

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

DOUGLAS ROBERTO DE ALMEIDA BAPTISTA

OS SÍMBOLOS RELIGIOSOS NA ESFERA PÚBLICA:
O DEBATE ATUAL DA LAICIDADE NO BRASIL

Faculdade Unida de Vitória

DOUGLAS ROBERTO DE ALMEIDA BAPTISTA

OS SÍMBOLOS RELIGIOSOS NA ESFERA PÚBLICA:
O DEBATE ATUAL DA LAICIDADE NO BRASIL



Dissertação de Mestrado para obtenção
do grau de Mestre em Ciências das
Religiões. Faculdade Unida de Vitória.
Programa de Pós Graduação. Linha de
Pesquisa: Religião e Esfera Pública

Orientador: Osvaldo Luiz Ribeiro

Vitória
2015

Baptista, Douglas Roberto de Almeida

Os símbolos religiosos na esfera pública / O debate atual da laicidade no Brasil / Douglas Roberto de Almeida Baptista. – Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2015.

ix, 100 f. ; 31 cm.

Orientador: Osvaldo Luiz Ribeiro

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2015.

Referências bibliográficas: f. 92-100

1. Ciências das religiões. 2. Religião e esfera pública. 3. Laicidade. 4. Símbolos. 5. Religião e estado. 6. Estado e religião. 7. Religião e espaço público. 8. Laicidade no Brasil - Tese. I. Douglas Roberto de Almeida Baptista. II. Faculdade Unida de Vitória, 2015. III. Título.

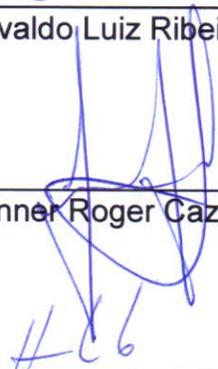
DOUGLAS ROBERTO DE ALMEIDA BAPTISTA

OS SÍMBOLOS RELIGIOSOS NA ESFERA PÚBLICA: O DEBATE ATUAL DA
LAICIDADE NO BRASIL

Dissertação para obtenção do grau de
Mestre em Ciências das Religiões no
Programa de Mestrado Profissional em
Ciências das Religiões da Faculdade Unida
de Vitória.



Doutor Osvaldo Luiz Ribeiro – UNIDA (presidente)



Doutor Kenner Roger Cazotto Terra – UNIDA



Doutor Humberto Ribeiro Júnior – UVV



DEDICATÓRIA

Quero expressar minha eterna gratidão e louvor ao Senhor meu Deus e Salvador Jesus Cristo que me concedeu a vida, a saúde e o privilégio de cursar o Mestrado em Ciências das Religiões. Dedico esta pesquisa com carinho especial à minha amada esposa Dirlei da Silva da Costa Baptista, companheira fiel e grande incentivadora para a realização e conclusão deste curso. Dedico gratidão especial para nossas filhas Priscila da Silva Baptista e Jéssica da Silva Baptista, amadas e compreensíveis que suportaram minha ausência durante o período desta pesquisa. Agradeço ainda ao jovem Carlos Matheus Maninho que muito me auxiliou na revisão deste trabalho. Finalmente dedico esta dissertação a minha comunidade de fé, aos obreiros e a membresia da Assembleia de Deus de Missão do Distrito Federal.



“Difícilmente encontraremos um modelo puro de separação ou união entre Estado e igrejas. Entre a separação e a união, a realidade mostra-nos um sem número de ligações mais ou menos estreitas e mais ou menos institucionais”.

Sara Guerreiro

RESUMO

Esta pesquisa investiga o modelo e o grau de laicidade adotado no Brasil a partir da práxis da exposição de símbolos religiosos cristãos nos espaços públicos. Tem como pressuposto a influência da cultura cristã na formação da sociedade brasileira, bem como os dados estatísticos que atestam ser o cristianismo a religião majoritária em nossa nação. O trabalho apresenta os principais aportes teóricos do conceito e modelos de laicidade adotados no mundo ocidental. Discorre acerca dos artigos constitucionais que tratam dos princípios da laicidade brasileira e dos textos da legislação em vigor que sinalizam o modelo de nossa laicidade. Aborda o conceito, a influência, a força e o uso do símbolo na formação cultural e religiosa de nosso povo. Investiga o debate atual que provoca tensões e conflitos entre a religião e o conceito de Estado laico no Brasil. Apresenta os projetos de lei, proposições e as decisões judiciais que tratam sobre a exposição dos símbolos cristãos na esfera pública, que auxiliam na definição do grau de nossa laicidade. A partir dos conceitos laicos, das garantias constitucionais, da prática de ostentação dos símbolos religiosos e das decisões judiciais, esta pesquisa busca identificar a delimitação ou não delimitação da laicidade do Estado brasileiro.

Palavras chaves: laicidade, símbolos, Estado, religião, espaço público.

ABSTRACT

This study investigates the model and the degree of secularism as adopted in Brazil, having the incidence of the exposure of Christian religious symbols in public spaces as a base. As premises, it takes the influence of the Christian culture in the formation of the Brazilian culture, as well as statistical data that prove Christianity to be the major national religion. The work shows the main theoretical concepts of the secular models adopted in the Western world. It also lists the constitutional articles related to the Brazilian secular principles, as well as presents legal texts that clearly show our country's secular model. Moreover, it points out the concept, influence, strength and use of symbols in the Brazilian cultural and religious formation. It investigates the current debate that arises tension and conflicts between religion and the concept of a secular State in Brazil. It lists bills, propositions and court judgements that deal with the exposure of Christian symbols in public spaces, all of which define the country's degree of secularism. In short, based on secular concepts, constitutional guarantees, the public exposure of religious symbols and court judgements, this study aims at identifying the boundaries of secularism in the Brazilian State.

Key words: secularism, symbols, State, religion, public spaces.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. O ESTADO LAICO	15
1.1 Definição de Laicidade	15
1.1.1 A construção do conceito.....	15
1.1.2 Os modelos de separação entre Estado e religião	17
1.1.3 O Critério de não-confessionalidade	20
1.1.4 Neutralidade e Laicismo	21
1.1.5 Solidariedade e Tolerância	24
1.2 O Modelo de Estado Laico Brasileiro	25
1.2.1 Direitos e garantias fundamentais	25
1.2.2 Organização do Estado	28
1.2.3 Serviço Militar Obrigatório	30
1.2.4 Sistema Tributário Nacional.....	31
1.2.5 Ensino Religioso.....	33
1.2.6 Feriados Religiosos.....	35
1.2.7 Gradação da Laicidade Brasileira	36
2 O USO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS NO BRASIL	38
2.1 Características dos símbolos religiosos	38
2.1.1 O uso da imagem e dos símbolos pela religião.....	38
2.1.2 O símbolo como linguagem religiosa	39
2.1.3 A relação entre o símbolo e o simbolizado	40
2.1.4 A força do símbolo na formação da nacionalidade	41
2.1.5 O crucifixo como símbolo da fé católica	43
2.1.6 A Bíblia Sagrada como símbolo da fé protestante.....	44
2.2 O uso de símbolos cristãos no espaço público	46
2.2.1 A presença do crucifixo nos tribunais de justiça	46
2.2.2 As primeiras controvérsias do uso do crucifixo nos tribunais	47
2.2.3 O uso do crucifixo no Parlamento	49
2.2.4 Os argumentos pelo uso do crucifixo como valor universal.....	50
2.2.5 A exposição da Bíblia Sagrada no Parlamento.....	52
2.2.6 A exposição da Bíblia Sagrada em Praça Pública.....	54
2.2.7 A legenda “Deus seja louvado” na cédula da moeda nacional	55
2.2.8 Declarações de cunho religioso no espaço público.....	56

2.2.9 A imagem do Cristo Redentor em área pública	58
3. OS SÍMBOLOS CRISTÃOS E A LAICIDADE BRASILEIRA.....	62
3.1 O princípio da laicidade e os símbolos cristãos.....	62
3.1.1 A laicidade e os símbolos no espaço público	62
3.1.2 A laicidade e os crucifixos em órgãos públicos.....	63
3.1.3 A laicidade e a Bíblia Sagrada no Parlamento.....	66
3.1.4 A laicidade e o patrimônio cultural religioso.....	68
3.1.5 Laicidade, diversidade religiosa e poderes constituídos	69
3.2. As Interpretações Jurídicas do uso de símbolos religiosos	71
3.2.1 Decisões favoráveis acerca dos crucifixos no espaço público	71
3.2.2 Decisão desfavorável acerca dos crucifixos no espaço público	73
3.2.3 Decisão acerca da expressão “Deus Seja Louvado” na cédula do real	77
3.2.4 Decisão acerca de declarações proselitistas no espaço público.....	81
3.2.5 Decisão acerca de exemplares da Bíblia em bibliotecas públicas	85
CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS	93

INTRODUÇÃO

A pesquisa “Os símbolos religiosos na esfera pública: o debate atual sobre a laicidade no Brasil” tem como pressuposto que, embora a modernidade e a pós-modernidade tenham contribuído para o crescimento do pluralismo religioso, o cristianismo continua sendo a religião da maioria dos brasileiros. A constatação evidencia a forte influência da cultura cristã na formação da sociedade brasileira.

O censo de 2010 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) define o quadro da religiosidade no Brasil. O catolicismo permanece majoritário com 64,6% de adeptos. A população evangélica saltou de 15,4% em 2000 para 22,2% em 2010. O espiritismo é representado por 2% dos brasileiros. Os praticantes dos cultos afros (Umbanda e Candomblé) somam 0,3%, o segmento dos sem religião representa parcela de 8% e outras religiões alcançam o percentual de 2,7% da população. A soma de católicos e evangélicos totaliza 86,8% e indica que a sociedade brasileira é formada por maioria cristã¹.

No Estado brasileiro, a liberdade religiosa e de pensamento é uma garantia constitucional prevista no inciso I, do Art. 19º, da Constituição Federal promulgada em 1988. A premissa de nosso conceito de Estado Laico não é simplesmente a separação do Estado e da religião. O Estado assegura a liberdade religiosa e a sua manifestação. O texto constitucional prevê garantia a todos os cidadãos acerca da possibilidade de crer ou não crer. Por isso o Estado não pode avocar a si qualquer preferência religiosa, nem mesmo de ideologias antirreligiosas, exatamente pelo fato de ser o guardião desta garantia intrínseca do cidadão.

Entretanto, na atualidade as tensões e conflitos entre religião e laicidade têm provocado acalorados debates na esfera pública. São variados os temas em que são problematizados os conflitos dessas relações. De um lado, os pressupostos e argumentos da formação cultural de raízes cristãs e, de outro, os conceitos e os princípios do Estado laico. Os poderes constituídos são os atores onde esta discussão tem sido travada. Projetos de leis e decisões judiciais completam o cenário a favor ou contra os princípios da laicidade e/ou da religiosidade.

¹ CAVARARO, Roberto (comp.). *Censo demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro: IBGE, 2010, p. 91. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 28 out. 2015.

Em virtude da relevância do debate, este trabalho investiga o modelo e o grau de laicidade adotado no Brasil. A problematização começa quando o texto constitucional preconiza a separação entre o Estado e a religião e, de modo contraditório, a prática nacional impõe os valores da religião majoritária. A imposição da cultura cristã pode ser observada na exposição dos símbolos religiosos, tais como os crucifixos e a Bíblia Sagrada, na expressão “Deus seja Louvado” nas cédulas do Real, no calendário anual, organizado com feriados essencialmente cristãos, a imagem do Cristo Redentor na cidade do Rio de Janeiro, dentre outros variados símbolos cristãos expostos nos diversos espaços públicos.

Diante desta *práxis* brasileira, não se pode ignorar a importância, a influência, a força e a vitalidade da religião em nossa nação. De fato, o Estado laico não pode impedir a prática ou a manifestação dos valores do cidadão religioso, mas também a religião não deve insurgir-se contra os princípios de laicidade e nem infringir a legislação em vigor. É fundamental o equilíbrio e a mediação entre a religião e as questões laicas. Os princípios gerais da laicidade não permitem ao Estado ignorar os assuntos de fé, mas também não permitem ao Estado privilegiar alguma religião em detrimento de outra. Ao contrário, é dever do Estado proteger a liberdade de consciência, de crença e as formas de culto de todos.¹

Assim, justifica-se este trabalho, enfatizando a necessidade de séria discussão das relações e das tensões entre a religião e o conceito de laicidade em nossa nação. Para tanto, é imprescindível discorrer sobre os principais aportes teóricos acerca do tema da laicidade na busca do equilíbrio entre o Estado e a religião. Neste propósito, o conceito de laicidade adotado pela pesquisa fundamenta-se em matrizes tipicamente europeias que começaram na França, em 1789, com os eventos revolucionários em Paris². A legitimação do uso deste conceito se explica porque foi a partir de então que a laicidade ganhou terreno e passou a fazer parte da maioria das constituições que passaram a ser reformuladas ou promulgadas, inclusive no Brasil. Com a revolução do pensamento, este conceito de laicidade passou a ser pré-condição para a liberdade de crença garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos³.

²Considera-se a Revolução Francesa de 1789 o acontecimento político e social mais significativo da história contemporânea. Foi o maior levante de massas até então conhecido. Disponível em: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/rev_francesa.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

³Adotada pela ONU em 1948. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf>. Acesso em: 28 out. 2015.

Esta pesquisa também adota a concepção de que a laicidade é diferenciada em vários países. Reconhece a existência dos modelos laicos de união do Estado com a religião, de separação absoluta, de separação relativa e o modelo de oposição. Reconhece, além disso, que os modelos dependem da forma de governo, de questões políticas, culturais e sociológicas. No caso brasileiro, a laicidade e a presença da religião no espaço público requerem definições que sejam plausíveis. Diversas e antagônicas têm sido as interpretações da legislação em vigor. A confrontação com a realidade empírica demonstra a urgente necessidade de definição de nosso modelo de laicidade. Nossas raízes históricas e nossa cultura têm o peso e a influência da moral cristã na *práxis* de nossa laicidade⁴.

Deste modo a relevância deste trabalho está na busca do consenso entre Religião e Estado. Este trabalho não deseja a secularização da sociedade e nem o Estado confessional. A proposta é levantar subsídios teóricos e práticos para uma regulamentação consensual entre os conceitos de laicidade e religiosidade. Por meio deste consenso, poderá ser definido o modelo e o grau de laicidade adotado no país.

A laicidade deve ser assumida como valor a ser discutido de acordo com o interesse público. Este conceito não é hermético e nem definitivo. Mas, enquanto persistirem tais indefinições, nosso modelo de laicidade ficará à mercê de dúbias interpretações. Deste modo, permanecerão os embates e os equívocos. Descumprir-se a lei, desvirtua-se a religião e prejudicam-se os princípios de laicidade.

A viabilidade para encontrar solução plausível se dá pela busca de fundamentação e pressupostos para a definição do grau de laicidade a ser delimitado em nosso País. Para tanto, este trabalho usa como referencial teórico a Declaração Universal da Laicidade no Século XXI, que foi apresentada no Senado Francês em 09 de dezembro de 2005. A data histórica faz alusão ao centenário e às comemorações da separação entre Estado e religião na França. A Declaração é composta por dezoito artigos e foi redigida por representantes da França, México e Canadá. O texto propõe a reflexão individual e o debate público acerca da laicidade nos Estados Modernos⁵.

⁴Os modelos de laicidade são apresentados, discorridos e exemplificados no item 1.2.2 do trabalho. A questão da laicidade e os símbolos religiosos são abordados e detalhados no item 2.2 da pesquisa.

⁵LOREA, Roberto Arriada (org.). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 7-11.

Este referencial admite que os debates sobre diferentes questões no âmbito da sociedade civil podem modificar a identidade nacional, os possíveis conflitos entre a lei civil e as instituições religiosas. A Declaração revela que, em nenhum país e em nenhuma sociedade, existe laicidade absoluta. Afirma ainda que as soluções em matéria de laicidade diferem entre si e não são equivalentes.

Sob esta premissa, a abordagem deste trabalho partilha do conceito da inexistência de laicidade absoluta. Considera que os direitos e deveres de uma nação dependem em maior ou menor grau da cultura e da religiosidade de seu povo. Reconhece que os “diferentes processos de laicização corresponderam aos diferentes desenvolvimentos dos Estados e que as laicidades tomaram diversas formas”⁶ dependendo de cada Estado. Deste modo, os problemas provenientes de divergências entre a lei civil e as normas religiosas e de crença são investigados nesta pesquisa sob a perspectiva da *práxis* adotada em nosso país. Entende-se que a sociedade em constantes mutações deve decidir o grau de laicidade de sua pátria e a influência ou não da religião na vida em sociedade. O conceito de laicidade assevera que ninguém pode ser discriminado por sua crença religiosa ou filosófica, e, por outro lado, ninguém pode ser obrigado a viver sob a égide de crença alheia. No entanto, conciliar o caráter de Estado laico sem permitir a influência religiosa em um país majoritariamente cristão trata-se de uma tarefa utópica.

O debate possível no Brasil é a busca de uma relação entre Estado e religião sem incorrer nos extremos do discurso religioso e/ou antirreligioso. As respostas para a gradação do Estado laico brasileiro podem ser encontradas nas expressões de religiosidade do povo. O uso de símbolos religiosos no espaço público é demonstração desta religiosidade. O Estado privilegia a religião cristã quando permite a exposição de seus símbolos na esfera pública. Um símbolo é utilizado para sinalizar uma posição, uma causa e uma preferência. E, quando um símbolo é adotado, o seu concorrente é excluído. Sob esse conceito, o trabalho investiga a adoção e a utilização dos símbolos religiosos na esfera pública tendo ainda como referencial teórico a questão cultural e histórica da formação de nossa sociedade. Os tribunais de justiça, por exemplo, ostentam símbolos cristãos como o crucifixo. Isso indica a inexistência de uma laicidade absoluta no modelo adotado pelo país⁷.

⁶LOREA, 2008, p. 10.

⁷CENEVIVA, Walter. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61.

Outro referencial teórico na busca da gradação da laicidade brasileira está na participação de segmentos cristãos na esfera política do país. Desde o fortalecimento, nos anos 1970, dos movimentos em defesa dos direitos humanos, a luta pela reconquista de participação política na década de 1980 e o processo de redemocratização do Estado brasileiro, especialmente a partir da Constituição de 1988, os segmentos organizados da sociedade civil passaram a ocupar espaço na esfera pública. Dentre estes grupos, estão os segmentos cristãos que passaram a desempenhar um papel ativo na formação da opinião pública. A participação política e a efetiva atuação de religiosos em instâncias decisórias do país levaram para o parlamento a discussão dos valores religiosos. Diversos e variados embates que abarcam os valores religiosos têm acontecido nos poderes executivo, legislativo e também no judiciário.

A metodologia desta dissertação está alicerçada na pesquisa bibliográfica dos principais aportes teóricos de legisladores e juristas acerca do conceito de laicidade. Já a coleta de material para demonstrar os conflitos das relações entre Estado e religião em solo brasileiro será empreendida pela captura de proposições ou decisões que estiveram ou estão em tramitação no executivo e no legislativo, bem como as decisões já tomadas ou em análise no judiciário. Os projetos de lei, as proposições e as decisões judiciais a serem coletados ficarão delimitados ao uso dos símbolos e de expressões religiosas no espaço público. As fontes são bibliográficas na área do Direito Constitucional das liberdades laicas e religiosas, tanto no âmbito do Estado brasileiro como no ambiente internacional. Também são utilizadas pesquisas etnográficas em eventos privilegiados, tais como audiências públicas, promulgação de leis e decisões jurídicas.

A pesquisa busca resposta para o seguinte problema: *“Qual o limite ou não-limite da laicidade estatal previsto no texto constitucional brasileiro?”* A partir do questionamento do problema central, seguem os problemas corolários com as seguintes formulações: 1) *Quais são os conceitos e graus de laicidade praticados no mundo e qual o modelo adotado pelo Estado brasileiro?* 2) *O uso de símbolos, expressões religiosas e a observância de feriados religiosos na esfera pública são prova da existência de gradação na laicidade adotada pelo Brasil?* e 3) *A tolerância e os privilégios concedidos à religião majoritária são indícios de que o modelo de laicidade brasileira é o de separação relativa entre o Estado e a religião?*

A definição e a delimitação do laicismo e sua gradação é fator preponderante para que a tolerância saudável entre o Estado brasileiro e a religião torne-se algo exequível. A proposta é buscar o conceito de laicidade previsto na Constituição e a *práxis* adotada em nossa nação, o que significa reconhecer simultaneamente a liberdade de pensamento e de crença de todos e confrontar conceitos pre-estabelecidos para poder contextualizar sua aplicação na sociedade.

Assim, parte-se da hipótese de que o texto constitucional ressalva, na forma da lei, a colaboração de interesse público entre o Estado e a religião, o que parece indicar gradação em nossa laicidade. A Carta Magna não nega a religiosidade do povo e tampouco absorve a religião. Os legisladores sinalizaram na Constituição que o equilíbrio e a mediação entre a fé e as questões laicas são o caminho para o entendimento. E sob o pressuposto de que a gradação da laicidade se processa em virtude do maior ou menor grau de elementos religiosos ou cívico-sacralizados em uma nação, levanta-se esta hipótese a partir da gradação já existente na vida dos brasileiros quando a sociedade tolera, aceita e parece não se importar com o uso de símbolos e expressões religiosas na esfera pública. Outra hipótese que sinaliza a gradação do Estado Laico brasileiro e seu conseqüente processo de mutação são os projetos de leis e proposições do legislativo, bem como decisões judiciais que sofrem ou sofreram influência e/ou pressão dos valores religiosos da sociedade.

Para discorrer acerca desses temas, a dissertação foi dividida em três capítulos. O primeiro capítulo aborda a definição e a construção do conceito de laicidade. São apresentados os modelos de separação entre Estado e religião, os critérios de não confessionalidade, de neutralidade, de laicismo, de solidariedade e de tolerância, a organização do Estado e a gradação da laicidade brasileira. O segundo capítulo apresenta as características dos símbolos religiosos e o uso dos símbolos cristãos no espaço público. São abordados o uso dos símbolos como linguagem religiosa, a força do símbolo na formação cultural e ainda os argumentos contrários e favoráveis ao uso dos símbolos religiosos. O terceiro capítulo apresenta o princípio da laicidade e a relação com os símbolos cristãos, as interpretações jurídicas do uso de símbolos religiosos e seus desdobramentos. São discutidas as relações entre laicidade e patrimônio cultural religioso, as decisões jurídicas quanto às expressões religiosas proselitistas e o uso de símbolos cristãos no espaço público. Na conclusão apresenta-se a possível contribuição desta pesquisa para elucidação do modelo e do grau de laicidade adotado pelo Brasil.

1 O ESTADO LAICO

Este capítulo apresenta os principais aportes teóricos acerca da origem e das definições de Estado laico. Os aspectos abordados buscam investigar o modelo, o grau de laicidade e a *práxis* adotada no Brasil.

1.1 Definição de Laicidade

1.1.1 A construção do conceito

A construção do conceito de laicidade é resultado da revolução do pensamento e dos sucessivos movimentos sociais. A laicidade acontece como transição na forma de legitimar as decisões políticas de um governo. A legitimidade deixa de ser fundamentada no sagrado e passa a ser baseada na vontade popular⁸.

A expressão laicidade deriva do termo laico, leigo. Etimologicamente laico se origina do grego primitivo *laós*, que significa povo ou gente do povo. De *laós* deriva a palavra grega *laikós* de onde surgiu o termo latino *laicus*. Os termos laico, leigo exprimem uma oposição ao religioso, àquilo que é clerical⁹.

Ranquetat Junior, citando Blancarte, afirma que “o termo laicidade foi utilizado pela primeira vez, no século XIX, em um voto que o conselho geral de Seine, na França, fez a favor do ensino laico, não confessional e sem instrução religiosa”¹⁰.

Blancarte apresenta a definição de laicidade como sendo “um regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas principalmente pela soberania popular e já não mais por elementos religiosos [...] o poder político deixa de ser legitimado pelo sagrado”¹¹. E na definição de Oro:

Laicidade é um neologismo francês que aparece na segunda metade do século XIX, mais precisamente em 1871, no contexto do ideal republicano da liberdade de opinião – na qual está inserida a noção de liberdade religiosa – do reconhecimento e aceitação de diferentes confissões religiosas e da fundação estritamente política do Estado contra a monarquia e a vontade divina. Este último ponto é importante. O princípio de laicidade reside na

⁸BLANCARTE, Roberto. O Porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (org.). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 20.

⁹RANQUETAT JUNIOR, Cesar. Laicidade, Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 21, n. 1, p. 53-66, 2008.

¹⁰RANQUETAT JUNIOR, 2008, p. 56.

¹¹BLANCARTE, 2008, p. 19.

separação entre o poder público e o poder religioso, que está na própria origem e consolidação do Estado moderno¹².

No parecer de Huaco, “o princípio de laicidade é o princípio constitucional e fundamental que orienta e guia o perfil legislativo e político do ordenamento jurídico em sua totalidade”¹³. E, para Silva Neto, é “doutrina defensora da separação entre a Igreja e o Estado, determinando ainda a destinação a leigos de funções antes exercidas por religiosos”¹⁴.

Conforme essas definições, a legitimidade de um Estado laico é concedida pela vontade do povo e não pela religião. Porém, como a vontade popular geralmente é refém da cultura herdada, torna-se comum a inserção de elementos sacralizados no regime social de um povo. Essa constatação contribui para a inexistência de um Estado total e definitivamente laico. Sara Guerreiro assinala:

É importante notar que dificilmente encontraremos um modelo puro de separação ou união entre Estado e igrejas. Entre a separação e a união, a realidade mostra-nos um sem número de ligações mais ou menos estreitas e mais ou menos institucionais¹⁵.

De fato, existem países que não são formalmente laicos, porém suas decisões são legitimadas pela soberania popular. De acordo com Blancarte:

Países como Dinamarca e Noruega, que têm igrejas nacionais, como a luterana (e cujos ministros de culto são considerados como funcionários do Estado), são, sem dúvida, laicos na medida em que suas formas de legitimação política são essencialmente democráticas e adotam políticas públicas alheias à moral da própria igreja oficial. Existe autonomia do poder político frente o religioso¹⁶.

Desse modo, países que adotam uma religião oficial, mas que não legitimam suas decisões pelos valores religiosos, são considerados Estados laicos. Isso parece contraditório, pois o entendimento primário de laicidade é o de separação entre o Estado e a religião. No entanto, como será possível perceber por meio desta pesquisa, existem modelos diversificados de separação entre Estado e religião. E, em cada modelo, o grau de laicidade é diferenciado de acordo com o processo histórico de construção do conceito em cada nação.

¹²ORO, Ari Pedro. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. In: LOREA, Roberto Arriada (org.). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 81.

¹³HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada (org.). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 45.

¹⁴SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 50.

¹⁵GUERREIRO, Sara. *As Fronteiras da Tolerância: liberdade religiosa e proselitismo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 75.

¹⁶BLANCARTE, 2008, p. 20.

1.1.2 Os modelos de separação entre Estado e religião

O modelo francês de escola laica, que influenciou os demais países laicos e também o Brasil, se desenvolveu no último terço do século XIX *sem* critérios de separação entre Estado e religião. Somente no século XX (1905), a ideia de separação entre Estado e religião teve lugar na França¹⁷.

Os modelos de relações entre Estado e religião são variados. Silva Neto os classifica em três modalidades: “a fusão, a união e a separação, cada qual com gradações”¹⁸. Esses modelos são detalhados em artigo por Bastos e Meyer-Pflug:

Existem diversos sistemas de relações entre a Igreja e o Estado, dentre eles destacamos a **fusão**, que é a confusão integral entre os dois institutos. Neste modelo, o Estado é tido, ele mesmo, como um fenômeno religioso. Há fórmulas mais ou menos radicais que dão lugar a sistemas de **união** entre Estado e religião. Deste modelo fundamental surgem algumas variantes, como o caso das igrejas reconhecidas pelos Estados, as quais se beneficiam de certos privilégios, como o da remuneração dos seus ministros pelos cofres do Estado. Há também outra variação deste sistema que consiste na preferência que é reconhecida a uma religião determinada, tal qual se deu na França durante o período monárquico. Finalmente, encontram-se aquelas hipóteses em que há uma incorporação da igreja pelo Estado, como ocorre com a igreja anglicana na Inglaterra. Ao lado destas modalidades, surge a da **separação**. Nesta o Estado reconhece a liberdade de cultos, porém recusa-se a intervir no funcionamento das igrejas ou templos, não importando sob que pretexto. Tal regime é conhecido como “regime de tolerância”¹⁹.

Outro esquema é fornecido por Miranda. Os modelos permanecem sendo três. Porém, nesse esquema, a nomenclatura e as gradações são:²⁰

a. Identificação - o Estado adota o modelo Confessional, seja com domínio do poder religioso sobre o político (*teocracia*) ou com domínio do poder político sobre o religioso (*cesaropapismo*).

b. Não Identificação - o Estado adota o modelo laico. Este modelo ainda comporta duas subdivisões: (b1) com *união* entre o Estado e uma confissão religiosa, que pode ter autonomia relativa ou ascendência de um poder sobre outro. Ele é chamado de *clericalismo*, quando o poder ascendente é religioso, e de *regalismo* quando o ascendente é político. (b2) com *separação* entre o Estado e as confissões religiosas. A separação é denominada de *relativa*, quando o Estado beneficia ou

¹⁷BLANCARTE, 2008, p. 20.

¹⁸SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 253.

¹⁹BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha. Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 36, p. 106-114, jul./set. 2001.

²⁰MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, tomo IV, p. 405-406.

permite tratamento especial para alguma religião, e de *absoluta* quando nenhuma confissão religiosa é privilegiada.

c. Oposição - o Estado adota o modelo contrário à religião. Ele pode ser *laicista*, se a oposição for relativa, ou *ateu*, se a oposição for absoluta.

Conforme os modelos apresentados de *separação* ou *não identificação* (Estado laico), é possível observar que, de certa forma, o Estado fica refém da legitimidade proveniente da religião. Não necessariamente de uma religião oficialmente reconhecida, mas da influência das confissões religiosas majoritárias e arraigadas na vida do cidadão que integra o Estado. Blancarte considera que:

O caso dos países majoritariamente católicos apresenta uma terceira variante, na qual geralmente se dão diversos graus de separação e uma relação tensa entre o Estado, que busca uma autonomia de gestão, e a Igreja majoritária, que pretende moldar a política pública. O Estado é então mais ou menos laico, segundo o grau de independência e o requerimento da legitimidade proveniente da instituição eclesiástica²¹.

O quadro das relações entre Estado e religião, conforme Jorge Miranda, tal como o revelam a História e o Direito Comparado, pode ser assim esquematizado:²²

Modelo	Definição	Particularidade	Detalhamento
a. <i>Identificação</i> (Estado Confessional)	União com domínio do poder religioso sobre o poder político.		Teocracia
	União com domínio do poder político sobre o poder religioso.		Cesaropapismo
b. <i>Não Identificação</i> (Estado laico)	Com união entre o Estado e uma confissão religiosa (religião do Estado)	União com ascendentes de um dos poderes sobre o outro	Clericalismo (ascendência do poder religioso)
			Regalismo (ascendência do poder político)
	Com separação		União com autonomia relativa
			Separação relativa (com tratamento especial ou privilegiado de uma religião)
		Separação absoluta (com igualdade absoluta das confissões religiosas)	
c. Oposição do Estado à religião	Oposição relativa		Estado laicista
	Oposição absoluta		Estado ateu (confessionalidade negativa)

²¹BLANCARTE, 2008, p. 21.

²²MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (coord.). *O Estado Laico & a Liberdade Religiosa*. São Paulo: Ltr, 2011, p. 107.

Para Miranda, o modelo de *Identificação* na forma de teocracia pode ser visto na “Antiguidade oriental, do Egito à Pérsia [...] nas Cidades-Estado da Grécia, fundadas no culto dos antepassados [...] Mas é, sobretudo, hoje, o fundamentalismo islâmico”²³. Embora nem todos os Estados Islâmicos sejam teocráticos, o modelo pode ser observado nos Estados fundamentalistas. De outro lado a *Identificação* sob forma de cesaropapismo teve variadas configurações na história:

[...] com Carlos Magno (768-814), o cesaropapismo surge em toda a sua extensão: o imperador intervém em toda a vida da igreja, nomeia bispos, reúne sínodos, reforma dioceses e mosteiros, imiscui-se até em controvérsias doutrinárias, ainda que, em geral, com aceno e notável proveito para a Igreja. Os seus sucessores não se mantêm à mesma altura [...] Com a Reforma, o cesaropapismo estabeleceu-se em diversos Estados protestantes: Henrique VIII da Inglaterra, depois de romper com Roma, proclamou-se “único chefe da igreja da Inglaterra”. [...] Posteriormente, as diversas confissões protestantes tentaram subtrair-se a este domínio da autoridade civil²⁴.

Acerca do modelo *Não Identificação* no regime de união com ascendência do clericalismo, Miranda destaca que “não houve verdadeiramente na Europa, mas nele poderiam talvez integrar-se as *reduções* jesuíticas constituídas em certas áreas da América, incluindo parte do que é hoje o Rio Grande do Sul”²⁵. No regime de união com ascendência do poder político, historicamente prevaleceu a ação do regalismo: “As monarquias absolutas dos séculos XVII e XVIII, protestantes ou católicas, foram regalistas. E não muito atenuado, foram-no as monarquias constitucionais do século XIX, as quais só tardiamente iriam admitir o princípio da liberdade de religião”²⁶.

No regime de *separação* com igualdade absoluta das religiões, podem ser citados os Estados Unidos, que, desde o 1º Aditamento à Constituição, de 1971, proíbem o estabelecimento de uma religião do Estado²⁷. Quanto ao regime de *separação relativa* com tratamento privilegiado, Miranda enquadra os países com religião majoritária e com grande fundo cultural histórico: “É o caso da Inglaterra hoje ou da Grécia”²⁸. Esse modelo parece ser a *práxis* brasileira, em que os símbolos cristãos são expostos na esfera pública sob o argumento histórico-cultural. Esta constatação será demonstrada nos capítulos seguintes. Quanto ao modelo de *oposição* do Estado à religião, será abordado no tópico “Neutralidade e Laicismo” deste trabalho.

²³MIRANDA, 2011, p. 107-108.

²⁴MIRANDA, 2011, p. 109.

²⁵MIRANDA, 2011, p. 110.

²⁶MIRANDA, 2011, p. 110.

²⁷MIRANDA, 2011, p. 110.

²⁸MIRANDA, 2011, p. 111.

1.1.3 O Critério de não-confessionalidade

A ideia estabelecida no conceito de laicidade como sendo absoluta separação entre Estado e Religião se origina do fato de diversos países republicanos terem adotado critérios de não-confessionalidade. Porém, não se deve confundir o Estado Laico com o conceito de República. Essa tradição foi herdada da experiência francesa. Na França a luta pela laicidade após a queda de Napoleão III em 1870 se confunde com o rompimento do antigo regime monárquico e com a batalha pela implantação da chamada Terceira República. Assim, segundo Blancarte, para os franceses, “é quase impossível separar a laicidade da República e isso lhes dificultou entender a possibilidade da existência da laicidade sob formas não-republicanas, mesmo que democráticas, como é o caso de muitas monarquias constitucionais”²⁹.

De acordo com os modelos de *separação*, quando o Estado adota o critério de não-confessionalidade, a tendência natural das decisões políticas é o absoluto distanciamento das questões de religião e dos sujeitos religiosos. Acerca da não-confessionalidade, Weingartner Neto afirma:

O Estado não adota qualquer religião (não se alia com elas, nem as embaraça); os atos oficiais e o protocolo estatal submetem-se a não confessionalidade; a educação e a cultura não podem ser programadas por diretrizes religiosas; o ensino público não pode ser confessional e comanda uma atuação estatal imparcial³⁰.

Desse modo a não-confessionalidade implica a neutralidade religiosa do Estado e não simplesmente o desconhecimento do fato religioso da vida em sociedade. Assim, o princípio de laicidade exige a não confessionalidade do Estado, por exemplo, nos atos oficiais, na proscrição do juramento religioso e na ausência de símbolos de qualquer religião em edifícios públicos³¹.

Esse critério de não-confessionalidade reforça a necessidade de neutralidade estatal no quesito liberdade religiosa. O Estado não pode adotar religião alguma e sequer permitir privilégios a uma determinada religião em detrimento de outra. A postura do Estado laico requer total neutralidade diante das variadas confissões religiosas existentes.

²⁹BLANCARTE, 2008, p. 21.

³⁰WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos*. Porto Alegre: Advogado Editora, 2007, p. 149.

³¹MIRANDA, 2011, p. 121.

Sobre o assunto, Moraes faz a seguinte abordagem: “[...] a laicidade do Estado deve consistir numa estratégica neutralidade do Estado com relação à religião, que permita a mais ampla liberdade religiosa e a pacífica convivência solidária de todos”³².

1.1.4 Neutralidade e Laicismo

O princípio de neutralidade pressupõe a não interferência do Estado em questões religiosas. Weingartner Neto prefere o termo imparcialidade, em lugar de neutralidade. Ele argumenta que o Estado não pode ser indiferente, mas deve estar atento ao fenômeno religioso, e isso implica reconhecer os elementos positivos da religiosidade que ajudam a explicar os princípios de solidariedade e de cooperação por vezes adotados pelo Estado Laico que, “nem por ser imparcial, é neutro. É de constatar, entretanto, que a doutrina, ao menos em sede de liberdade religiosa, em geral utiliza ‘neutralidade’ na acepção de não confessionalidade”³³.

Para Moraes a neutralidade está diretamente ligada ao conceito de laicidade. Sua postura é que a neutralidade do Estado laico não deve ser imparcial apenas no quesito da crença religiosa. Essa neutralidade e a imparcialidade devem ser amplas:

A neutralidade do Estado laico deve ir além da neutralidade com relação à crença religiosa. De acordo com os fundamentos liberais da laicidade, estende-se também às concepções antropológicas sobre a natureza humana e às concepções éticas a respeito do bem moral. Postula que o Estado deve abster-se de qualquer juízo a respeito da bondade ou da malícia dos comportamentos humanos, da sua adequação ou inadequação ao aperfeiçoamento do indivíduo, da sua maior ou menor capacidade de torná-lo feliz”³⁴.

Neste caso, o papel do Estado seria o de assegurar ao cidadão o direito de viver segundo as suas próprias convicções. Assim, o Estado não faria nenhuma intervenção na vida privada do cidadão. A legislação e qualquer ato dos poderes constituídos deveriam ter razões unicamente públicas e não versar sobre razões morais da conduta humana. A liberdade de cada um teria de ser limitada para ser compatível com a liberdade dos outros. Para isso é necessário que as liberdades individuais sejam exercidas com solidariedade e tolerância. A neutralidade estatal

³²MORAES, Rafael José Stanziona de. A Igreja Católica e o Estado Laico. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva Martins; NOBRE, Milton Augusto de Brito (coord.). *O Estado Laico & a Liberdade Religiosa*. São Paulo: Ltr, 2011, p. 63.

³³WEINGARTNER NETO, 2007, p. 150.

³⁴MORAES, 2011, p. 63-64.

não pode fomentar a religião e nem servir de pretexto para a irreligiosidade ou para hostilizar os valores da religião como ocorre na *práxis* laicista³⁵.

Por isso, a doutrina europeia estabelece distinção entre “laicismo” e “laicidade”. A laicidade, como já observado, assume postura de neutralidade e de respeito à religião. Do outro lado, Weingartner Neto assegura que o laicismo é antirreligioso e adota “franca hostilidade para com a religião, como os regimes comunista e nacional-socialista [...], em que o desiderato era substituir a dependência de Deus pela totalitária dependência das prestações estatais”³⁶. Lopez Castillo, citado por Weingartner Neto, considera que o relacionamento estatal com a religião vai tornando o Estado “progressivamente neutro, não sem antes experimentar ocasionais tentativas de um laicismo exacerbado e militante”³⁷. Para Weingartner Neto, nas duras lutas desse combate na implantação do Estado laico, por vezes, “a laicidade desembocou em laicismo”³⁸.

O Procurador Regional da República Daniel Sarmiento, citado por Moraes, em sua representação anexa à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.439) acerca do ensino religioso na escola pública, discorreu acerca do laicismo:

[...] a laicidade estatal não pode ser confundida com o laicismo, que envolve uma certa animosidade contra a expressão da religiosidade por indivíduos e grupos e que busca valer-se do Direito para diminuir a importância da religião na esfera social. O laicismo, diferentemente da laicidade, não envolve a neutralidade, mas a hostilidade diante da religião, e tende a resvalar para posições autoritárias, de restrição às liberdades religiosas individuais. Por isso, seria constitucionalmente inadmissível a aplicação no Brasil de medidas laicistas, incorretamente adotadas, em nome da laicidade, por países como a França e a Turquia, que restringiram certas manifestações religiosas dos seus cidadãos em espaços públicos com destaque para a proibição do uso do véu islâmico por jovens muçulmanas em escolas públicas³⁹.

A questão a ser esclarecida é a confusão conceitual entre laicidade e laicismo, a fim de não correr o risco de o Estado, incorretamente, impor a substituição de uma ideologia por outra. Miranda estabelece as seguintes diferenças:

Laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos. *Laicismo* significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou

³⁵MORAES, 2011, p. 64-65.

³⁶WEINGARTNER NETO, 2007, p. 147.

³⁷WEINGARTNER NETO, 2007, p. 147.

³⁸WEINGARTNER NETO, 2007, p. 148.

³⁹MORAES, 2011, p. 65.

ideológicos (o positivismo, o cientificismo, o livre pensamento ou outros), acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade⁴⁰.

Nesse debate acerca das influências ideológicas na instalação da separação entre Estado e religião, Böckenförd, citado por Cipriani, enfatiza:

A religião não guia mais o espírito do Estado (e, portanto, este último já não será nem cristão, nem muçulmano, nem de nenhuma outra religião), mas escolhe agir na sociedade convertendo-se em religião civil e influenciando a ordem social através dos indivíduos e as orientações que eles lhes proporcionam⁴¹.

Cipriani considera que, nessa disputa, o principal obstáculo que se interpõe é “o fundamentalismo que não aceita negociar, exigindo a aplicação das normas em todos os casos, sem distinção de nenhum tipo, e não reconhece a autonomia dos interlocutores, apenas reiterando seus próprios princípios de referência”⁴². O fundamentalismo aqui não se refere apenas ao campo religioso, mas também ao fundamentalismo ideológico e filosófico. Cipriani avalia ainda que:

De qualquer modo, é preciso esclarecer que a laicidade não pode pretender absorver a religião e menos ainda a religião está chamada a destruir a laicidade para não ter adversários na esfera pública [...]. O princípio da laicidade inclusiva não pode ser considerado como a escusa para a entrada da Igreja no Estado ou, ao contrário, da esfera pública como espaço para o domínio do Estado sobre a religião⁴³.

A proposta para a possível conciliação nesse embate pode ser encontrada em uma regulamentação consensual. Um meio termo entre a religião e a laicidade. Uma fuga dos extremismos conceituais. Rusconi, na obra *Come se Dio non ci fosse*, citado por Cipriani, observa que:

As raízes históricas cristãs podem ter se transformado com o tempo em razões laicas, e está de acordo, em última instância, com as posições de Habermas sobre a necessidade tanto de uma renúncia das religiões à possessão exclusiva da verdade quanto de uma apreciação da ciência e da aceitação da supremacia laica no campo da lei⁴⁴.

A ausência de neutralidade estatal pode desencadear relações extremistas com a religião: de um lado, confessionalismo, e, de outro, laicismo. Moraes considera nociva a falta de neutralidade, pois culmina no privilégio de determinada religião e desrespeita a pluralidade religiosa.

⁴⁰MIRANDA, 2011, p. 111.

⁴¹CIPRIANI, Roberto. A religião no espaço público. In: ORO, Ari Pedro (org). *A Religião no Espaço Público*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012, p. 23.

⁴²CIPRIANI, 2012, p. 22.

⁴³CIPRIANI, 2012, p. 22.

⁴⁴CIPRIANI, 2012, p. 23.

Quanto ao laicismo que se opõe à religião, Moraes classifica a prática como sendo “fundamentalismo laicista”. Sua postura crítica refere-se a atuações e decisões que, em nome da laicidade do Estado, buscam a *laicidade da Sociedade*. “A diferença é sutil, mas decisiva”, assevera Moraes⁴⁵.

1.1.5 Solidariedade e Tolerância

O princípio da solidariedade no Estado laico em relação à religião está fundamentado na cooperação institucional estabelecida entre as duas instituições. A solidariedade pode ser constatada sob os seguintes aspectos:

Ao fomentar as atividades educativas e assistenciais das confissões religiosas, por meio da limitação do poder estatal de tributar, especificamente vedando impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços, desde que sem fins lucrativos e relacionados com as atividades essenciais das respectivas confissões⁴⁶.

O princípio da tolerância acarreta ao Estado o dever de não perseguir e não discriminar nenhuma religião. Na concepção de Weingartner Neto, a tolerância deve ser vista “como dever de respeito pela dignidade e personalidades alheias, assim como pelas diferentes crenças e opções de consciência”⁴⁷. Ao abordar esse princípio, Guerreiro enfatiza:

A tolerância é, fundamentalmente, uma atitude que assegura, na prática, a coexistência pacífica de vários modos de encarar a vida, entre os quais visões religiosas diferentes e/ou mesmo pontos de vista que rejeitam a existência deste fenômeno⁴⁸.

A ideia fundamental do princípio da solidariedade e da tolerância culmina em cooperação entre o Estado e a religião. Entende-se que a religião faz parte da vida do cidadão e assim integra a sociedade. O Estado não pode e nem deve embaraçar ou interferir nas atividades religiosas. Pode, porém, incluir as instituições religiosas em programas governamentais com finalidades sociais e culturais por meio da cooperação. Segundo Weingartner Neto, para o cumprimento desse princípio, sem ferir o conceito da laicidade, dois requisitos devem ser observados:

(i) há de respeitar a finalidade intrínseca do Estado Social, que, “longe de pretender afirmar a religião como serviço público” ou promover uma dada confissão ou defender competência estatal em matéria religiosa, tem em

⁴⁵MORAES, 2011, p. 66.

⁴⁶WEINGARTNER NETO, 2007, p. 76.

⁴⁷WEINGARTNER NETO, 2007, p. 223.

⁴⁸GUERREIRO, 2005, p. 101.

vista efetivar uma “igual e real liberdade de todos os cidadãos”, especialmente para aqueles que estejam em posições sociais, econômicas ou políticas desfavorecidas; (ii) deve atender a princípios e “não ao peso político diferenciado das diversas confissões religiosas”, o que se articula com a assertiva anterior de que o patamar de tutela obtido pela confissão religiosa dominante, sempre que não se oponham obstáculos de todo intransponíveis, deve estender-se automaticamente às minorias⁴⁹.

Esses princípios, quando observados pelo Estado laico inviabilizam a implantação do laicismo e asseguram a não colocação de embaraços nas atividades religiosas e ainda permitem o abrandamento da separação estatal por meio de mútua cooperação. Esse abrandamento das relações entre o Estado e a religião, proporcionado pelo princípio da solidariedade e da tolerância, sinaliza o modelo de laicidade adotado pelo Estado brasileiro. Os princípios de não-confessionalidade e de neutralidade são subjugados, em nossa nação, pelos princípios de solidariedade e de tolerância. A liberdade religiosa está assegurada no país, mas os símbolos da religião majoritária recebem privilégios na esfera pública. Essa constatação será apresentada nos próximos pontos desta pesquisa.

1.2 O Modelo de Estado Laico Brasileiro

1.2.1 Direitos e garantias fundamentais

Nos textos ou dispositivos constitucionais relativos ao fenômeno religioso, presentes na Constituição brasileira promulgada em 5 de outubro de 1988 (*Constituição Cidadã*), pode-se perceber o modelo de Estado Laico adotado pelo Brasil. No escopo dos direitos e garantias fundamentais (Art. 5º), estão elencados os princípios de tolerância, solidariedade e neutralidade na laicidade brasileira:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

⁴⁹WEINGARTNER NETO, 2007, p. 175.

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

[...] ⁵⁰.

Chehoud afirma que o inciso VI do artigo 5º em comento é o dispositivo que trata da liberdade religiosa por excelência:

O dispositivo deixa explícita a proteção à liberdade religiosa, até então extraída de outros direitos, como a igualdade, a tolerância, a solidariedade e a manifestação do pensamento. Com isto restou evidenciada a proteção constitucional à liberdade individual de crença e de culto, com *status* de direito fundamental⁵¹.

A liberdade religiosa exige abstenção do poder público, no sentido de não embarçar e no sentido de atuar positivamente para garantir as condições necessárias para o exercício desse direito. Oliveira observa que, consoante a redação do inciso VI, “a Constituição buscou a proteção do aspecto interno (liberdade de crença) e externo (garantia do livre exercício dos cultos e liturgias, além da proteção aos locais respectivos) da liberdade de religião” ⁵². Tavares explica que, enquanto direito fundamental, nele não se incluem as seguintes liberdades:

i) de opção em valores transcendentais (ou não); ii) de crença nesse sistema de valores; iii) de seguir dogmas baseados na fé e não na racionalidade estrita; iv) da liturgia (cerimonial), o que pressupõe a dimensão coletiva da liberdade; v) do culto propriamente dito, o que inclui um aspecto individual; vi) dos locais de prática do culto; vii) de não ser o indivíduo inquirido pelo Estado, sobre suas convicções; viii) de não ser o indivíduo prejudicado, de qualquer forma, nas suas relações com o Estado, em virtude de crença declarada [...] É possível, portanto, vislumbrar vedações dirigidas ao Estado, quando se trata de liberdade religiosa, como a proibição de: i) guerras santas; ii) discriminação estatal (lato sensu) arbitrária e danosa entre as diversas igrejas; iii) obrigar que o indivíduo apresente e divulgue suas convicções religiosas; iv) estabelecer critérios axiológicos para selecionar as melhores religiões; v) estabelecer pena restritiva de direitos junto a tempo religioso ⁵³.

Em relação ao inciso VII, a prestação de assistência religiosa também foi assegurada na Constituição. A previsão constitucional encerra um direito subjetivo

⁵⁰ SENADO FEDERAL. Constituição Federal (1988). Artigo 5. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_5_.asp>. Acesso em: 22 out. 2015.

⁵¹CHEHOUD, Heloisa Sanches Querino. *A Liberdade Religiosa nos Estados Modernos*. São Paulo: Almedina, 2012, p. 98.

⁵² OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino. *A Proteção Constitucional e Internacional do Direito à Liberdade de Religião*. São Paulo: Editora Verbatim, 2010, p. 29.

⁵³TAVARES, André Ramos. Religião e neutralidade do Estado. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord.). *Direito à liberdade: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 55-56.

daquele que se encontra internado em estabelecimento coletivo⁵⁴. A lei regulatória (9.982/2000) assegura a prestação de assistência religiosa multiforme, ou seja, para todas as confissões de fé. Aqui estão incluídos os cristãos, os judeus, os muçulmanos, os budistas e demais religiões. Dentro das diversas ramificações, a lei atende aos católicos, aos evangélicos, aos espíritas, aos integrantes das religiões afros e demais práticas. A prestação do serviço está condicionada ao consentimento dos internos ou de seus familiares no caso do doente que esteja incapaz⁵⁵. Aqui está presente o princípio de solidariedade no sentido de cooperação entre o Estado Laico e a previsão do direito individual de assistência religiosa. Por essas razões, Moraes não enxerga, na assistência religiosa, incompatibilidade com a laicidade:

O Estado brasileiro, embora laico, não é ateu, como comprova o preâmbulo constitucional, e, além disso, trata-se de um direito subjetivo e não de uma obrigação, preservando-se, assim, a plena liberdade religiosa daqueles que não professam nenhuma crença⁵⁶.

Quanto ao inciso VIII, a Constituição cidadã dispõe sobre a *escusa de consciência*. Esse dispositivo, de um lado, prevê que o indivíduo não será privado de seus direitos em virtude do livre exercício de sua liberdade de religião e, de outro lado, assegura que o indivíduo também não será privilegiado ou isento de obrigações por causa de suas convicções religiosas. No entanto, o cidadão pode recusar cumprir determinadas imposições do Estado, se elas contrariam sua liberdade de consciência e de crença. Chehoud considera que nesse ponto a igualdade de deveres entra em possível choque com o direito à liberdade de crença, sendo necessária uma ação alternativa:

O princípio de igualdade, em que todos são iguais perante a lei, e homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, indica que não pode haver distinções ou privilégios entre as pessoas. Mas e se a pessoa invocar sua crença religiosa para receber tratamento diferenciado? O direito fundamental à liberdade de religião garante que sua crença seja respeitada. Seria o caso, então, de ser-lhe conferida prestação alternativa, respeitadora de suas crenças, mas ainda impositiva, a fim de que não fique em situação de privilégio em relação às demais pessoas⁵⁷.

Percebe-se, portanto, nos direitos e nas garantias assegurados na Constituição, que o cidadão brasileiro é livre para crer no que quiser, ou mesmo não crer em absolutamente nada, que ao cidadão está garantido o livre exercício dos

⁵⁴MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 49.

⁵⁵CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9982-14-julho-2000-360444-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

⁵⁶MORAES, 2003, p. 76.

⁵⁷CHEHOUD, 2012, p. 100.

cultos e assegurado o direito de receber assistência religiosa e ainda que ninguém pode ser cerceado de seus direitos por causa de convicções religiosas. No entanto, de acordo com Silva Neto, essas liberdades devem ser dosadas: “a liberdade de culto somente admite as contenções impostas pela decantada regra de ouro da liberdade: a liberdade de alguém termina onde começa a liberdade de outrem⁵⁸.”

1.2.2 Organização do Estado

Na Constituição Imperial de 1824, o artigo 179 concedia aos brasileiros liberdade de pensamento e opinião e liberdade de religião. Contudo, a liberdade estava limitada pelo artigo 5º, que estabelecia o catolicismo como religião oficial:

A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo⁵⁹.

Observa-se, por meio do texto da lei, que a liberdade concedida era relativa. Estava circumspecta ao ambiente privado do lar. Não era permitida nenhuma manifestação pública de religiosidade que entrasse em conflito com a religião oficialmente adotada. Sabaini considera que “a liberdade religiosa aos cristãos de outras denominações e também às pessoas que optassem por outra religião era travestida apenas de previsão legal, pois na prática não existia”⁶⁰.

O modelo de Estado confessional brasileiro perdura até a promulgação do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências⁶¹. Com a queda do Império, a Constituição Provisória da República (Decreto 510, de 22 de junho de 1890) promulgou a separação entre a religião e o Estado. De acordo com Galdino⁶², a efetivação foi inspirada por Rui Barbosa, cujo artigo 72 prescrevia:

⁵⁸SILVA NETO, 2013, p. 124.

⁵⁹GALDINO, Elza. *Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 22.

⁶⁰SABAINI, Wallace Tesch. *Estado e Religião: Uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de religião no Brasil*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2010, p. 89.

⁶¹CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Disponível em: <<http://www2camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 out. 2015.

⁶²GALDINO, 2006, p. 26.

A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes: [...] § 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados⁶³.

A atual Constituição brasileira, denominada de “Constituição Cidadã”, em seu artigo 19, mantém a separação entre o Estado e a religião:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público⁶⁴.

Por esse dispositivo constitucional, fica caracterizada a laicidade do Estado brasileiro. Pontes de Miranda explica o significado de cada um dos núcleos do dispositivo legal:

Estabelecer cultos religiosos está no sentido amplo: criar religiões ou seitas ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro e ou outros bens da entidade estatal, para que exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações do pensamento religioso⁶⁵.

O princípio de solidariedade e de tolerância no Estado laico brasileiro em relação à religião encontra-se previsto e mantido na frase final do inciso I acima descrito: “*ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público*”. Ao analisar esses princípios, Weingartner Neto afirma que a Constituição Federal de 1988 é “[...] uma Constituição atenta, separada, mas cooperativa, não confessional, mas solidária, tolerante”⁶⁶.

Por outro lado, essa separação cooperativa permite abrandamentos que precisam ser regulados e fiscalizados, pois nem sempre são passíveis de efetivação: “A separação admite abrandamentos, no próprio dispositivo, que refere cooperação - entretanto - será sempre difícil, uma vez que deverá estar adstrita ao princípio de uma absoluta igualdade entre todas as igrejas”⁶⁷.

⁶³SENADO FEDERAL. Decreto n° 510, de 22 de junho de 1890. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=510&tipo_norma=DEC&data=18900622&link=s>. Acesso em: 22 out. 2015.

⁶⁴SENADO FEDERAL. Constituição Federal (1988). Artigo 19. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_19_.asp>. Acesso em: 22 out. 2015.

⁶⁵MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda n. 1, de 1969*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, tomo II, p. 165.

⁶⁶WEINGARTNER NETO, 2007, p. 148.

⁶⁷WEINGARTNER NETO, 2007, p. 177.

Esse abrandamento previsto no dispositivo constitucional, quando equivocadamente utilizado para privilegiar alguma religião (majoritária ou minoritária) permite que a *práxis* da relação entre Estado e religião siga o modelo de separação relativa e não absoluta⁶⁸.

1.2.3 Serviço Militar Obrigatório

Quanto aos deveres marciais, a Constituição prevê, no artigo 143, serviço alternativo e até isenção do serviço militar para religiosos:

O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. § 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. § 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir⁶⁹.

Conforme a doutrina de Celso Bastos, esse direito é cláusula fundamental. Está previsto no inciso VIII do Art. 5º da Constituição, e assim deve ser entendido:

Cuida este inciso da chamada escusa de consciência. É o direito reconhecido ao objeto de não prestar o serviço militar nem de engajar-se no caso de convocação para a guerra, sob o fundamento de que a atividade marcial fere as suas convicções religiosas ou filosóficas. É verdade que o texto fala em “eximir-se de obrigação legal imposta” e não especificamente em “serviço militar”. É fácil de verificar-se, contudo, que a hipótese ampla e genérica do texto dificilmente se concretizará em outras situações senão aquelas relacionadas com os deveres marciais do cidadão⁷⁰.

O abrandamento do Estado laico brasileiro garante ao cidadão, por questões religiosas, o direito de recusa na prestação do serviço militar obrigatório. O Estado reconhece o imperativo de consciência, mas prevê, na forma da lei, a prestação de serviço alternativo. Ao ser fixada a lei de prestação alternativa, dela o escusante não se pode furtar. No entanto, o serviço substitutivo deverá ser compatível com as convicções religiosas do escusante.

⁶⁸Esse modelo de laicidade relativa está descrito no item 1.1.2 desta pesquisa. De acordo com esse modelo apresentado por Miranda, a separação entre Estado e Religião é denominada de *relativa* quando o Estado beneficia ou permite tratamento especial para alguma religião.

⁶⁹SENADO FEDERAL. Constituição Federal (1988). Artigo 143. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_143_.asp>. Acesso em: 22 out. 2015.

⁷⁰BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2, p. 55.

No parecer de Chehoud, esse é “um dispositivo de eficácia e aplicabilidade limitada, que depende de lei infraconstitucional para irradiar os seus efeitos”⁷¹. No caso do serviço militar, a prestação alternativa compreende atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo. A aplicabilidade da lei se dá por meio de convênios de instituições com interesse mútuo com as Forças Armadas, conforme prescreve o § 3º do Art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 out. 1991:

O serviço alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Cíveis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado⁷².

Com a garantia da liberdade de consciência por convicções ou valores religiosos, o Estado brasileiro demonstra não ser laicista e nem antirreligioso. O Estado reconhece e respeita a religião professada pelo cidadão e assim cumpre dispositivo constitucional de que ninguém será prejudicado por motivo de crença religiosa. Ao permitir atividade alternativa de obrigação legal, o Estado zela pelo direito de igualdade e isonomia, além do direito civil de liberdade. Esse direito é evocado não apenas para atividades alternativas do serviço militar, mas também, no caso dos adventistas, para a realização de atividades legais fora do dia de sábado.

1.2.4 Sistema Tributário Nacional

Outro dispositivo constitucional que permite analisar o modelo de laicidade brasileira é o princípio de cooperação entre Estado e religião preconizado no artigo 150 da Constituição Cidadã: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] b) templos de qualquer culto”⁷³.

Segundo Lobo Torres, “passou-se da intributabilidade de uma única religião (a católica) para a intributabilidade de qualquer religião”⁷⁴. De acordo com Martins Filho,

⁷¹CHEHOUD, 2012, p. 101.

⁷² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8239-4-outubro-1991-365105-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

⁷³ SENADO FEDERAL. Constituição Federal (1988). Artigo 150. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_150_.asp>. Acesso em: 22 out. 2015.

⁷⁴ TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Renovar, 1999, v. 3, p. 236.

não havia imunidade em favor das religiões na Constituição do Império do Brasil e nem nas primeiras constituições republicanas. A partir de 1946, a imunidade adquire direito constitucional para todas as religiões:

Seu fundamento encontra-se na liberdade religiosa. É sabido que a tributação tem a capacidade de inibir comportamentos, assim, uma das formas de coibir a liberdade religiosa garantida na Constituição seria exercer sobre ela a atividade tributante do Estado. Por isto, o dispositivo constitucional vem, sob este aspecto, garantir e proteger a cláusula pétrea da liberdade religiosa e também dar-lhe, sob este prisma, a concretude deste direito fundamental⁷⁵.

A norma constitucional observa o princípio de neutralidade do Estado brasileiro frente às religiões e garante o pluralismo religioso quando se refere aos “templos de qualquer culto”. Aliomar Baleeiro salienta o seguinte:

Quando o preâmbulo da Constituição proclamou que ela resulta do propósito dos representantes do povo brasileiro, reunidos sob a proteção de Deus, para organizar um regime democrático, exterioriza ao mesmo tempo a fé em certos valores espirituais. Ela, pois, naturalmente, procurou protegê-los, preservá-los e encorajá-los pelos meios eficazes ao seu alcance. E um destes meios é impedir que se iniba o exercício e prática daqueles valores por meio da tributação⁷⁶.

No recurso extraordinário (RE 578.562) do Supremo Tribunal Federal (STF), julgado em 21/05/2008, o Ministro Eros Grau definiu que os cemitérios que consubstanciam extensões das entidades de cunho religioso estão imunes da incidência do IPTU. No Acórdão do Recurso Extraordinário (RE 325.822), julgado em 18/12/2002, o Ministro Gilmar Mendes do STF afirmou que a imunidade prevista no art. 150, inciso VI e alínea “b”, da Constituição Federal deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços “relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”⁷⁷.

Essa jurisprudência tem dado interpretação alargada ao dispositivo. Incluem-se como isentos de tributos o cemitério, como extensão da igreja até a casa do sacerdote ou ministro, contígua ao templo, e os imóveis que se encontrem alugados. Segundo Chehoud, essa jurisprudência permite análises casuísticas:

Assim, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que o imposto seja sobre o patrimônio, a renda ou os serviços afetos à finalidade essencial da entidade religiosa, haverá imunidade. Esse entendimento acaba por tornar a tipificação mais aberta e sujeita a análises casuísticas e a mudanças [...] a depender do julgador⁷⁸.

⁷⁵MARTINS FILHO, 2011, p. 148.

⁷⁶BALEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. Rio de Janeiro: Forense, 1951, p. 109.

⁷⁷MARTINS FILHO, 2011, p. 149.

⁷⁸CHEHOUD, 2011, p. 111.

A ampla abertura pode ensejar privilégios a certos grupos religiosos e tornar-se, em alguns casos, direito diferenciado por meio do tráfico de influência. Nesse caso, o Estado fica refém da idoneidade e das convicções religiosas do julgador.

1.2.5 Ensino Religioso

O Estado laico brasileiro, por meio de dispositivo constitucional (Art. 210), assegura o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental:

Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental⁷⁹.

O Art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), promulgada em 1996, sofreu nova redação dada pela Lei nº 9.475/1997, justamente para atender os quesitos de laicidade no ensino religioso:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso⁸⁰.

O texto da lei veda a prática de proselitismo, mas não proíbe o ensino confessional. Entende-se que, desde que não seja proselitista, o ensino confessional pode ser contemplado. Segundo Martins Filho, não há contradição entre o ensino de religião nas escolas públicas e o princípio de não confessionalidade do Estado, contanto que os dois termos sejam corretamente apreendidos e enquadrados:

Com efeito, a não confessionalidade do ensino público significa que o ensino público não se identifica com nenhuma religião, convicção, filosofia ou ideologia; não significa que as religiões, as convicções, as filosofias ou as ideologias não devam ter expressão no ensino público. O Estado não pode impor nenhuma; pode permitir - deve permitir - todas, em liberdade e igualdade⁸¹.

⁷⁹SENADO FEDERAL. Constituição Federal (1988). Artigo 210. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_210_.asp>. Acesso em: 22 out. 2015.

⁸⁰CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9475-22-julho-1997-365391-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

⁸¹MARTINS FILHO, 2011, p. 123.

Dessa maneira fica assegurado aos pais o direito de matricularem seus filhos no ensino público religioso da crença que professam em particular no núcleo familiar, ou ainda da crença de manifestação pública da comunidade religiosa que frequentam ou a que pertençam. Para Chehoud, “o ensino religioso deve ser visto resguardando-se a laicidade do Estado e a liberdade religiosa das pessoas. Com isso se diz que o ensino religioso é um direito do cidadão e um dever para o Estado”⁸². De outro lado, Machado diverge em seu entendimento:

À luz do direito constitucional vigente, não existe lugar para as ideias de *coordenação* ou de *parceria espiritual* entre o Estado e as confissões religiosas, não se percebendo a corresponsabilização financeira do Estado na realização de uma finalidade estritamente religiosa como é o ensino de uma doutrina confessional⁸³.

Para a pesquisadora Maria Garcia, citada por Chehoud, deve-se fazer distinção entre educação e ensino religioso. Para a autora, a educação religiosa é responsabilidade da família e da igreja, enquanto o ensino religioso pode ser ministrado nas escolas:

[...] o parágrafo 1º do artigo 210 faz referência ao *ensino religioso*, à gama de informações ou esclarecimentos relativamente às religiões existentes, com a finalidade de instruir sobre o pluralismo religioso e o respeito à diversidade com o que, esclarecendo-se a respeito, veda-se a discriminação contrária à igualdade de situações [...] por intermédio de professores que não tenham qualquer compromisso religioso, a não ser na sua vida privada. A *educação*, porém, “direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa” (art. 205), abrange um universo mais amplo da *formação* e, até, da *transformação* da personalidade humana: nela, a *educação religiosa*, dada a laicidade do Estado, permanece no âmbito da família e, por definição, da igreja⁸⁴.

Na busca de solução para esse debate, tramita, no Supremo Tribunal Federal (STF), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.439/2010) que discute a questão da laicidade brasileira no ensino religioso em escolas públicas⁸⁵. Em recente despacho (10 mar. 2015), o Ministro Luís Roberto Barroso – Relator da ADI convocou audiência pública, para apreciação dessa discussão nos seguintes termos:

(i) as relações entre o princípio da laicidade do Estado e o ensino religioso nas escolas públicas, (ii) as diferentes posições a respeito dos modelos confessional, interconfessional e não-confessional e do impacto de sua adoção sobre os sistemas públicos de ensino e sobre as diversas confissões religiosas e posições não-religiosas, e (iii) as diferentes experiências dos sistemas estaduais de educação com o ensino religioso.

⁸²CHEHOUD, 2012, p. 112.

⁸³MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos do cidadão*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 380.

⁸⁴CHEHOUD, 2012, p. 112.

⁸⁵SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3926392>>. Acesso em: 27 out. 2015.

Tais questões extrapolam os limites do estritamente jurídico, demandando conhecimento interdisciplinar a respeito de aspectos políticos, religiosos, filosóficos, pedagógicos e administrativos relacionados ao ensino religioso no país⁸⁶.

A audiência pública foi realizada no dia 15 de junho de 2015, na sala de Sessões da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Foram habilitadas 31 inscrições entre pessoas jurídicas e parlamentares que apresentaram suas posições a respeito do assunto⁸⁷. A decisão final cabe ao STF, que ainda não se pronunciou. Após essa decisão, ficará definido o modelo de ensino religioso a ser adotado nas escolas públicas de ensino fundamental do Brasil.

Cabe salientar que a discussão no STF não diz respeito à inconstitucionalidade do Ensino Religioso na escola pública. O Estado, embora laico, não veda o ensino religioso, ao contrário, o modelo de laicidade brasileira permite o ensino religioso na escola pública. O debate no STF está relacionado aos três modelos possíveis do ensino religioso: confessional, interconfessional e não-confessional. De qualquer modo, a presença do ensino religioso na escola pública demonstra o grau de nossa laicidade e a relação de cooperação entre o Estado e a religião.

1.2.6 Feriados Religiosos

A Constituição Federal, no § 2º, do art. 215, prescreve: “A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais⁸⁸. Com isso, Chehoud analisa os feriados religiosos:

Segmento étnico, ou etnia, segundo definição constante do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, é o “grupo de indivíduos com língua, religião e maneiras de agir comuns”. “pode-se sustentar que a Constituição autoriza a estipulação de feriados com base na crença religiosa de grupos étnicos existentes no País, sempre por meio de lei”⁸⁹.

⁸⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_convocatorio__ENSINO_RELIGIOSO_EM_ESCOLAS_PUBLICAS.pdf>. Acesso em: 27 out. 2015.

⁸⁷SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI_Ensino_religioso_Despacho_entidades_selecionadas.pdf>. Acesso em: 27 out. 2015.

⁸⁸SENADO FEDERAL. Constituição Federal (1988). Artigo 215. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_215_.asp>. Acesso em: 22 out. 2015.

⁸⁹CHEHOUD, 2012, p. 115.

As datas comemorativas brasileiras com origem em feriado religioso indicam os limites de nossa laicidade. Dentre os feriados nacionais da religião cristã, destacam-se a Paixão de Cristo (a sexta-feira que antecede o domingo de Páscoa), o *Corpus Christi* (60 dias após a Páscoa) e o Natal (nascimento de Cristo). Isso sem contar os variados feriados religiosos estaduais e distritais, como o “Dia do Evangélico”. No entanto, o maior flagrante do privilégio concedido pelo Estado laico a uma religião pode ser observado na Lei nº 6.802/1980, em que se lê textualmente: “É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil”⁹⁰. Embora o Brasil seja laico, a legislação prevê culto público e oficial à Virgem Maria – ícone do catolicismo. Esse fato sinaliza o modelo de laicidade brasileira, que privilegia a religião majoritária do país.

1.2.7 Gradação da Laicidade Brasileira

A laicidade não ocorre de modo igual e único nos países laicos existentes no mundo. Cada nação possui modelo próprio de acordo com a cultura, a religiosidade, as ideologias e os movimentos sociais peculiares. Dessa maneira, pode-se falar em gradação. E, conforme Barbier, “pode-se afirmar a existência de uma laicidade francesa, de uma laicidade norte-americana e de uma laicidade brasileira”⁹¹.

De acordo com o Art. 12 da *Declaração Universal da Laicidade no Século XXI*, o debate atual, nos países laicos, acerca da gradação de laicidade, surge especialmente como consequência dos “problemas provenientes de estatutos específicos e de direito comum, de divergências entre a lei civil e as normas religiosas e de crença”⁹².

O debate é no sentido de encontrar uma relação entre Estado e religião sem incorrer nos extremos do discurso religioso e/ou antirreligioso. É imperioso que exista uma permanente vigilância, conforme preconiza o Art. 18 da *Declaração*:

⁹⁰CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6802-30-junho-1980-357065-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

⁹¹BARBIER, 2005 apud RANQUETAT JUNIOR, 2008, p. 57.

⁹²LOREA, 2008, p. 9.

Ao mesmo tempo em que existe uma vigilância para que a laicidade não adote, neste contexto, aspectos da religião civil ou se sacralize de alguma forma, a aprendizagem dos seus princípios inerentes poderá contribuir para uma cultura de paz civil. [...] que a laicidade não seja concebida como uma ideologia anticlerical ou como um pensamento intangível [...] Isso permitirá que a laicidade se mostre realmente como um princípio fundamental de convivência⁹³.

É sob essa premissa de vigilância e na busca do princípio fundamental de convivência não extremista que esta dissertação se propõe a identificar o grau de laicidade adotado no Brasil. De acordo com os conceitos e princípios de laicidade aqui apresentados, esta pesquisa tem como pressuposto que o modelo de *Não Identificação* (Estado Laico - separação entre Estado e religião) é o que tem sido adotado pela Constituição do Estado brasileiro. A leitura dos dispositivos constitucionais parece indicar uma laicidade absoluta, ou seja, separação total da religião. Porém, conforme Blancarte adverte, em países majoritariamente católicos os graus de separação são diversificados e a religião busca impor-se sobre o Estado. Assim, este trabalho considera que a *práxis* adotada na laicidade brasileira não é a de *separação absoluta* (com igualdade absoluta das confissões religiosas) e sim a de *separação relativa* (com tratamento especial ou privilegiado de uma religião).

As respostas para esta *práxis* de laicidade relativa do Estado brasileiro podem ser encontradas nos feriados religiosos do cristianismo, em especial o feriado de 12 de outubro, que cultua oficialmente a Virgem Maria - ícone do catolicismo. A *práxis* da laicidade relativa também pode ser observada na exposição dos símbolos sagrados da religião cristã no espaço público e ainda nas decisões e interpretações jurídicas em que os valores históricos culturais da religião cristã suplantam os conceitos de laicidade. O forte grau de influência do cristianismo em nossa sociedade delimita a gradação de nossa laicidade e impõe uma *práxis* de separação relativa entre o Estado e a religião. O uso de símbolos cristãos na esfera pública e seus desdobramentos jurídicos, que comprovam essa assertiva, serão abordados nos próximos capítulos desta dissertação.

⁹³ LOREA, 2008, p. 11.

2 O USO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS NO BRASIL

Este capítulo trata da presença de símbolos religiosos no espaço público do Brasil. A abordagem enfoca as imagens e os símbolos expostos como representação da religião majoritária – o cristianismo.

2.1 Características dos símbolos religiosos

2.1.1 O uso da imagem e dos símbolos pela religião

A palavra imagem vem do latim “imago”, que significa imitação. As imagens são utilizadas para representar algo, objetos ou ideias. Assim, a exposição da imagem pretende chamar atenção para uma mensagem em particular. Para Mardones, o conhecimento tem sua origem na percepção dos sentidos:

A verdade se consegue por meio de uma argumentação que pressupõe uma “imagem” ou “visão” mental da verdade clara e distinta. [...] Conhecer deve ser, de algum modo, o mesmo que ver a realidade. A imagem permaneceu como paradigma do conhecimento. A teoria, o saber, tem que ser semelhante ao ver. No fundo do ideal grego do conhecimento subsiste e nos foi transmitido esse ideal de desvelamento e da imagem⁹⁴.

Baseado nesse conceito, em nossa sociedade e cultura, predomina o uso sofisticado e indiscriminado da imagem para a divulgação, a publicidade e o marketing. Para ser eficaz e transmitir as ideias, impressões e percepções, a imagem precisa ter visibilidade e acessibilidade. É imprescindível que seja vista, observada, lembrada e compreendida. Acerca desse império da visão por meio da imagem, Mardones considera que:

Somos uma civilização presidida pelo anseio de ver conceitualmente, e quanto mais e mais claro, melhor. Daí a autoridade da imagem, que vale mais do que mil palavras, ou o valor que se concede ao testemunho do ver. Assim, chegamos à atual apoteose da imagem. Queremos dizer, contar, expressar tudo em imagens; a ponto de o que não existe em imagens não existe na realidade⁹⁵.

⁹⁴ MARDONES, José Maria. *A vida do Símbolo: a dimensão simbólica da Religião*. São Paulo: Paulinas, 2006, p. 18-19

⁹⁵ MARDONES, 2006, p. 19.

Sob essa concepção, quem pretende “vender” uma ideia ou uma marca/símbolo, divulgar um produto ou uma mensagem recorre ao uso da imagem. A cultura da imagem procura seduzir e convencer o público da superioridade ou relevância daquela ideia, símbolo ou produto. Para Mardones, “o ideal perseguido é poder expressar o que existe na realidade, de tal maneira que seja visível”⁹⁶.

Portanto, as imagens são consideradas como objetos capazes de afetar nossas percepções. No processo do pensamento, injetamos as imagens e extraímos delas significados. Tomás de Aquino supunha que o intelecto é capaz de abstrair sentidos universais das imagens formadas na percepção dos sentidos. Para Aquino, o sentido da visão é, dentre todos os sentidos, o mais espiritual, perfeito e comum⁹⁷.

Conscientes dessa realidade, as religiões, desde os primórdios, fizeram uso de imagens na divulgação da fé e dos dogmas. As imagens religiosas quase sempre se confundem com os símbolos de fé e servem de propagação da religião. E, embora a Bíblia Sagrada tenha proibido fazer imagens da divindade (Êxodo 22.4-5), o cristianismo desenvolveu uma iconografia cristã, como, por exemplo, o uso do crucifixo, e passou a usar os símbolos como linguagem religiosa⁹⁸.

2.1.2 O símbolo como linguagem religiosa

A expressão “símbolo” é uma combinação de duas palavras gregas transliteradas, *syn* (com) + *ballein* (lançar), que significa literalmente “comparar uma coisa com outra”. Segundo Galdino “a simbologia acompanha a humanidade, acredita-se desde que o primeiro homem fez a primeira inscrição rupestre”⁹⁹. Jung considera que “com sua propensão para criar símbolos, o homem transforma inconscientemente objetos ou formas em símbolos (conferindo-lhes assim enorme importância psicológica) e lhes dá expressão, tanto na religião quanto nas artes visuais”¹⁰⁰. E de acordo com Mardones:

A religião é um cenário privilegiado do jogo simbólico. Sem símbolo não

⁹⁶MARDONES, 2006, p. 18.

⁹⁷AQUINO, Tomás de. *Suma contra gentios*. Ed. bilingue latim - português. Tradução de O. Moura, L. Jasper e L. de Boni. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia, 1990, v. 1. p. 333.

⁹⁸PFEIFFER, Charles F. (org.). *Dicionário Bíblico Wycliffe*. Tradução de Degmar Ribas Junior. Rio de Janeiro: CPAD, 2006, p. 955-956.

⁹⁹GALDINO, 2006, p. 31.

¹⁰⁰JUNG, Carl G (ed.). *O Homem e seus símbolos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1964, p. 232.

existe religião, e sem religião um enorme espaço do símbolo ficaria amputado. Símbolo e religião se abraçam mutuamente. A capacidade do ser humano de criar símbolos se manifesta poderosa, plural e ambígua no mundo da religião. [...] Por trás de cada ato religioso e de cada objeto de culto estão o desejo e a pretensão humana de transcender o tempo e a história; está-se fazendo referência a uma realidade metaempírica. Como expressamos o significado dessa tentativa? A resposta é: mediante o símbolo¹⁰¹.

Pode-se então afirmar que os símbolos empregados na religião representam os dogmas, as doutrinas e todas as demais crenças professadas por determinada comunidade de fé. Para Magalhães “a religião é, fundamentalmente, uma linguagem do ser humano, [...] e ela se manifesta especialmente por meio do símbolo, como linguagem matricial”¹⁰². Portanto, o símbolo religioso é dotado de elementos universais que são imediatamente reconhecidos pelos adeptos daquela religião. O símbolo possui o poder de agregar e identificar uma comunidade em torno do sagrado. Nesse sentido, o símbolo é extremamente poderoso:

Mais do que apontar para algo, para uma realidade que me transcende, faz-me participar dela, faz-me interagir com o sagrado, ao mesmo tempo em que interajo com a comunidade. Que isso pode ser distorcido e corrompido, não nos faltam exemplos na história, mas o alcance universal do símbolo não se dá pelos exemplos das corrupções em torno de sua celebração, mas de seu alcance universal e comunitário poderoso.¹⁰³

Mardones concorda com esta concepção e afirma não ser possível conceber a religião sem simbolismos: “o homem religioso recebe a ‘fala’ ou a ‘revelação’ do mistério da realidade por meio de símbolos. A realidade [...] não se manifesta em linguagem direta [...] mas o faz indiretamente por meio do símbolo”¹⁰⁴. Desse modo temos um consenso entre os teóricos de que o símbolo é uma linguagem fundamental para a religião. Sob essa ótica, os símbolos sempre estiveram presentes nas manifestações do sagrado e ainda podem ser vistos na liturgia e no culto das mais variadas religiões.

2.1.3 A relação entre o símbolo e o simbolizado

Existe uma forte relação entre o símbolo e aquilo que ele representa. Ao ver a exposição de um símbolo previamente padronizado, o ser humano imediatamente o

¹⁰¹MARDONES, 2006, p. 87.

¹⁰²MAGALHÃES, Antonio; PORTELLA, Rodrigo. *Expressões do Sagrado: reflexões sobre o fenômeno religioso*. Aparecida: Editora Santuário, 2008, p. 106.

¹⁰³MAGALHÃES, 2008, p. 108.

¹⁰⁴MARDONES, 2006, p. 89.

identifica. De acordo com Mardones, o símbolo tem alto poder sugestivo e possui capacidade de servir de ponte:

Essa ponte traz em seus materiais a ressonância interna com aquilo que significa ou evoca. Não proporciona uma imagem ou retrato do ausente ou indizível, mas sugere, no seu próprio dizer, certa analogia com o simbolizado. É o caso da cruz, em relação a um Deus abaixado e entregue amorosa e incondicionalmente ao homem. O símbolo faz aparecer um sentido secreto do irrepresentável, e aí mesmo manifesta sua afinidade.¹⁰⁵

O símbolo também se apresenta como fonte de direcionamento. No caso do símbolo religioso, direciona aquele que mantém o contato para algo transcendente, de valor espiritual. A simples visão do símbolo remete o religioso para o dogma do sagrado que ele representa: “o símbolo [...] vive e respira na experiência religiosa e nas diferentes formas de os sujeitos religiosos tentarem indicar a presença do sagrado”¹⁰⁶.

Quando alguém usa o símbolo, significa que esta pessoa se identifica com aquilo que o símbolo representa. O uso de uma bandeira, por exemplo, identifica a nacionalidade ou a simpatia de quem porta ou ostenta o símbolo daquele país. Segundo Douzinas, citado por Ranquetat Junior, “devido ao poder corruptor e encantador dos símbolos, todas as culturas procuraram manter algum tipo de política visual”¹⁰⁷. Assim, os símbolos provocam, na sociedade, reações positivas e ou negativas. Os símbolos religiosos, em especial, agregam valores e a sua exposição impõe-nos aos grupos sociais. A exposição desses valores por meio dos símbolos pode ter a convivência da sociedade ou ser imposta de modo coercitivo.

2.1.4 A força do símbolo na formação da nacionalidade

A bandeira é considerada o símbolo augusto de uma nação. Sob essa premissa, a cruz de Cristo foi o primeiro signo da história da nossa bandeira. Luz, afirma “que as ‘rubras insígnias’ referidas por Pero Vaz de Caminha, pintadas

¹⁰⁵MARDONES, 2006, p. 94.

¹⁰⁶MAGALHÃES, 2008, p. 106.

¹⁰⁷RANQUETAT JUNIOR, Carlos Alberto. *Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos*. 2012. 321 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 7. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54437/000850912.pdf>>.

no velame das dez naus e três navetas compunham a esquadra de Cabral”¹⁰⁸.

Ainda de acordo com Luz, a insígnia da cruz era uma figura composta:

A Cruz de Cristo é uma figura composta: uma cruz grega branca sobreposta a uma cruz *patêe* vermelha, que lhe serve de campo. A rigor, esta figura era a insígnia da Ordem Militar de Cristo, poderosa e riquíssima sucessora portuguesa da Ordem dos Templários, pois foi com os recursos da Ordem Militar de Cristo que o Infante D. Henrique (Grão-Mestre da Ordem) manteve a Escola de Sagres e patrocinou os navegantes portugueses, quase todos também pertencentes àquela Instituição. Como a Ordem dos Templários, possuía o seu estandarte – a bandeira da Ordem de Cristo –, que, pelos quatro cantos do mundo, esteve sempre hasteada nos mastros dos navios que cometeram as Grandes Descobertas nas expedições ao Cabo Não, Grã Canária, Porto Santos, Açores, Bojador, Cabo Branco, Cabo Verde, Costa dos Negros, Cabo da Boa Esperança, Índia e Brasil¹⁰⁹.

Nesse caso, o uso da cruz de Cristo simbolizava a religião professada pelos navegadores portugueses que colonizaram o Brasil. Isso pelo fato da cruz ter sido amplamente utilizada como símbolo do cristianismo. Wycliffe considera que a “cruz, como um sinal, pode ter sido usada pelos primeiros cristãos judeus de Jerusalém, antes da destruição da cidade em 70 d.C.”¹¹⁰. Quanto à importância e à identificação deste símbolo com a fé cristã, assevera Galdino:

O que não se discute é que a cruz é o símbolo maior do cristianismo e, sob sua égide, até mesmo expedições comerciais foram encetadas. As cruzadas, expedições militares de caráter religioso que se faziam na Idade Média contra hereges ou infiéis, são agora analisadas também sob o aspecto econômico, tal sua importância histórica¹¹¹.

A imagem da cruz de Cristo usada como símbolo na primeira bandeira do Brasil sinaliza a formação histórica, cultural e religiosa dos brasileiros. O país foi colonizado e organizado por cristãos de fé católica. Um dos propósitos dos colonizadores era catequizar. A religião era uma das motivações dos patrocinadores das expedições. Assim, segundo Galdino, “a exploração do Brasil teve início sob a cruz católica”¹¹². Em dez dias após a chegada da esquadra de Cabral, foram celebradas duas missas: uma em 26 de abril e outra em 1º de maio de 1500. Na primeira missa, a cruz foi representada pela insígnia da bandeira, que foi ostentada por um oficial durante a celebração. Na missa seguinte, uma cruz de madeira fora erigida no meio da baía:

¹⁰⁸LUZ, Milton. *História dos Símbolos Nacionais*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2005, vol. 47, p. 37.

¹⁰⁹LUZ, 2005, p. 37.

¹¹⁰PFEIFFER, 2006, p. 504.

¹¹¹GALDINO, 2006, p. 38.

¹¹²GALDINO, 2006, p. 43.

[...] Depois do achamento da nova terra, Pedro Álvares Cabral “fez dizer missa, a qual disse o padre Frei Henrique” . “Ali era com o Capitão a bandeira de Cristo, com que saiu de Belém, a qual manteve sempre alta, durante o Evangelho” ¹¹³.

[...] Embora a cruz alçada na praia fosse um símbolo da devoção daqueles navegantes à fé cristã e à Ordem de Cristo, ela foi fincada com dois outros propósitos. O primeiro era assegurar a posse da terra em nome de D. Manoel. O segundo e mais - importante - era assinalar para os futuros navegantes lusos o local onde não só havia uma boa aguada como o ponto exato em que dois degredados seriam deixados ¹¹⁴.

Conforme observa Galdino, a cruz simbolizava, ao mesmo tempo, o Estado e a Igreja Católica. Essas duas instituições organizaram o Brasil. Os símbolos católicos eram os símbolos do Estado ¹¹⁵. E quando, três séculos depois do “descobrimento” , na proclamação da Independência, por meio do decreto de 18 de setembro de 1822, foi criado o escudo e a bandeira do Brasil independente - o primeiro símbolo continha uma cruz da Ordem de Cristo ¹¹⁶. Assim a formação histórica e cultural, bem como os valores religiosos da nacionalidade brasileira, são de predominância católica. Essa herança histórico-cultural, como veremos, será evocada, por vezes, para justificar a permanência dos símbolos religiosos na esfera pública brasileira ¹¹⁷. Tal postura indica a *práxis* da laicidade adotada no Brasil, ou seja, separação relativa entre Estado e religião ¹¹⁸.

2.1.5 O crucifixo como símbolo da fé católica

O crucifixo é igualmente um dos principais símbolos do cristianismo. Adotado particularmente pelos adeptos do catolicismo, tornou-se, como veremos, quase que exclusivamente um símbolo católico. A palavra deriva do latim “*crux*” (cruz) mais “*figere*” (fixar). O acessório representa Cristo na cruz:

Adotada como símbolo cristão, a mais antiga cruz que se conhece data do século IV [...] O crucifixo compõe-se da cruz e, sobre ela, o Cristo pregado. É “um sacramental de fundamental importância na vida do católico” e “o símbolo que mais claramente lembra o amor de Deus pela humanidade,

¹¹³LUZ, 2005, p. 37.

¹¹⁴BUENO, Eduardo. *A viagem do descobrimento: a verdadeira história da expedição de Cabral*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998, p. 108-109. (Coleção Terra Brasilis, 1).

¹¹⁵GALDINO, 2006, p. 46.

¹¹⁶LUZ, 2005, p. 63.

¹¹⁷A tentativa de dessacralizar o símbolo religioso e restringi-lo ao aspecto cultural para assim justificar sua presença no espaço público será abordada nos itens 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7, 2.2.8 e 2.2.9 desta dissertação.

¹¹⁸Este modelo de laicidade relativa está descrito no item 1.1.2 desta pesquisa.

pois é a imagem de Seu Filho morto na cruz pela salvação dos homens [...]”¹¹⁹.

Embora o crucifixo seja uma extensão do símbolo da cruz, e, portanto, símbolo cristão, historicamente ambos os emblemas foram absorvidos pelo catolicismo. Frei Beto, citado por Galdino, afirma que “a cruz é o símbolo católico do cristianismo”¹²⁰. E conforme Chiavenato:

[...] não se institucionalizou a igreja Cristã, mas a igreja católica [...] O que parece simples escolha semântica, com o correr dos séculos revelou-se um mecanismo sutil: a religião é católica (universal), portanto, tem autoridade para normatizar o cristianismo, transformando-o em propriedade teológica da Igreja Católica Apostólica Romana – o resto será heresia¹²¹.

Desse modo, o crucifixo é largamente divulgado e utilizado de formas diversificadas entre os católicos. O objeto pode ser usado preso a uma corrente ou gargantilha pendurada no pescoço do fiel. A peça também pode ser exposta em locais visíveis ao público ou de acesso restrito e privado. Não importa o modo ou o local em que o crucifixo seja utilizado. O uso desse símbolo é geralmente identificado com a corrente cristã majoritária, isto é, o item representa o catolicismo¹²².

Os protestantes de fé reformada e os pentecostais reconhecem o símbolo da cruz, porém a maioria desautoriza o uso do crucifixo. A aversão e o argumento são de cunho teológico. O crucifixo é considerado como prática de idolatria, ou seja, “prestar honras divinas a qualquer produto de fabricação humana”¹²³. A posição dos protestantes reforça a ideia de que o símbolo tipicamente cristão transformou-se em símbolo católico de modo que, quando ostentado, apesar de ser símbolo cristão, é reconhecido como símbolo católico. Por ser condenado pela maioria dos protestantes, ratifica-se o uso do crucifixo como símbolo de fé católica¹²⁴.

2.1.6 A Bíblia Sagrada como símbolo da fé protestante

Se, de um lado, o crucifixo tornou-se símbolo da fé católica, de outro, a Bíblia Sagrada tornou-se símbolo da fé protestante. A reforma protestante foi deflagrada em 31 de outubro de 1517, quando Martinho Lutero afixou suas 95 Teses na porta

¹¹⁹GALDINO, 2006, p. 38-39.

¹²⁰GALDINO, 2006, p. 41.

¹²¹CHIAVENATO, J. J. *Religião: da origem à ideologia*. Ribeirão Preto: Funpec-Editora, 2002, p. 301.

¹²²GALDINO, 2006, p. 41.

¹²³PFEIFFER, 2006, p. 944.

¹²⁴SÉRIE Apologética. São Paulo: Instituto Cristão de Pesquisas, 2002, vol. 1, p. 77-87.

da Igreja do Castelo de Winttenberg na Alemanha¹²⁵. Lutero atacara a hierarquia do clero, os ritos, as doutrinas e os sacramentos da igreja. Segundo Cairns, logo em seguida, Lutero foi convocado para se explicar perante a Dieta de Augsburg e, ao se preparar “no outono de 1518, Lutero dizia que para ele, a única autoridade no debate que se aproximava não seria nem o papa nem a Igreja, mas a Bíblia”¹²⁶. Na primavera de 1521, Lutero novamente foi convocado a se explicar. Desta vez a reunião aconteceu em Worms. Lutero compareceu e novamente se recusou a retratar-se, a menos que fosse convencido pelo testemunho das Escrituras:

Não posso submeter a minha fé nem ao papa nem aos concílios, porque é claro como o dia que eles muitas vezes têm caído em erro. Se, portanto, não me convencerdes pelo testemunho das Escrituras, se não me persuaderdes pelos próprios textos que tenho citado, libertando assim a minha consciência por meio da Palavra de Deus, eu não posso nem quero retratar-me, porque não é seguro para um cristão falar contra a sua consciência¹²⁷.

A partir da postura de Lutero em questionar o clero e a tradição da igreja à luz da Bíblia Sagrada, os reformadores passaram a desenvolver o princípio teológico da *Sola Scriptura* - Somente a Escritura. George assegura que “o princípio da *sola scriptura* destina-se a salvaguardar a autoridade das Escrituras [...] para todas as decisões da fé e da vida”¹²⁸. Deste então, os protestantes adotaram a Bíblia Sagrada como símbolo de sua fé. A força desse simbolismo levou as Forças Armadas do Brasil a diferenciar o capelão católico do capelão protestante por meio de distintivos no uniforme. O capelão militar católico usa como distintivo de identificação uma cruz latina em seu uniforme. O capelão militar protestante usa, em seu uniforme, um livro aberto com um facho de luz representando a Bíblia¹²⁹.

¹²⁵CAIRNS, Earle E. *O cristianismo através dos séculos: uma história da igreja cristã*. 2. ed. Tradução de Israel Belo de Azevedo. São Paulo: Vida, 1995, p. 235.

¹²⁶CAIRNS, 1995, p. 236.

¹²⁷KNIGHT, A. E.; ANGLIN, W. *História do cristianismo: dos apóstolos do Senhor Jesus ao século XX*. 11. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2004, p. 219.

¹²⁸GEORGE, Timothy. *Teologia dos Reformadores*. São Paulo: Vida Nova, 1994, p. 82.

¹²⁹REGULAMENTO DE UNIFORMES DO EXÉRCITO. Separata ao Boletim do Exército nº 11, 14 mar. 2014, p. 51. Disponível em: <https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&es_th=1&ie=UTF-8#es_th=1&q=Separata+ao+Boletim+do+Ex%C3%A9rcito+n%C2%BA+11%2C+14+mar.+14%2C+p.+11>. Acesso em: 27 out. 2015.

2.2 O uso de símbolos cristãos no espaço público

2.2.1 A presença do crucifixo nos tribunais de justiça

Como já abordado, o crucifixo é considerado e reconhecido como símbolo católico. Ranquetat Junior observa que normalmente o crucifixo encontra-se “afixado em uma posição central, de destaque, em espaços sociais e instituições públicas fundamentais para uma sociedade moderna, como escolas, universidades, tribunais e parlamentos”¹³⁰.

De fato, o crucifixo pode ser visto em diversos órgãos públicos brasileiros. No Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, ele está ao lado da bandeira nacional e do brasão da República. Acerca da estratégica localização do crucifixo no plenário do STF, Ranquetat Junior oferece uma explicação de Mello Junior:

Cada placa de mármore da parede do referido plenário apresenta um recorte que corresponde a um quarto de um círculo. Os diversos recortes que compõem o painel de mármore do plenário da Suprema Corte brasileira são rigorosamente iguais, com a única exceção daquele que abriga o crucifixo. Esse recorte é maior. Com isso, deseja-se expressar que a justiça humana deve ser pautada pelo princípio da isonomia, daí porque as placas têm recortes do mesmo tamanho. Por seu turno, a justiça divina é superior à dos homens, o que explica o tamanho maior do recorte onde está o símbolo religioso em relação aos demais¹³¹.

Observa-se nesse caso que o símbolo religioso católico divide o espaço público com os símbolos cívicos nacionais. E ainda chama a atenção que a presença do crucifixo implica beneficiar a corrente majoritária do cristianismo. Sob esse aspecto, quando o Estado mantém com alguma religião tratamento especial ou diferenciado, diz-se que o modelo laico adotado é *relativo* e não *absoluto*¹³². Giumbelli salienta que, desde 2005, diversas iniciativas e demandas têm questionado a presença dos crucifixos em recintos estatais, em geral invocando o princípio da laicidade¹³³.

¹³⁰RANQUETAT JUNIOR, Cesar Alberto. A presença do crucifixo em espaços públicos no Brasil: religião, cultura e nação. In: ORO, Ari Pedro (Org). *A Religião no Espaço Público*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012, p. 61.

¹³¹RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 62.

¹³²Conforme o modelo de laicidade com *separação* entre o Estado e as confissões religiosas apresentado no item 1.1.2 deste trabalho.

¹³³GIUMBELLI, Emerson. Crucifixos em recintos estatais e monumento do Cristo Redentor: distintas relações entre símbolos religiosos e espaços públicos. In: ORO, Ari Pedro (org). *A Religião no Espaço Público*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012, p. 45.

Giumbelli ainda registra que, em dezembro de 2009, por meio de um decreto, o Governo Federal apresentou o Programa Nacional de Direitos Humanos, que ficou conhecido como PNH3. O programa, entre outras propostas, estipulava a seguinte ação: “desenvolver mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União”¹³⁴. No entanto, por pressão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em maio de 2010, o Governo Federal suprimiu do programa a proposta de retirada dos símbolos religiosos¹³⁵. A forte influência que a CNBB - órgão que representa o catolicismo - exerce sobre o Estado laico evidencia a *práxis* de uma laicidade relativa em nosso País¹³⁶.

2.2.2 As primeiras controvérsias do uso do crucifixo nos tribunais

De acordo com Ranquetat Junior, a primeira controvérsia registrada acerca do crucifixo em espaço público aconteceu em 2 de abril de 1884. Nessa data o Brasil ainda era regido pelo sistema de Padroado (acordo entre a Igreja Católica, Portugal, Espanha e colônias). Na referida data, um protestante brasileiro identificado como Thomaz Nogueira da Gama compareceu ao Tribunal de Júri na então “freguesia” do Espírito Santo na condição de Jurado. Ao discordar da presença do crucifixo em órgão público, redigiu requerimento solicitando a retirada do símbolo católico. Não foi atendido e em consequência foi dispensado do júri¹³⁷.

No final de outubro de 1890, Thomaz Nogueira da Gama foi novamente convocado para integrar o corpo de jurados no Tribunal do Espírito Santo. Nessa data, o Brasil não era mais regido pelo sistema de Padroado; a separação entre o Estado e a Igreja Católica já tinha sido consumada pelo Decreto nº 119-A de 7 Jan. 1890. O jurado, outra vez, redigiu requerimento:

Professando religião diferente da do antigo Estado, não pode funcionar em ato algum presidido por ídolos, o que seria desobedecer formalmente a Deus. Já aos 2 de abril de 1884, em circunstância idêntica, requereu ele ao ex-governador imperial que o dispensasse do júri ou fizesse retirar o ídolo que se acha na respectiva sala sobre a cabeça do juiz. Agora que não existe religião de Estado, novamente pede que o ídolo seja retirado como requer o direito divino e humano e é o dever daqueles que estão

¹³⁴GIUMBELLI, 2012, p. 45.

¹³⁵GIUMBELLI, 2012, p. 45.

¹³⁶Nesta variante abordada no item 1.1.2, quando um país é majoritariamente católico, o Estado fica refém da religião e torna-se mais ou menos laico. O grau de laicidade é medido pela influência que a instituição eclesiástica exerce sobre o Estado.

¹³⁷RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 88. Tese (Doutorado).

encarregados de zelar pelo cumprimento das leis e pela garantia dos direitos dos cidadãos¹³⁸.

De acordo com Ranquetat Junior, o juiz, em seu despacho, indeferiu o requerimento com o argumento de que se deveria respeitar a crença alheia. Aquilo que o requerente julgava ser idolatria era objeto de culto para outros. Gama discordou do juiz e publicou nota no *Jornal do Comércio* questionando o princípio de igualdade¹³⁹ ignorado pelo magistrado. Gama argumentou que, se o crucifixo era idolatria para alguns e objeto de culto para outros: “segue-se que lá não devem existir tais símbolos, isto para garantir e ‘respeitarmos as crenças uns dos outros’ , porque a do suplicante também deve ser respeitada”¹⁴⁰. A reação católica veio em forma de nota no periódico *O Brasil*. Na nota, o catolicismo execrava a figura de Thomaz da Gama chamando-o de “o diabo feito jurado” , pois, na concepção do autor da nota, somente o diabo podia ter tanto medo da cruz¹⁴¹.

A segunda controvérsia em torno do uso do crucifixo nos tribunais alcançou proporções nacionais. Cerca de seis meses após o embate no Espírito Santo, a controvérsia se instalou no Tribunal do Júri no Rio de Janeiro. Em maio de 1891, Miguel Vieira Ferreira, convocado para ser jurado, questionou a presença do crucifixo na sala de audiências. Miguel Ferreira fora político e jornalista, tendo sido em 1870, um dos primeiros redatores do jornal *A República*. De origem espírita, Miguel Ferreira tornara-se protestante. Ao discordar da presença do crucifixo no órgão público, Ferreira redigiu petição informando que não poderia ser jurado enquanto o símbolo católico não fosse retirado, pois a presença do “ídolo” violava sua consciência e a Carta Magna. A petição foi enviada ao Barão de Lucena, então Ministro da Justiça, que respondeu:

[...] cabe-me dizer-vos que tal requerimento não passa de um ato de fanática intolerância, pois a presença daquela imagem, que para os católicos é divina e para acatólicos é, pelo menos, a do fundador de uma religião, de um extraordinário filósofo, digno do respeito de todos os homens civilizados; não ofende as crenças de quem quer que seja”¹⁴².

¹³⁸RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 89. Tese (Doutorado).

¹³⁹A proteção à liberdade religiosa foi extraída de outros direitos, como a igualdade, a tolerância, a solidariedade e a manifestação do pensamento. Esse assunto está abordado no item 1.2.1 Direitos e garantias fundamentais.

¹⁴⁰RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 90. Tese (Doutorado).

¹⁴¹RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 90. Tese (Doutorado).

¹⁴²GIUMBELLI, Emerson. *Religião e Espaço Público no Caso do Cristo no Júri Rio de Janeiro, 1891. Revista Acervo*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 19-42, jul./dez. 2003.

De acordo com Ranquetat Junior, em outras três oportunidades (8, 11 e 15 de maio de 1891), na condição de jurado, Miguel Ferreira escreveu outros requerimentos discordando da postura do Ministério da Justiça. Suas petições foram ignoradas pelo magistrado. Como resultado, Ferreira foi obrigado a pagar três multas por ter se ausentado do tribunal de júri alegando violação de consciência. Quando os requerimentos foram publicados nos principais jornais da época, a polêmica alcançou repercussão nacional. O próprio Ferreira fez questão de trazer o assunto a público com a publicação de um livro com o título “O Cristo no Júri”¹⁴³.

A opinião pública se dividiu e a população de maioria católica classificou o jurado protestante como “herege”, “fanático”, “intolerante”, “beato zagal”, “tupinambá de casaca” e outros termos de cunho pejorativo¹⁴⁴. No entanto, os argumentos apresentados por Miguel Ferreira eram fundamentados em sua crença protestante de que o crucifixo é idolatria e também no princípio de laicidade de separação entre o Estado e a religião¹⁴⁵. Não obstante, fica evidenciado que, desde o início da República, a *práxis* da laicidade brasileira foi a de separação relativa com a concessão de privilégios à religião majoritária.

2.2.3 O uso do crucifixo no Parlamento

O crucifixo passa a ser afixado no Parlamento (Palácio Tiradentes – antiga Câmara Federal com sede no Rio de Janeiro) após tramitação de uma proposição de autoria do deputado federal Goffredo Telles Júnior do Partido de Representação Popular (PRP). O requerimento foi apresentado em 20 de maio de 1947:

Requeiro a Vossa Excelência que ouvida a Casa, se digne providenciar no sentido de que seja entronizado nesta Sala da Câmara dos Deputados, em sessão extraordinária, a imagem de Nosso Senhor Jesus Cristo crucificado, para que esse augusto símbolo, inigualável lição de humildade, compreensão e amor, indique ao mundo a atitude do Brasil diante de seu destino¹⁴⁶.

A proposta dos parlamentares do PRP era resgatar o símbolo do cristianismo

¹⁴³RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 92. Tese (Doutorado).

¹⁴⁴PEREIRA, Rodrigo da Nóbrega Moura. República e Religião: O Evangelismo Republicano de Miguel Vieira Ferreira. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 23., 2005, Londrina. Anais da Associação Nacional de História – ANPUH. 2005, p. 1-8.

¹⁴⁵O princípio de laicidade reside na separação entre o poder público e o poder religioso, que está na própria origem e consolidação do Estado moderno. Esta abordagem foi tratada nesta dissertação no item 1.1.1 A construção do conceito.

¹⁴⁶RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 112. Tese (Doutorado).

católico e dotar o espaço público, como a casa legislativa, de uma aura religiosa. Procuravam projetar o religioso na casa de leis. Desse modo, segundo Ranquetat Junior, as concepções e os valores do catolicismo deixariam de ser apenas um discurso restrito à subjetividade individual e passariam a “estar presentes fisicamente tendo assim uma dimensão espacial que se expressava na aposição de objetos, símbolos, imagens e monumentos”¹⁴⁷.

Transcorrido menos de um ano, após intensos debates e oposição de alguns deputados, o requerimento foi aprovado. No dia 3 de maio de 1948, ocorreu a cerimônia de aposição do crucifixo no Parlamento Nacional. Na ocasião o autor da proposição ressaltou a importância do símbolo religioso na Casa Legislativa:

Lição de humildade, compreensão e amor – tal é o sentido da sacrossanta imagem que hoje entronizamos nesta sala. Em nenhum lugar, senhores, estaria ela melhor do que aqui. Diante de nós uma viva, vivíssima advertência: “legisladores do Brasil, a vaidade humana crucificou o mais justo de todos os homens” . Houve quem dissesse que este não era o lugar para a imagem de Cristo crucificado. Triste engano, lamentável engano. A política, a autêntica política, se subordina à moral e a moral dos brasileiros se chama cristianismo. Ao verdadeiro cristão não é lícito governar se Deus não existisse¹⁴⁸.

Os parlamentares do PRP, a partir de então, iniciaram uma campanha para a instalação dos crucifixos em todas as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. Eram eles também os autores da proposição de colocação da bandeira nacional e das bandeiras estaduais nas respectivas casas legislativas nos estados da federação. A partir daí, tornaram-se comuns as cerimônias de afixação do crucifixo, com a instalação do pavilhão nacional e da bandeira estadual. Nos discursos, passou a ser frequente os oradores associarem a noção de pátria à de religião. O símbolo cristão católico dividia o espaço com o símbolo da pátria (bandeira)¹⁴⁹. Notadamente uma *práxis* de laicidade relativa¹⁵⁰.

2.2.4 Os argumentos pelo uso do crucifixo como valor universal

Para não ferir o conceito de laicidade do Estado, defensores do uso do crucifixo no espaço público apresentam o argumento do valor universal. O

¹⁴⁷RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 109. Tese (Doutorado).

¹⁴⁸RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 112. Tese (Doutorado).

¹⁴⁹RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 109. Tese (Doutorado).

¹⁵⁰Laicidade com separação relativa é aquela que privilegia uma religião em detrimento de outra. Este conceito está abordado no item 1.1.2 deste trabalho.

argumento desmistifica e retira o valor religioso do crucifixo. O símbolo deixa de ser católico e passa a ser considerado como símbolo de civilização e paradigma contra a injustiça. Acerca desse argumento, Ranquetat Junior registra o parecer de Wambert Di Lorenzo:

[...] esses símbolos são mais que religiosos, são símbolos culturais. O crucifixo em particular expressa o povo. Ele lembra um símbolo que representa a sociedade, ou seja, o Estado está a serviço da sociedade [...] Então, quando no prédio público se encontra um crucifixo, a primeira coisa que se lembra é que aquele Estado ou aquele ambiente estatal está a serviço daquela sociedade. Segundo, nos tribunais em particular, o crucifixo lembra uma das maiores injustiças da história, um julgamento que marcou a história, aliás, dividiu a história, antes e depois dele. [...] O crucifixo lembra constantemente o juiz que ele tem que ser justo, que ele tem que praticar a justiça, que ele não pode cometer o mesmo erro que ali foi cometido¹⁵¹.

Outro argumento comum é apresentar o crucifixo como símbolo do caráter, da moral e da ética. A presença do símbolo católico no tribunal assume o papel de guardião da moralidade e da conduta ilibada. Desse modo, atribui-se à religião católica, por meio do crucifixo, a função e a responsabilidade da manutenção dos valores que deveriam fundamentar o ornamento jurídico e a conduta individual do cidadão¹⁵². Sob a ótica desses argumentos, Azevedo considera que “ainda se pode ver, nesse catolicismo, uma forma de religião cívica, instrumentalizada pelo poder político para legitimar a ordem social, e como elemento fundamental na transmissão de valores cívicos e morais”¹⁵³. Na concepção de Ranquetat Junior, esses argumentos são a forma dissimulada de se burlar o princípio de laicidade brasileira:

Ressalto, ainda, que a argumentação, por parte de determinados agentes, de que os crucifixos afixados em espaços estatais não são símbolos unicamente religiosos, revestindo-se de outros sentidos, pode, até certo ponto, ser vista como uma estratégia discursiva que visa legitimar a presença destes objetos em ambientes seculares de um Estado laico¹⁵⁴.

Porém, para alguns dos magistrados da alta corte brasileira, a controvérsia em torno do uso do crucifixo é preocupante sob outro ponto de vista. Em 2012, o Ministro Gilmar Mendes, do STF, classificou a atitude de antirreligiosa:

Recentemente acompanhava o célebre caso dos crucifixos e ficava preocupado com esse tipo de desenvolvimento. Talvez daqui a pouco tenhamos a supressão do Natal do nosso calendário ou a revisão do calendário gregoriano. Ou alguma figura inspirada vai pedir a demolição do Cristo Redentor¹⁵⁵.

¹⁵¹RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 91. Tese (Doutorado)

¹⁵²RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 67.

¹⁵³AZEVEDO, T. de. *A Religião civil brasileira*. Petrópolis: Vozes, 1981, p. 19.

¹⁵⁴RANQUETAT JÚNIOR, 2012, p. 69.

¹⁵⁵GIUMBELLI, 2012, p. 46.

Contudo, o uso dos crucifixos no espaço público viola o regime de separação absoluta entre Estado e religião. Equiparar o crucifixo à simbologia do Natal e à representatividade do Cristo Redentor reforça a *práxis* de separação relativa¹⁵⁶.

2.2.5 A exposição da Bíblia Sagrada no Parlamento

Nos tribunais não há registro de presença da Bíblia, apenas de crucifixos. Em contrapartida, ela se torna comum nos plenários de parlamentos. A Bíblia Sagrada é símbolo do cristianismo e especialmente adotada pelo segmento protestante. A retórica que justifica sua presença, como mostra Ranquetat Júnior, “reitera basicamente os argumentos que sustentam a presença dos crucifixos – a condição majoritária do cristianismo no Brasil e a ação benéfica desses objetos sobre os legisladores”¹⁵⁷. Isso significa dizer que os protestantes vêm utilizando os mesmos argumentos que compõem o repertório católico para exporem seu símbolo de fé no espaço público. E, de acordo com Giumbelli, “é muito improvável, diante disso, que símbolos de outras tradições religiosas possam ser acrescentados”¹⁵⁸.

A presença das Bíblias no parlamento é bem posterior à presença dos crucifixos. O debate surgiu na Constituinte de 1987/1988. Giumbelli explica que o deputado federal Antonio de Jesus, pastor da Assembleia de Deus e membro do PMDB (GO), propôs, por meio da emenda nº 681, a colocação da Bíblia na mesa da Assembleia Nacional Constituinte¹⁵⁹. A emenda foi aprovada e deu origem ao artigo 46 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, que declarava: “a Bíblia Sagrada deverá ficar sobre a mesa da Assembleia Nacional Constituinte, à disposição de quem dela quiser fazer uso”¹⁶⁰.

Na exposição de motivos, a Bíblia Sagrada foi apresentada como sendo não apenas um livro religioso. Para neutralizar a simbologia religiosa do livro cristão, o autor da proposição argumentou que “não se deve confundir a Bíblia como religião”¹⁶¹. Sob essa concepção, a Bíblia possui valores extrarreligiosos e

¹⁵⁶No modelo de separação absoluta entre Estado e religião, prevalece o princípio de neutralidade. No modelo de separação relativa uma religião é privilegiada. Veja o item 1.1.2 desta pesquisa.

¹⁵⁷RANQUETAT JUNIOR, 2012, apud GIUMBELII, 2012, p. 55.

¹⁵⁸GIUMBELII, 2012, p. 55.

¹⁵⁹RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 69.

¹⁶⁰RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 70.

¹⁶¹RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 70.

universalistas¹⁶², por isso pode ocupar o espaço público em um Estado laico. O relator, então senador Fernando Henrique Cardoso, justificou seu parecer:

Não me foi difícil chegar a um acordo com o deputado Luiz Henrique a respeito da questão da Bíblia, até porque o deputado Manoel Moreira, que pertence à Assembleia de Deus, chamou a minha atenção para o fato de que temos um crucifixo na Sala. Embora o Estado seja laico, como já temos um crucifixo, me pareceu que seria muito justo tivéssemos também a Bíblia. Não houve nenhuma dificuldade de minha parte acolher esta proposta [...] ¹⁶³.

O crucifixo foi afixado no plenário do parlamento por meio de proposição aprovada em 1948. Porém, para os crucifixos dos tribunais, não existe norma de utilização. O Conselho Nacional de Justiça reconhece a ausência de norma jurídica específica em vigor que obrigue ou desobrigue a exposição dos crucifixos nos tribunais¹⁶⁴. Em contrapartida, o uso da Bíblia Sagrada foi regulamentado pela Casa Legislativa. A Câmara Federal, por meio da Resolução nº 17/1989, aprovou o Regimento Interno, ainda em vigor, contendo obrigação de exposição da Bíblia:

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.
 § 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.
 § 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos" [...] ¹⁶⁵.

Como é possível notar, o símbolo cristão de fé protestante ocupa posição de destaque no parlamento. O crucifixo, embora esteja lá afixado na parede não pode ser tocado e pode ser até ignorado e esquecido. Porém a Bíblia está sobre a mesa, pode ser tocada, folheada e lida. A presença da Bíblia lembra ao presidente da sessão que deve abrir os trabalhos em nome de Deus. Para Ranquetat Junior, a presença da Bíblia Sagrada no parlamento é revestida de significado subliminar:

A defesa da moralidade e dos valores do cristianismo se cristalizam e ficam representados de forma patente com a colocação da Bíblia no Parlamento, que, não por acaso, encontra-se no lado oposto, em posição paralela onde está colocada a Constituição Federal. Desse modo, a constituição política, secular, é ladeada, e de alguma maneira deve refletir a “Constituição

¹⁶²O argumento do valor universal é o mesmo usado para desmistificar e retirar o valor religioso do crucifixo. O símbolo deixa de ser religioso e passa a ser considerado como símbolo de civilização. Conceito abordado no item 2.2.4 Os argumentos pelo uso do crucifixo como valor universal.

¹⁶³RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 71.

¹⁶⁴CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedidos de Providências nº 1344. Brasília. 17 jul. 2007. p. 6. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/consultarandamento/processual/DocumentoEletronico.jsp?id=6064>>. Acesso em: 26 out. 2015.

¹⁶⁵CÂMARA DOS DEPUTADOS. Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaatuizada-pl.html>>. Acesso em: 26 out. 2015.

divina” . O texto político-jurídico arquitetado pelos homens deve inspirar-se no texto sagrado¹⁶⁶.

A partir do modelo adotado na Câmara Federal, os demais regimentos das diversas Assembleias Legislativas Estaduais, Câmaras Municipais e Câmara Distrital inseriram, em seus textos, o uso da Bíblia Sagrada no Plenário. Como anotou Pinheiro, a exibição da Bíblia Sagrada no Parlamento acalmou os parlamentares protestantes, que se sentiam incomodados com a presença do crucifixo católico¹⁶⁷. A *práxis* brasileira de laicidade relativa agora beneficia e dispensa tratamento especial não apenas ao ícone católico, mas também ao ícone protestante, ambos pertencentes à religião majoritária do Brasil.

2.2.6 A exposição da Bíblia Sagrada em Praça Pública

A construção de “monumentos à Bíblia”, geralmente erigidos em praças públicas e que por vezes são chamadas de “Praça da Bíblia” é outro elemento da exposição de símbolos cristãos no espaço público. Ranquetat Junior avalia que “a Bíblia afixada nestes locais, por iniciativa de agentes vinculados a denominações evangélicas, atesta o inegável fortalecimento deste grupo religioso”¹⁶⁸. Em 1987, o deputado federal Antônio de Jesus, do PMDB de Goiás, requereu, junto ao Governo do Distrito Federal, a liberação de uma área pública para construção do primeiro monumento à Bíblia de Brasília¹⁶⁹.

Esses monumentos à Bíblia são construídos a partir de uma solicitação ou proposição legislativa ao poder executivo. Nota-se, nas últimas décadas, a construção de monumentos desse tipo em diversas cidades brasileiras. Os monumentos não são padronizados, mas predomina a ideia de uma Bíblia aberta sob um pedestal com a inscrição de versículos¹⁷⁰.

O mesmo princípio adotado para que a Bíblia Sagrada seja exposta nos parlamentos é utilizado para a exposição do livro em Praça Pública. A Bíblia Sagrada

¹⁶⁶RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 71.

¹⁶⁷PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. *Direito, Estado e Religião: a constituinte de 1987/1988 e a (re) construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro*. 2008. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. p. 30. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1087/1/DISSERTACAO_2008_DouglasAntonioRPinheiro.pdf>. Acesso em: 27 out. 2015.

¹⁶⁸RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 62.

¹⁶⁹RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 73.

¹⁷⁰RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 73.

deixa de ter caráter exclusivamente religioso e passa a ter caráter universalista. Ranquetat Jr. percebe semelhanças entre a campanha pela afixação de crucifixos nos tribunais e nos parlamentos, executada outrora por adeptos do catolicismo, e as atuais mobilizações de políticos protestantes a favor da presença da Bíblia nos parlamentos, escolas, hospitais, presídios e em outros órgãos, como o espaço das praças públicas¹⁷¹. Essa prática corrobora a *práxis* de laicidade relativa. Possui o aval, a tolerância e até o financiamento do poder público.

2.2.7 A legenda “Deus seja louvado” na cédula da moeda nacional

Na primeira metade do ano de 1986, o então presidente da República Federativa do Brasil, José Sarney, determinou ao Banco Central do Brasil que incluísse, nas cédulas da moeda circulante, a legenda “Deus seja louvado”¹⁷². A moeda à época passou a ser designada de “cruzado”. A iniciativa espelhou-se na cédula do dólar americano em que se encontra grafada a inscrição “*In God We Trust*” (Em Deus nós confiamos). O presidente do Brasil deliberou pela referida legenda ao fazer uso do poder discricionário vetado ao Conselho Monetário Nacional no inciso IV do artigo 4º da lei nº 4.595/64, que lhe facultava “determinar as características gerais das cédulas e das moedas”¹⁷³. Segundo Sabaini, “a grande maioria das pessoas religiosas recebeu de forma muito simpática tal iniciativa governamental”¹⁷⁴.

Em 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passou a ser o “real”. Na lei nº 9.069/95, que estabeleceu as regras e condições de emissão do “real”, há previsão no § 1º do Art. 1º de que todas as cédulas sejam grafadas, antes do valor, com o símbolo “R\$” e nenhuma referência à legenda “Deus seja louvado”¹⁷⁵. No entanto, com a adoção do mencionado Plano Real em 1994, o então

¹⁷¹RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 78.

¹⁷²CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Em Defesa do Estado Laico: prática Processual*. Brasília: CNMP, 2014, vol. 2, p. 66.

¹⁷³CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4595-31-dezembro-1964-353886-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 27 out. 2015.

¹⁷⁴SABAINI, 2010, p. 150.

¹⁷⁵CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9069-29-junho-1995-372117-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 27 out. 2015.

Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, determinou a manutenção da referida expressão nas cédulas de Real, por supostamente ser da “tradição da cédula brasileira”¹⁷⁶. No entanto, Sabaini considera que o uso de tal legenda fere o direito fundamental da liberdade da religião:

A referida iniciativa, entretanto, contraria o modelo de Estado laico adotado pela Carta Magna e fere o direito fundamental da liberdade da religião, que tem como uma de suas derivações a liberdade de não ter religião e de optar pelo ateísmo. Mesmo quem não acredita em Deus é obrigado a receber dinheiro impresso por um Estado laico em que se faz referência a Deus¹⁷⁷.

Concorde com esse entendimento, no ano de 2012, o Ministério Público Federal questionou o Banco Central (BACEN) acerca dessa legenda na moeda brasileira. Em resposta, o BACEN informou que o fundamento legal para a colocação da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas era o preâmbulo da Constituição brasileira, na qual consta que ela foi promulgada “sob a proteção de Deus” e que tal inclusão visava atender o “interesse da maioria”¹⁷⁸.

Como se percebe, a inserção da legenda “Deus seja louvado” na cédula da moeda brasileira não está elencada na lei que normatiza a emissão do “real” e em nenhuma outra legislação. Os legisladores brasileiros já tentaram positivar tal assertiva, todavia até hoje nenhuma proposição passou pelo crivo do Congresso Nacional¹⁷⁹. A utilização da legenda fundamenta-se na tradição da religiosidade brasileira e na concordância da sociedade de maioria cristã. Esta é outra *práxis* que evidencia laicidade relativa e não absoluta.

2.2.8 Declarações de cunho religioso no espaço público

Declarações com conteúdo religioso tornaram-se comuns nos espaços públicos da sociedade brasileira. Geralmente essas declarações se apresentam em forma de *outdoor* ou placas de modelos diversos expostas em locais visíveis e de grande circulação de público. A declaração presente na maioria dos casos consta da frase “Esta cidade é do Senhor Jesus” ou sua variante “Jesus Cristo é o Senhor

¹⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, vol. 2, 2014, p. 66.

¹⁷⁷ SABAINI, 2010, p. 150.

¹⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. vol. 2, 2014, p. 67.

¹⁷⁹ FINANÇAS rejeita projeto que exige frase “Deus seja louvado” nas cédulas. *Câmara Notícias, Economia*, Brasília, 16 out 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/economia/454798-financas-rejeita-projeto-que-exige-frase-%e2%80%9cdeus-seja-louvado%e2%80%9d-nas-cedulas.html>>. Acesso em: 27 out. 2015.

desta cidade” . Para os defensores da laicidade, trata-se de proselitismo religioso não concebível em um Estado laico. Para os religiosos favoráveis e idealizadores de tais declarações, trata-se de “Atos Proféticos” para abençoar o município e seus habitantes. Em alguns casos, as referidas placas são custeadas com recursos públicos e sua exposição se dá na entrada principal da cidade ou em áreas de grande visibilidade.

Para exemplificar essa realidade, destacamos o fato ocorrido no ano de 2013 na cidade de Rifaina no interior de São Paulo. Segundo o IBGE, a cidade contava com 3.436 habitantes no ano de 2010. Na pesquisa acerca da religião professada, 2.201 moradores afirmaram ser católicos, 315 pessoas se declararam espíritas e 660 pessoas disseram professar a fé evangélica¹⁸⁰. Portanto, trata-se de uma população majoritariamente cristã. Sob essa premissa, a Câmara de Vereadores propôs o Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2013, de 02 de abril de 2013, com o seguinte teor:

Art. 1º. Fica obrigatória a inserção da Frase: “RIFAINA É DO SENHOR JESUS” no Portal de entrada da cidade denominado Prefeito Carlos Alberto Baraldi.

Art. 2º. Deve a frase ser colocada no sentido de quem chega à cidade de Rifaina em local visível e de destaque e que possa ser lida sem nenhuma dificuldade no mínimo a cinquenta metros de distância.

Art. 3º. As letras da frase deverão ser metálicas para maior destaque.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário¹⁸¹.

Apesar do projeto de lei ter sido vetado pelo Prefeito Municipal de Rifaina, a inserção da frase “Rifaina é do Senhor Jesus” no portal de entrada da cidade veio a ser aprovada pela Câmara Municipal em razão da derrubada do veto, transformando-se na Lei Municipal nº 01/2013, de 05 de abril de 2013.

Além de Rifaina, outras cidades brasileiras também adotaram a prática de expor, em área pública, declarações de cunho religioso. Entre elas, está a cidade paulistana de Sorocaba com 587 mil habitantes, que instalou uma placa de metal e concreto no canteiro central da alça de acesso à Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, com a inscrição “Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo” . Registra-se ainda o

¹⁸⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=354360&idtema=16&search=sao-paulo|rifaina|sintese-das-informacoes>>. Acesso em: 27 out. 2015.

¹⁸¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, vol. 2, 2014, p. 244.

portal de Carapicuíba – cidade da região Metropolitana de São Paulo, com 370 mil habitantes – onde se encontra a expressão “Carapicuíba é do Senhor Jesus”. Também no portal da cidade de Valinhos, município paulistano com 95 mil habitantes, grafou-se a frase “Jesus Cristo – O senhor de Valinhos”, além de outras centenas de cidades nas quais proliferou a prática por todo o país¹⁸².

De acordo com o conceito de laicidade com separação absoluta entre Estado e religião, essas declarações religiosas que ocupam o espaço público agridem a liberdade de crença (ou não crença) dos que professam religião diversa do cristianismo ou não professam religião nenhuma, uma vez que a declaração “Esta cidade pertence ao Senhor Jesus” é excludente e triunfalista. Porém esse entendimento não é unanimidade entre os juristas e constitucionalistas brasileiros. Para o professor Cláudio Araújo Pinho, especialista em Direito Constitucional e Público da Fundação Dom Cabral do Rio de Janeiro, a placa pode até ser questionada judicialmente, mas sua existência não configura crime ou quebra do princípio de laicidade: “No plenário do Supremo, por exemplo, há um crucifixo católico. Há um fator cultural que influencia nessa questão, pela formação católica do País”¹⁸³. Esse entendimento diverso demonstra que nossa concepção de laicidade não é homogênea. A gradação da laicidade brasileira está longe de ser absoluta.

2.2.9 A imagem do Cristo Redentor em área pública

O Cristo Redentor foi inaugurado em 1931, no cume do Corcovado da então capital brasileira – Rio de Janeiro. Desde sua construção, fazia parte do projeto a hipervisibilidade do símbolo. A estátua mede 30 metros de envergadura e foi erigida em um cume de 710 metros. Giumbelli comenta:

[...] a ereção do monumento foi sustentada pelo argumento da liberdade religiosa exercida pelas autoridades católicas em nome da maioria da população. A rigor não se tratava da ideia da maioria, e sim de uma essência: o Brasil como nação constitutivamente católica. O argumento articulava passado e futuro, lembrando a colonização cristã e prevendo a situação exemplar que o Brasil representaria para o mundo. No presente, celebrava-se a consagração a Cristo, concebido como o representante da nação e o redentor do Estado. [...] Fazia parte das preocupações de seus

¹⁸² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. vol. 2, 2014, p. 253.

¹⁸³ CHAGAS, Tiago. Placa que consagra cidade a Jesus é alvo de protesto. Especialista diz que expressão religiosa não é crime. *Gnotícias*, São Paulo, 5 fev. 2015, Brasil Sociedade. Disponível em: <<http://noticias.gospelmais.com.br/placa-consagra-cidade-jesus-alvo-protesto-74242.html>>. Acesso em: 27 out. 2015.

idealizadores que a imagem pudesse ser percebida de muitos pontos de vista¹⁸⁴.

Os defensores da laicidade já tinham percebido a construção da imagem como símbolo religioso católico e acionaram os poderes constituídos. O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, preocupado com a possível inconstitucionalidade, solicitou, em outubro de 1921, parecer ao Consultor Geral da República, Rodrigo Octávio Langaard de Menezes, que assim se pronunciou:

Parece-me, Senhor Ministro, que há evidente embaraço constitucional para o deferimento do pedido. O Cristo é o símbolo de uma religião [...] Considerado o Cristo como símbolo religioso, não pode o Poder Público deferir o pedido para sua colocação num logradouro, que é bem público e, como tal, de uso comum do povo e inalienável [...] O Estado é leigo. A Constituição lhe veda manter com qualquer igreja ou culto “relações de dependência ou aliança ou conceder-lhe subvenção oficial”¹⁸⁵.

Esse parecer que evocava a laicidade sendo, portanto, desfavorável à construção da imagem, desencadeou uma forte reação popular. Foram colhidas assinaturas em protesto ao Consultor Geral da República e novo parecer foi redigido pelo jurista Raimundo de Araújo Castro com a seguinte redação:

A separação entre a Igreja e o Estado não constitui um golpe desfechado contra a religião católica, cuja majestade se tornou, sem dúvida, maior com a quebra dos laços que a subordinavam ao Estado [...] A separação entre a Igreja e o Estado não importa nem podia importar a separação entre a Nação e o Cristianismo [...] Cristo simboliza tudo o que há de mais elevado na humanidade. Cristo é o símbolo mais perfeito do belo, do amor, da caridade, da justiça, da igualdade, da fraternidade, da liberdade. Ora, se é certo que, em qualquer nação civilizada, se justifica plenamente a ereção de monumento que simbolize cada uma dessas entidades, como recusá-lo a Cristo, que simboliza todas elas ao mesmo tempo? [...] Seria singular que, na Terra de Santa Cruz, a constituição impedisse a ereção de um monumento ao glorioso fundador do cristianismo¹⁸⁶.

Os protestantes reagiram a esse novo parecer e denominaram a estátua do Cristo de “Ídolo do Corcovado”. A Convenção Batista Brasileira se manifestou por meio do jornal “O Batista”, pertencente à instituição. Na edição de 13 de setembro de 1923, os batistas publicaram: “os que tiveram a infeliz ideia de erigir o monumento a Cristo Redentor, não tiveram a intenção de honrar a Cristo, mas sim a de engrandecer o catolicismo romano”¹⁸⁷. Os protestantes também não aceitavam

¹⁸⁴GIUMBELLI, 2012, apud ORO, 2012, p. 48.

¹⁸⁵GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Cristo Redentor fere espírito da Constituição, diz parecer de 1921. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-28/passado-limpo-cristo-redentor-fere-espírito-constituicao-parecer-1921>>. Acesso em: 27 out. 2015.

¹⁸⁶ARAUJO, 1924, apud RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 100-101.

¹⁸⁷ESPECIAL - Rio de Janeiro, 1923: a forte reação protestante ao Cristo Redentor. *Revista Ultimo*,

que os cofres públicos fossem usados na construção do monumento. Em 16 de setembro de 1923, mais de seiscentos evangélicos metodistas, congregacionais, batistas e presbiterianos enviaram para Artur Bernardes, então presidente da República, um abaixo-assinado. O documento protestava nos seguintes termos:

Nós, abaixo assinados, vimos respeitosamente protestar, em nome da lei de Deus, no Decálogo, e da Constituição Republicana, contra o atropelo da liberdade religiosa, com a apropriação indébita de dinheiro e logradouros públicos, para colocação de símbolos religiosos, como a estátua de Cristo no Corcovado, que fere a consciência de milhares de brasileiros¹⁸⁸.

Apesar de todos os protestos e denúncias de inconstitucionalidade, em 12 de outubro de 1931, a imagem do Cristo Redentor foi inaugurada. Ranquetat Junior informa que a construção da imagem fazia parte do projeto de “restauração católica”, também cunhada de “neocristandade”. O projeto foi executado nas décadas de 1920 e 1930 com o propósito de *recatolizar* a nação e recuperar o espaço perdido pelo cristianismo católico. Nesse período “diversas igrejas, seminários, grutas, estátuas e outros símbolos e imagens católicas foram erigidas”¹⁸⁹. Giumbelli registra que, após a construção do monumento ao Cristo Redentor no Rio de Janeiro, outras 185 cidades replicaram a estátua¹⁹⁰.

Nesse aspecto, a construção da imagem do Cristo Redentor com 360 graus de visibilidade, erigida no corcovado da capital brasileira, atendeu ao projeto de divulgação da religião católica em nível nacional. As autoridades constituídas, embora cientes da laicidade do país, foram coniventes com a construção de uma imagem cristã no espaço público em benefício de uma religião. Essa ação coloca a laicidade brasileira em posição subserviente à religião majoritária do país. Atualmente, defende-se o Cristo Redentor como “monumento” e não como “imagem” na tentativa de desvencilhar a estátua do símbolo religioso. Apresenta-se o monumento como local turístico e não como objeto de adoração.

Todavia a imagem do Cristo Redentor no espaço público jamais estará desassociada da religião católica. Para corroborar essa assertiva, em outubro de 2006, por ocasião do 75º aniversário de inauguração da estátua, o então Arcebispo

Viçosa, n. 303, nov./dez., 2006. Disponível em: <<http://www.ultimo.com.br/revista/artigos/303/rio-de-janeiro-1923-a-forte-reacao-protestante-ao-cristo-redentor/cristo+redentor>>. Acesso em: 27 out. 2015.

¹⁸⁸REVISTA Ultmato. n. 303, nov./dez., 2006.

¹⁸⁹RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 103.

¹⁹⁰GIUMBELLI, 2012, apud ORO, 2012, p. 53.

do Rio de Janeiro, o cardeal Dom Eusébio Oscar Scheid, consagrou uma capela em homenagem a Nossa Senhora Aparecida, a padroeira do Brasil, transformando o monumento em Santuário¹⁹¹. Isso permite que os católicos (e apenas os adeptos da religião católica) possam realizar batismos e casamentos no espaço público. Com esse desdobramento, fica outra vez evidenciada a laicidade relativa de nossa nação.



¹⁹¹GOVERNO ameaçou tirar o Cristo Redentor da tutela da Igreja. Dominus Vobiscum, Rio de Janeiro, 2 ago. 2014. Disponível em: <<https://domvob.wordpress.com/2014/08/02/governo-quer-tirar-o-cristo-redentor-da-tutela-da-igreja>>. Acesso em: 27 out. 2015.

3. OS SÍMBOLOS CRISTÃOS E A LAICIDADE BRASILEIRA

Este capítulo aborda o conflito acerca do conceito de separação entre Estado e religião (laicidade) e a exposição de imagens e de símbolos cristãos na esfera pública. Investiga ainda as soluções jurídicas para esses questionamentos.

3.1 O princípio da laicidade e os símbolos cristãos

3.1.1 A laicidade e os símbolos no espaço público

Desde a edição do decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, o Brasil é um Estado laico. No ordenamento jurídico vigente na Constituição Cidadã de 1988, o princípio de laicidade está preconizado no inciso I, do art. 19. A laicidade pressupõe a separação entre Estado e religião. De acordo com Sarmento:

A laicidade estatal, que é adotada na maioria das democracias ocidentais contemporâneas, é um princípio que opera em duas direções. Por um lado, ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, concernentes a aspectos como valores e doutrinas professados, a forma de cultuá-los, a sua organização institucional, os seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos seus sacerdotes e membros, etc. Sob esta perspectiva, a laicidade se opõe ao *regalismo*, que se caracteriza quando há algum tipo de subordinação das confissões religiosas ao Estado no que tange a questões de natureza não-secular. Mas, do outro lado, a laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular e o democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive a majoritária¹⁹².

Diante desse conceito, temos um impasse na laicidade brasileira. Como foi possível perceber, no espaço público brasileiro, com o consentimento das autoridades constituídas, são ostentados símbolos religiosos cristãos. Portanto, existe um endosso estatal para que os símbolos da religião majoritária sejam expostos nos órgãos públicos. A respeito dessa conduta do Estado, Machado apresenta a seguinte análise:

¹⁹²SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. In: LOREA, Roberto Arriada (org). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 190.

A concessão estadual de uma posição de vantagem a instituições, símbolos ou ritos de uma determinada confissão religiosa é suscetível de ser interpretada, pelos não aderentes, como uma forma de pressão no sentido da conformidade com a confissão religiosa favorecida e uma mensagem de desvalorização das restantes crenças. Por outras palavras, ela é inerentemente coerciva. [...] Ademais, os que não pertencem à confissão religiosa favorecida recebem do poder público a mensagem sub-reptícia, dotada de forte carga excludente, de que as suas crenças são menos dignas de reconhecimento [...] Por estas razões, entende a doutrina que um dos múltiplos desdobramentos do princípio da laicidade é a exigência de diferenciação simbólica entre Estado e religião. Esta exigência se traduz na proibição do uso de símbolos religiosos, como os crucifixos, nos estabelecimentos públicos, dado que dito uso sinaliza a identificação do Estado com as ideias religiosas que os símbolos representam¹⁹³.

Diante dessa abordagem que bem retrata a realidade brasileira, restam-nos duas alternativas em relação à laicidade no Brasil. A primeira é reconhecer que o Estado infringe o princípio de laicidade e que se faz necessária a retirada imediata de quaisquer símbolos religiosos da esfera pública. A segunda alternativa é admitir que a *práxis* de nossa laicidade caracteriza-se pelo modelo de *separação relativa*, nos termos do qual os símbolos da religião majoritária são tolerados no espaço público¹⁹⁴.

3.1.2 A laicidade e os crucifixos em órgãos públicos

O constitucionalista Sarmiento questiona os argumentos que têm sido invocados para justificar o uso da simbologia cristã em órgãos públicos do Brasil. O autor enumera as cinco principais justificativas utilizadas em favor da permanência do crucifixo nos tribunais de justiça, as quais são:

(a) o alegado caráter não-religioso do crucifixo que expressaria valores morais independentes de qualquer fé.; (b) a suposta irrelevância constitucional da presença dos crucifixos nos tribunais, uma vez que estes seriam meros adornos decorativos; (c) a alegação de que a retirada dos crucifixos seria um ato de intolerância em relação aos magistrados e jurisdicionados cristãos, que importariam desrespeito a sua liberdade religiosa; (d) o pretense caráter anti-democrático da proibição pleiteada, tendo em vista a predominância da religião católica na população brasileira; (e) o fato de que a prática contestada constitui uma tradição brasileira, com raízes na cultura nacional; e (f) o argumento *ad terrorem* de que, se não é constitucional o uso dos crucifixos nos tribunais, tampouco o seriam outras medidas como fixar como feriado o dia de Natal, cuidar da preservação de igrejas e monumentos religiosos que têm importância histórica¹⁹⁵.

¹⁹³MACHADO, 1996, p. 348-349.

¹⁹⁴Quanto ao modelo de separação relativa entre Estado e religião, ver o conceito apresentado no item 1.1.2 desta pesquisa.

¹⁹⁵SARMENTO, 2008, p. 190.

Para cada argumento, o constitucionalista apresenta uma posição e interpretação contrária. Na justificativa do suposto caráter não religioso do crucifixo, Sarmento evoca a decisão da Corte Constitucional alemã em caso análogo:

A cruz representa, como desde sempre um símbolo religioso específico do cristianismo. Ela é exatamente seu símbolo por excelência [...] Para os fieis cristãos, a cruz é, por isso, de modos diversos, objeto de reverência e de devoção. A decoração de uma construção ou de uma sala com uma cruz é atendida até hoje como alta confissão do proprietário para com a fé cristã¹⁹⁶.

Quanto ao argumento de que o crucifixo é meramente enfeite, Sarmento é enfático: “O crucifixo não é um mero adorno [...] Pelo contrário ele é portador de um forte sentido religioso [...] quem luta pela manutenção dos crucifixos em espaços públicos não o faz por razões estéticas”¹⁹⁷. Com esse mesmo pressuposto, Sarmento considera que aqueles que se opõem à presença do crucifixo nos tribunais do júri, não o fazem movidos por questões estéticas ou artísticas¹⁹⁸. Em seu parecer:

A presença deste símbolo religioso [...] - via de regra em posição de absoluto destaque, atrás e acima da cadeira do presidente do órgão colegiado ou do juiz - transmite uma mensagem que nada tem de neutra, associando à prestação jurisdicional a religião majoritária o que é francamente incompatível com o princípio da laicidade do Estado, o qual demanda a neutralidade estatal em questões religiosas¹⁹⁹.

Quanto à afirmação de que seria antidemocrática a retirada dos crucifixos dos tribunais, Sarmento avalia que o argumento é equivocado. A afirmação parte do conceito não comprovado de que todos os cristãos brasileiros apoiam a presença de crucifixos nos tribunais. Ainda que houvesse concordância plena da religião majoritária, Sarmento enfatiza que: “tal fato não bastaria para o endosso, pois o ideário do constitucionalismo indica a rejeição de qualquer concepção que identifique a democracia com o predomínio irrestrito da vontade das maiorias”²⁰⁰.

Em relação ao fato de que a prática contestada constitui uma tradição brasileira, com raízes na cultura nacional, Sarmento considera equivocada “a crença de que o papel do direito seja o de avalizar e legitimar acriticamente as tradições existentes numa sociedade por mais excludentes que elas sejam”²⁰¹.

¹⁹⁶SARMENTO, 2008, p. 195.

¹⁹⁷SARMENTO, 2008, p. 196.

¹⁹⁸Quanto ao uso da imagem e dos símbolos pela religião, observar o item 2.1.1 deste trabalho.

¹⁹⁹SARMENTO, 2008, p. 196.

²⁰⁰SARMENTO, 2008, p. 197-198.

²⁰¹SARMENTO, 2008, p. 198.

Quanto ao argumento “*ad terrorem*”, Sarmento afirma que impedir a presença dos crucifixos nos tribunais não significa rechaçar a constitucionalidade de feriados religiosos como a Páscoa, *Corpus-Christi* ou o Natal. Para o constitucionalista:

A laicidade não incide em termos absolutos, como as regras, que tendem a operar de acordo com a lógica do “tudo ou nada”. Neste quadro, certas medidas que impliquem em algum tipo de suporte estatal à religião podem ser consideradas constitucionalmente legítimas, se forem justificáveis a partir de razões não-religiosas [...] É o caso da conservação de igrejas barrocas ou de monumentos turísticos com conotação religiosa, em que a ação do Estado decorre de sua missão de proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico²⁰².

Assim, de acordo com as interpretações de Sarmento, a exposição de símbolos religiosos, em especial os crucifixos, no espaço público viola o princípio da laicidade. Em oposição a Sarmento, outros juristas e constitucionalistas são favoráveis à exposição dos símbolos religiosos na esfera pública. William Douglas se pronuncia denunciando ser equivocada a interpretação daqueles que desejam a retirada dos símbolos religiosos: “o Estado é laico, isso é óbvio, mas a laicidade não se expressa na eliminação dos símbolos religiosos, e sim na tolerância aos mesmos”²⁰³. Na mesma linha interpretativa, Martins defende a manutenção dos símbolos religiosos nas repartições públicas:

Não é de se esquecer de que o próprio conceito de Estado Laico exterioriza o conceito de liberdade para que as pessoas tenham suas convicções e respeitem as convicções dos outros. Eliminar a tradição de manter crucifixos nas repartições públicas – que reflete o sentimento da maioria da população sob a alegação de que o Estado Laico não permite manifestações religiosas, é de rigor uma forma de externar a intolerância religiosa, como se tradicionais manifestações públicas de religiosidade e de respeito ao Deus do Universo fossem ofensivas ao “Deus-Estado”, merecedor de culto exclusivo²⁰⁴.

Em contrapartida, Sabaini discorda tanto de Douglas quanto de Martins. Sua interpretação concorda com Sarmento; o seu parecer é de que “a existência de símbolos religiosos em repartições públicas se mostra contrária ao modelo de Estado laico brasileiro previsto em nosso ordenamento constitucional”²⁰⁵. No parecer de Sabaini, a inexistência de uma religião oficial e o princípio da laicidade da

²⁰²SARMENTO, 2008, p. 200.

²⁰³DOUGLAS, William. Liberdade de Culto: ação contra crucifixos mostra intolerância. *Conjur*, São Paulo, p.1, 11 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-11/retirada-crucifixos-discussao-pirotecnica-intolerante>>. Acesso em: 28 out. 2015.

²⁰⁴MARTINS, Ives Gandra. O endeusamento do Estado laico. *Jornal Perfil Econômico*, São Paulo, ano XXIII, p. 3, 28 ago. 2009.

²⁰⁵SABAINI, 2010, p. 132.

separação entre Estado e religião²⁰⁶ não autorizam “o Estado a ostentar em seus prédios públicos nenhum símbolo religioso, nem os procedentes da maioria e nem os procedentes das minorias religiosas”²⁰⁷.

Diante dessas interpretações, é indispensável definir o grau da laicidade brasileira. De um lado, posições contrárias à exposição dos crucifixos sob a alegação de apologia cristã e violação da laicidade. De outro, aparentemente contraditória, a manutenção dos feriados religiosos que igualmente fazem apologia cristã: a Paixão de Cristo, a Páscoa, *Corpus-Christi* e o Natal.

As posições contrárias à exposição dos símbolos cristãos na esfera pública consideram os feriados como sendo herança cultural e os crucifixos, como atentado à laicidade. Porém, na prática, tanto um como os outros são símbolos cristãos (crucifixo, Paixão de Cristo, Páscoa, Corpus Christi e Natal). Os crucifixos afetam basicamente aqueles que frequentam o espaço público dos tribunais de justiça e dos parlamentos, ou seja, uma parcela menor da sociedade. Já os feriados religiosos afetam a população brasileira como um todo e não são questionados como transgressores do Estado laico. Ao que tudo indica, a contradição entre os intérpretes da legislação brasileira assegura que, de fato, nossa *práxis* de laicidade não é absoluta.

3.1.3 A laicidade e a Bíblia Sagrada no Parlamento

Quanto à exibição da Bíblia Sagrada no Parlamento, Pinheiro observa que o livro sagrado dos protestantes parece ter a pretensão de ofuscar à presença do crucifixo no mesmo local. Em sua opinião:

A recorrência do símbolo bíblico, por meio de citações, indicações, ou ritualizações fazia do crucifixo um signo menos visível na luta simbólica por afirmação no campo religioso. Desse modo, a partir do momento em que a Bíblia passou a ser exibida na mesa do Plenário, a reivindicação por sua presença deu lugar à vigilância de sua permanência²⁰⁸.

Segundo Watts “alguns livros são ícones, pois são representações simbólicas de uma determinada cultura”²⁰⁹. Assim, conforme esse conceito, pode-se considerar

²⁰⁶O conceito evocado por Sabaini é o de separação absoluta com igualdade entre as confissões religiosas. Este modelo está abordado no item 1.1.2 desta dissertação.

²⁰⁷SABAINI, 2010, p. 132.

²⁰⁸PINHEIRO, 2008, p. 37.

²⁰⁹RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 78.

a Bíblia Sagrada como sendo um livro com caráter icônico. Segundo Ranquetat Junior, “a presença da Bíblia nos parlamentos não apenas simboliza determinada crença religiosa, mas também representa os interesses e objetivos políticos dos evangélicos”²¹⁰. Ademais, segundo Pinheiro, trata-se de:

Uma estratégia de afirmação de uma identidade religiosa específica. Assim, materializa-se uma espécie de “guerra de símbolos e imagens” entre católicos e evangélicos na arena política. Uma disputa entre um símbolo evangélico, a Bíblia Sagrada, e uma imagem católica, o crucifixo. Desse modo, outras imagens religiosas, não apenas originárias do catolicismo, são apostas em ambientes públicos, exprimindo a perda da hegemonia católica no campo religioso brasileiro²¹¹.

Se, de um lado, a presença do livro sagrado no parlamento já conquistou seu espaço e não tem sido alvo de questionamento, de outro, a obrigatoriedade de leitura de versículos da Bíblia no plenário enseja objeções. Neste ano de 2015, foi julgada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) interposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em face da Resolução da Câmara Municipal nº 03, de 20 de novembro de 2002, do Município de Carandaí, acerca de “norma que introduz a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, no início de cada sessão ordinária da Câmara”²¹².

A ação foi movida sob a alegação de que a leitura da Bíblia Sagrada feria o princípio de laicidade²¹³. Não foi questionada a presença da Bíblia e sim a obrigatoriedade da leitura de textos bíblicos. No dia 24 de junho de 2015, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais exarou Acórdão com voto do relator, desembargador Geraldo Augusto de Almeida. O egrégio Tribunal considerou inconstitucional a resolução da Câmara Municipal, que obrigava a leitura de versículos da Bíblia Sagrada antes do início de toda reunião ordinária. Eis a decisão:

[...] sendo o Brasil um Estado eminentemente laico, é seu dever manter a ordem democrática no sentido de assegurar a igualdade de todos os segmentos religiosos. Ademais, a imposição compulsória pelo Poder Público, de que seja lido um versículo da Bíblia antes de cada sessão ordinária a ser realizada na Câmara de Vereadores, privilegia as religiões da vertente cristã em detrimento das demais, criando de certa forma, uma

²¹⁰RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 78.

²¹¹PINHEIRO, 2008, p. 78.

²¹²BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º: 1.0000.14.072503-7/000. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Requeridos: Prefeito Municipal de Carandaí, Câmara Municipal de Carandaí. Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel. Belo Horizonte, 24 jun. 2015. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/juridico/diario/index.jsp?dia=1707&completa=2inst%7Cadm>>. Acesso em 28 out. 2015.

²¹³Quanto aos princípios de laicidade, observe os itens 1.1.3, 1.1.4 e 1.1.5 desta pesquisa.

discriminação tanto em relação às demais religiões, quanto em relação àqueles que não possuem nenhuma crença religiosa, que são igualmente titulares do direito de seguir ou não os preceitos de determinada religião. Tal determinação ofende os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da laicidade do Estado brasileiro, da isonomia e da impessoalidade. Ante o exposto, julga-se procedente o pedido contido na inicial da ação direta de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a Resolução nº, 03, de 20 de dezembro de 2002, do Município de Carandaí²¹⁴.

Como se percebe na decisão do TJ mineiro, a presença da Bíblia não foi objeto de julgamento, apenas o seu manuseio. Até a presente data, a presença da Bíblia Sagrada no parlamento não foi questionada juridicamente. As ações judiciais questionam a presença do crucifixo nos tribunais e a obrigatoriedade da leitura da Bíblia Sagrada sob a alegação de desrespeito ao princípio de laicidade. Quanto à presença da Bíblia Sagrada como símbolo protestante, inexistem questionamentos. Aparentemente a Bíblia Sagrada está sendo vista com caráter icônico²¹⁵. Outra evidência da laicidade relativa de nossa sociedade.

3.1.4 A laicidade e o patrimônio cultural religioso

Outra questão alvo de controvérsia na laicidade brasileira é a tríade “Estado, religião e cultura”. Quando e como o Estado deve diferenciar religião de cultura? A solução obrigatoriamente, segundo Silva Neto, deve decorrer da adequação do dado religioso ao que dispõe o art. 216 da Constituição Federal, onde se lê:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]²¹⁶.

Acerca da interpretação desse texto constitucional, Silva Neto questiona: “Por que símbolos da Umbanda e do Candomblé dispostos no Dique do Tororó em Salvador/BA podem ser considerados patrimônio cultural e templos evangélicos não são?”²¹⁷. O questionamento, nesse caso, é de suma relevância para o uso dos símbolos religiosos no espaço público. A manifestação de religiosidade pode ser considerada como patrimônio cultural? Se alguma prática de fé afastar a conotação religiosa de seu objeto de culto poderá ser inserida no contexto do patrimônio cultural brasileiro?

²¹⁴BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2015.

²¹⁵Quanto ao simbolismo da Bíblia Sagrada, observe os itens 2.1.6 , 2.2.5 e 2.2.6 deste trabalho.

²¹⁶SILVA NETO, 2013, p. 151.

²¹⁷SILVA NETO, 2013, p. 151.

Para burlar o princípio da laicidade brasileira, basta considerar a manifestação religiosa como patrimônio cultural? Seria esta a razão para alguns dos símbolos dos cultos afros serem considerados como cultura? Se a religião majoritária expõe seus símbolos publicamente com a convivência do Estado, seria esta a saída para as religiões minoritárias também exporem seus símbolos: apresentarem-se como cultura e não como religião? Silva Neto considera que o intérprete deverá valer-se de métodos próprios para a solução de problema concreto. Quando ao crucifixo, o constitucionalista em questão discorda de que o objeto possa ser considerado como patrimônio cultural. Demonstra ainda preocupação com a conotação de decisões, segundo ele equivocadas, que podem provocar:

Parece-nos até que a aposição de crucifixos em órgãos públicos no Brasil demonstra com mais vigor ainda a sintonia do nosso Estado à Igreja Católica, ao menos se tomada por parâmetro a visão do cidadão comum que ocorre à Justiça e se depara com tais símbolos representativos do segmento religioso católico. Em síntese conclusiva, pode-se afirmar que os sistemáticos e reiterados pronunciamentos judiciais que inserem tais símbolos no patrimônio cultural brasileiro representam, *venia concessa*, porta aberta para a destruição da laicidade do Estado brasileiro, porque a tradição cultural não pode ser utilizada como válvula de escape para solucionar problemas graves e relacionados à crescente aproximação do Brasil à Igreja Católica²¹⁸.

Conforme essa interpretação, outra vez estamos diante de um indicador da gradação da laicidade brasileira. Pelo fato da cultura cristã estar fortemente arraigada na sociedade brasileira, o meio de burlar o princípio de laicidade e não ser acusado de violar a Constituição é equiparar os símbolos cristãos como tradição cultural. Desse modo, a religião majoritária ocupa o espaço público com a exposição de seus símbolos e celebra seus dias sagrados com o aval do Estado, que decreta feriado nacional para todos os brasileiros. Ao beneficiar os cristãos, o Estado pratica laicidade relativa com a religião.

3.1.5 Laicidade, diversidade religiosa e poderes constituídos

A sociedade brasileira convive com o pluralismo religioso, a diversidade é a regra, somos um país miscigenado com diferentes tradições religiosas. Embora o cristianismo seja majoritário, sabe-se que muitos adeptos do catolicismo, em especial, também frequentam o espiritismo, os cultos afros e as reuniões pentecostais. Isso é possível pela ampla liberdade religiosa de nossa nação.

²¹⁸SILVA NETO, 2013, p. 151.

Nesse caso, o Estado laico é nossa melhor opção²¹⁹. De acordo com Lorea, “o Estado laico protege melhor as minorias. O Estado laico se liga ao pluralismo e ao multiculturalismo”²²⁰. Apesar dessa conscientização, nossa *práxis* de laicidade ainda é relativa. As decisões que interferem na vida em sociedade são tomadas no Congresso Nacional e pelo Poder Judiciário. Não raras vezes, o princípio da laicidade não é considerado por ambos os poderes. No campo político, no que diz respeito ao uso dos símbolos religiosos, Ranquetat Junior avalia do seguinte modo:

O denominador comum que une evangélicos e católicos na esfera política não é apenas a defesa da moral tradicional, mas também a crença em valores espirituais, e, sobretudo, a noção de que o Estado deve submeter-se aos ditames da providência divina. Divergem, entretanto, em alguns casos, na imagem que deve representar essa subordinação a um princípio superior de ordem espiritual, se a Bíblia ou o Cristo crucificado²²¹.

No poder judiciário, Daniel Sarmento avalia que “sob um aspecto a importância do poder judiciário brasileiro cresceu exponencialmente nos últimos anos e hoje se assiste no Brasil a uma verdadeira judicialização da política e das relações sociais” . Sob outro aspecto, Sarmento demonstra preocupação:

Assim, de instituição quase desimportante em regimes constitucionais pretéritos, o poder judiciário converteu-se numa espécie de guardião das promessas de direitos humanos e justiça material, proclamadas na Constituição e entre outros textos legais. Esta ampliação do papel do poder Judiciário provoca a necessidade de reflexão sobre a legitimidade de sua atuação. [...] tal legitimidade é negativamente afetada, quando os tribunais se associam a símbolos religiosos, identificando-se a um credo que não é de todos, mas apenas de alguns. Para os jurisdicionados e para a sociedade em geral, esta associação pode comprometer a percepção sobre a imparcialidade do judiciário, sobretudo quando estiverem em jogo questões em que a religião favorecida tenha posição firme como tem ocorrido invariavelmente no Brasil nos casos envolvendo os direitos sexuais e reprodutivos. [...] Este ambiente pode prejudicar o exercício do dever que pesa sobre todo juiz, de tentar filtrar racionalmente as suas pré-compreensões religiosas, no afã de evitar que estas tenham influência no resultado de julgamentos²²².

Mercê dessa realidade, variados são os temas em que se podem problematizar as questões da laicidade e os interesses da religião no âmbito dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Muitas são as demandas judiciais questionando os atos do executivo e do legislativo. No quesito símbolos cristãos, objeto desta pesquisa, as ações questionam a violação dos princípios da laicidade. As decisões jurídicas contribuem para as respostas da gradação de nossa laicidade.

²¹⁹Observe o conceito de Estado laico no item 1.1.1 desta dissertação.

²²⁰LOREA (org.), 2008, p. 17.

²²¹RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 79.

²²²SARMENTO, 2008, p. 201.

3.2. As Interpretações Jurídicas do uso de símbolos religiosos

3.2.1 Decisões favoráveis acerca dos crucifixos no espaço público

Em 2007, Daniel Sottomaior Pereira, fundador de duas organizações não governamentais, “Brasil para Todos” e “Associação de Ateus e Agnósticos” (ATEA), moveu quatro ações no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) requerendo a retirada de crucifixos dos plenários e das salas dos tribunais de justiça do Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª região. O principal argumento das ações era que a presença dos símbolos religiosos em repartições públicas feria o princípio de laicidade previsto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988²²³.

O conselheiro do CNJ, Oscar Argollo, votou pela improcedência da pretensão, no que foi seguido pelos demais conselheiros. Em seu voto, Argollo considerou “que manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado – ou o Poder Judiciário – clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art. 19, I)”²²⁴. Ao continuar o voto, o conselheiro afirma que a exposição do crucifixo não ofende o interesse público da sociedade, uma vez que garante interesses culturais solidificados. Para o conselheiro “trata-se de representação, ainda que religiosa, do respeito devido àquele local. O crucifixo é um símbolo que homenageia princípios éticos e representa especialmente, a paz”²²⁵.

No último parágrafo da Declaração de Voto, o conselheiro Argollo afirma não vislumbrar a invocada inconstitucionalidade e nem mesmo ilegalidade na prática da exposição de crucifixos nos espaços públicos:

Dada a ausência de norma jurídica específica em vigor, contendo obrigação de fazer ou de não fazer, considerando que o interesse público primário (a sociedade), por sua legítima representação, o Poder Legislativo, nenhuma norma jurídica expediu sobre a matéria, e assim, por entender que essa matéria não se comporta no controle exercido pelo Egrégio Conselho, sendo de competência única, exclusiva, interna e totalmente autônoma dos Tribunais de Justiça, detentores do interesse público secundário; e por

²²³RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 67.

²²⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedidos de Providências n.º: 1344. Requerente: Daniel Sottomaior Pereira. Requerido: Presidente do TJCE. Relator: Conselheiro Tício Lins e Silva. Brasília, 17 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/consulTarandamentoprocessual/DocumentoEletronico.jsp?id=6064>>. Acesso em: 28 out. 2015.

²²⁵BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2007, p. 4.

considerar que a presença de um símbolo religioso, *in casu* o crucifixo, numa dependência de qualquer órgão do Poder Judiciário não viola, agride, discrimina ou, sequer, “perturba ou tolhe os direitos e ação de outrem ou dos outros” (sic), são as razões para não acolher a pretensão²²⁶.

Passados dois anos dessa decisão, em 31 de julho de 2009, o Ministério Público Federal (MPF), por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, propôs ação civil pública (ACP) em face da União Federal, visando à retirada de todos os símbolos religiosos ostentados em prédios públicos da União no Estado de São Paulo. A alegação do MPF contida nos autos expressa o seguinte:

A conduta de afixar símbolos religiosos em locais de ampla visibilidade nas repartições públicas não respeita o princípio da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da isonomia, bem como o princípio da impessoalidade da Administração Pública e o princípio processual da imparcialidade do Poder Judiciário [...] Aponta, como objeto da ação, a proteção da liberdade religiosa de todos os cidadãos (em especial as minorias religiosas) que ingressam diariamente nas repartições públicas federais no Estado de São Paulo²²⁷.

Esta ação civil pública teve início a partir de representação protocolada pelo Presidente da Associação de Ateus e Agnósticos (ATEA), senhor Daniel Sottomaior, que se sentiu ofendido com a presença de um crucifixo no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo²²⁸. Foram ouvidos na audiência, além do autor da ação, os representantes das seguintes instituições religiosas: Umbanda e Candomblé, Comunidade Evangélica do Bixiga, Arquidiocese Católica de São Paulo, Congregação Israelita Paulista e Assembleia de Deus de São Paulo²²⁹.

Na decisão desse julgamento, prevaleceu o argumento já utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de que o crucifixo não se resume a um símbolo religioso, mas “representa os princípios e valores que formaram os alicerces da democracia e da civilização ocidental, e que sua presença nas classes é justificável a este respeito”²³⁰. Na decisão, exarou o magistrado:

Não se está a tratar, somente, da laicidade do Estado como garantia da própria liberdade religiosa, que deve ser assegurada com igualdade para

²²⁶BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2007, p. 6.

²²⁷BRASIL. Ministério Público Federal. Procedimento administrativo nº 1.00.000.001411/2007-41 da Procuradoria Regional dos Direitos Humanos. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: União. Brasília, 31 jul. 2009, p.1-9. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/destaques/ACP%20-%20simbolos%20religiosos%2027-07-09.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2015.

²²⁸PROCESSO: nº 0017604-70.2009.4.03.6100. *Migalhas*, São Paulo, 2013, p.1. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130201-17.pdf>. Acesso em 28 out. 2015.

²²⁹PROCESSO: nº 0017604-70.2009.4.03.6100, 2013, p. 2.

²³⁰PROCESSO: nº 0017604-70.2009.4.03.6100, 2013, p. 10.

todas as crenças. A solução da demanda, em essência, passa pela tolerância em face de expressões histórico-culturais de uma sociedade predominantemente católica. [...] Contudo, impõe-se considerar que a identidade paulista não prescinde de suas raízes jesuítas, fundadas em 1554, na Vila de São Paulo de Piratininga, que, ao longo dos séculos, sofreu forte influência católica durante toda a sua formação. [...] minha convicção acompanha [...] pensamento que prestigia valores histórico-culturais, também amparados pela Constituição, sem descuidar da liberdade religiosa. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil²³¹.

É possível perceber, nas duas decisões judiciais, que prevaleceu o aspecto histórico-cultural. As alegações do Ministério Público de violação dos princípios de laicidade, tais como liberdade de crença, isonomia e imparcialidade, foram consideradas irrelevantes diante da simbologia histórico-cultural do crucifixo²³². O Conselho Nacional de Justiça não considerou o crucifixo como sendo apenas um símbolo religioso, mas como princípio norteador dos alicerces da democracia e da civilização ocidental. Uma clara demonstração de nossa relativa laicidade.

3.2.2 Decisão desfavorável acerca dos crucifixos no espaço público

Em dezembro de 2011, o tema dos símbolos religiosos no espaço público tornou a ser discutido. Dessa vez o pleito ocorreu no sul do país. Um grupo de instituições, composto pela Rede Feminista de Saúde, pelo grupo SOMOS (Comunicação, Saúde e Sexualidade), pelo NUANCES (Grupo pela Livre Orientação Sexual), pela Liga Brasileira de Lésbicas, pela Marcha Mundial de Mulheres e pela THEMIS (Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero), requereu ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) a retirada dos crucifixos e demais símbolos religiosos expostos nos espaços do poder judiciário destinados ao público, fundamentando a demanda no inciso I, do artigo 19 da Constituição Federal e no fato de ser o Brasil um Estado laico²³³.

O então presidente do Tribunal, desembargador Leo Lima, indeferiu o pedido por entender que não havia postura preconceituosa e que a exposição do crucifixo presta homenagem a todas as religiões. Insatisfeitas com a decisão, em fevereiro de

²³¹ PROCESSO: nº 0017604-70.2009.4.03.6100, 2013, p. 10.

²³² Quanto aos princípios de liberdade, isonomia e imparcialidade, observe os itens 1.2.1 e 1.2.3 desta pesquisa.

²³³ ÓRGÃO: Conselho da Magistratura: Processo: 0139-11/000348-0. *Conjur*, São Paulo, 2011, p.1-6. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/voto-relator-materia-conselho.pdf>> Acesso em: 29 out. 2015.

2012, a Liga Brasileira de Lésbicas e as outras instituições protocolaram, na presidência do TJ-RS, recurso para reconsideração da decisão proferida em dezembro do ano anterior. Desse modo foi instaurado o processo administrativo e encaminhado ao Conselho da Magistratura do TJ-RS²³⁴.

O processo foi distribuído ao desembargador Cláudio Baldino Maciel, que, em seu parecer, evocou os princípios da laicidade, tais como a liberdade religiosa, a impessoalidade e a legalidade²³⁵. Quanto aos aspectos da liberdade religiosa, o desembargador lembrou o princípio da isonomia:

[...] a laicidade é a garantia, pelo Estado, da liberdade religiosa de todos os cidadãos, sem preferência por uma ou outra corrente de fé. Trata-se da garantia da liberdade religiosa de todos, inclusive dos não crentes, o que responde ao caro e democrático princípio constitucional da isonomia, que deve inspirar e dirigir todos os atos estatais de acordo com um imperativo constitucional que não se pode desconhecer ou descumprir²³⁶.

Na continuidade do voto, o relator abordou o conceito de impessoalidade que deve reger a administração pública:

[...] a presença de símbolos religiosos em tais locais viola, além do princípio da laicidade do Estado e da liberdade religiosa, também o princípio da impessoalidade que rege a administração pública. [...] o princípio da impessoalidade está imbricado com o princípio da isonomia, visto que os atos dos administradores devem servir a todos, indistintamente, dada a igualdade estabelecida pela Carta Maior entre os cidadãos, inexistindo a possibilidade jurídica de o Estado, por seus administradores, fazer distinções filosóficas, políticas ou religiosas em sua atuação política e administrativa.

Ao prosseguir a argumentação, o desembargador evocou o princípio da legalidade ao reconhecer inexistência de qualquer lei que disponha sobre a presença dos símbolos religiosos no espaço público:

[...] Também o princípio da legalidade impõe o acolhimento do pleito vertido neste expediente administrativo. Para o cidadão brasileiro, em geral, vige a regra constitucional de que é permitido fazer tudo aquilo que não estiver vedado por lei. Já para a administração pública, no entanto, o princípio é outro: só é permitido fazer o que está previsto em lei. Ao analisar o caso em questão vê-se que não há lei que preveja ou disponha sobre a presença de símbolos religiosos em espaços do Judiciário abertos ao público. Mais do que isso, a Constituição implicitamente os veda²³⁷.

Fundamentado nesses princípios, o desembargador discordou recentemente

²³⁴TJ determina retirada dos crucifixos dos prédios da Justiça gaúcha. *Zero Hora on line*, Porto Alegre, 6 mar. 2012. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2012/03/tj-determina-retirada-dos-crucifixos-dos-predios-da-justica-gaucha-3686238.html>>. Acesso em: 28 out. 2015.

²³⁵Quanto a esses princípios, observe os itens 1.1.1, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 desta pesquisa.

²³⁶ÓRGÃO: Conselho da Magistratura: Processo: 0139-11/000348-0, 2011, p. 3.

²³⁷ÓRGÃO: Conselho da Magistratura: Processo: 0139-11/000348-0, 2011, p. 4.

da posição do CNJ, que decidiu pela manutenção dos crucifixos no espaço público do poder judiciário e considerou que:

[...] resguardar o espaço público do Judiciário para o uso somente de símbolos oficiais do Estado é o único caminho que responde aos princípios constitucionais republicanos de um estado laico, devendo ser vedada a manutenção de crucifixos e outros símbolos religiosos em ambientes públicos dos prédios do Poder Judiciário no Estado do Rio Grande do Sul²³⁸.

O Conselho da Magistratura do TJ-RS acolheu por unanimidade o parecer do relator. Em sessão de 06 de março de 2012, por meio do ato nº 009/2012-COMAG, o egrégio Conselho resolveu “determinar a retirada de crucifixos e outros símbolos religiosos eventualmente existentes nos espaços destinados ao público nos prédios do poder judiciário do Rio Grande do Sul”²³⁹.

A decisão inédita teve grande repercussão e provocou análises contraditórias. Paulo Brossard – ex-ministro da Justiça, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, ex-senador – considerou a decisão equivocada. No Jornal Zero Hora, edição de 12 de março de 2012, no artigo “Tempos apocalípticos”, Brossard argumentou que “a figura de Cristo aparece nos tribunais porque ele foi injustiçado e lembra aos juízes os seus deveres de isenção”²⁴⁰.

O então presidente da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) do Rio de Janeiro, Wadih Damous, criticou a presença de crucifixo no Supremo e elogiou a decisão do TJ RS. Damous afirmou que “não cabe a qualquer órgão público de qualquer esfera impor esse ou aquele símbolo religioso”²⁴¹. O desembargador Carlos Marchionatti, do TJ-RS, assegurou que o Conselho da Magistratura não tem competência para tal decisão. Ainda lembrou que nossa laicidade não é absoluta e que “a maioria tem sentimento religioso, o hino nacional tem referência à divindade. Cristo, no âmbito do Judiciário, representa a justiça”²⁴².

²³⁸ ÓRGÃO: Conselho da Magistratura: Processo: 0139-11/000348-0, 2011, p. 3.

²³⁹ PÁGINA 1: administrativo e judicial, 09/03/2012, DJRS. *JusBrasil*, Belo Horizonte, 09 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/35131696/djrs-administrativa-e-judicial-09-03-2012-pg-1>> Acesso em: 29 out. 2015.

²⁴⁰ ARCEBISPO e jurista aderem à campanha pela volta dos crucifixos em salas do Judiciário gaúcho. *Zero Hora*, Porto Alegre, 16 mar. 2012. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2012/03/arcebispo-e-jurista-aderem-a-campanha-pela-volta-dos-crucifixos-em-salas-do-judiciario-gaucha-3696699.html>>. Acesso em: 28 out. 2015.

²⁴¹ DIRIGENTE da OAB-RJ critica presença de crucifixo no Supremo. *Folha Uol*, São Paulo, 07 mar. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2012/03/1058476-dirigente-da-oab-rj-critica-presenca-de-crucifixo-no-supremo.shtml>>. Acesso em: 28 out. 2015.

²⁴² MAGISTRADOS criticam fim de crucifixos no Judiciário. *Folha Uol*, São Paulo, 17 mar. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2012/03/1063204-magistrados-criticam-fim-de>>

Seguindo a linha interpretativa do Desembargador Marchionatti, a Mitra Arquidiocesana de Passo Fundo (RS) e o ex-prefeito da cidade, Fernando da Silva Machado Carrion, protocolaram em 28/03/2012, no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pedido de "declaração de nulidade do ato administrativo do Conselho da Magistratura do RS, que mandou retirar os crucifixos e símbolos das dependências do Poder Judiciário"²⁴³. O processo permanece tramitando no CNJ tendo sido designado como Relator o conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira. A última movimentação do processo data de 26/03/2014 sem previsão de prazo para a sentença²⁴⁴.

Desse modo, diante de decisões jurídicas contraditórias e do recurso ainda não julgado pelo CNJ, permanece o impasse sobre a ostentação ou não de crucifixos em espaço do poder público. A decisão da Magistratura do TJ-RS atinge apenas as dependências do Judiciário do Rio Grande do Sul. Assim, prossegue a discussão acerca do significado, da representatividade e da simbologia do crucifixo. De acordo com Sinner, essas questões se apresentam sob três dimensões distintas:

(1) São tradição cultural do Estado, do país? Então, a quem fazem mal? (2) Alternativamente, são símbolos de uma religião específica? Então, por que estão lá num Estado cuja constituição reza que “é vedado à União, ao Distrito Federal e aos Estados e aos Municípios: I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público” (Art. 19)? (3) Ou são, ainda, como sugere a decisão inicial do TJ/RS, símbolos de uma religião geral, de uma invocação de transcendência semelhante à invocação de “proteção de Deus” no preâmbulo da Constituição Federal?²⁴⁵

Na prática, inexistente resposta unânime para essas questões. Defensores e opositores da exposição de símbolos religiosos na esfera pública não encontram consenso em seus argumentos. Não seria, então, este impasse outra demonstração do grau de nossa laicidade? A retirada dos símbolos cristãos no espaço público do RS pode indicar uma mudança nesta concepção? Estaríamos construindo um

crucifixos-no-judiciario.shtml>. Acesso em: 28 out. 2015.

²⁴³A VOLTA dos crucifixos? *Espaço Vital, Notícias Jurídicas*, São Paulo, 30 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br/publicacao-26856-volta-dos-crucifixos>>. Acesso em: 28 out. 2015.

²⁴⁴BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Sistema de Processo Eletrônico. Processo n.º: 0001418-80.2012.2.00.0000. Desconstituição de Ato Administrativo. Requerente: Mitra Arquidiocesana de Passo Fundo; Fernando da Silva Machado Carrion. Requerido: Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Brasília, 28 dez. 2012.

²⁴⁵SINNER, Rudolf Von. Igrejas e democracia no Brasil: por uma teologia pública cidadã. In: ROSA, Wanderley Pereira; RIBEIRO, Osvaldo Luiz (org.). *Religião e Sociedade (pós) Secular*. Santo André: Editora Academia Cristã, 2014, p. 247.

consenso de interpretação de laicidade no judiciário? Quanto a esta possível mudança interpretativa, ainda estamos sem respostas, a decisão do TJ-RS está sendo questionada no Conselho Nacional de Justiça – que no passado já se manifestou contrário a retirada dos crucifixos. Portanto, nosso grau de laicidade permanece relativo com um pequeno vislumbre de mudanças.

3.2.3 Decisão acerca da expressão “Deus Seja Louvado” na cédula do real

Em 2011, sob força de representação do procurador regional Osório Barbosa, foi instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, em São Paulo, inquérito civil para apurar notícia de violação ao princípio da laicidade do Estado em razão da inclusão da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas do Real. Em 12 de novembro de 2012, o Ministério Público Federal (MPF) acatou a denúncia e propôs, por meio do Procurador da República Jefferson Aparecido Dias, ação civil pública com pedido de *tutela antecipada*²⁴⁶ para a retirada da referida expressão que, segundo o MPF, “foi incluída em constrangimento à liberdade religiosa e em violação aos princípios da laicidade do Estado brasileiro, da legalidade, da igualdade e da não exclusão das minorias”²⁴⁷.

Na ação civil pública, o MPF evoca o conceito de laicidade²⁴⁸ de Daniel Sarmiento em que “o princípio do Estado laico pode ser diretamente relacionado a dois direitos fundamentais que gozam de máxima importância na escala de valores constitucionais: liberdade de religião e igualdade”²⁴⁹. Seguindo essa linha, o MPF observa que a laicidade estatal proporciona a coexistência entre todas as convicções religiosas no espaço público, assim não é possível conceber privilégios à ideologia de uma religião em prejuízo das demais:

²⁴⁶Tutela antecipada ou antecipação dos efeitos da tutela é um procedimento do processo civil ao qual o magistrado, por meio de decisão interlocutória, ou seja, por decisão nos autos que não põe fim a fase de cognição, antecipa ao postulante, de forma total ou de forma parcial, os efeitos do julgamento de mérito “final”. No Código de Processo Civil vigente, promulgado em 1973, o instituto está previsto no artigo 273, que autoriza o magistrado conferir ao solicitante um provimento imediato, porém provisório, salvo em algumas exceções. GUIMARÃES. Deocleciano Torrieri (org.). *Dicionário técnico jurídico*. 5 ed. São Paulo: Rideel, 2003, p. 518.

²⁴⁷CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, vol. 2, 2014, p. 66.

²⁴⁸Quanto a esses princípios, observe os itens 1.1.1, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 desta pesquisa.

²⁴⁹CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, vol. 2, 2014, p. 70.

A manutenção da expressão “Deus seja louvado” na cédula monetária brasileira não se coaduna com mencionada condição de coexistência entre convicções religiosas, característica da laicidade estatal, uma vez que configura uma predileção pelas religiões adoradoras de Deus como divindade suprema, fato que, sem dúvida, impede a coexistência em condições igualitárias de todas as religiões cultuadas em solo brasileiro. A manutenção da situação em discussão constrange a liberdade de religião de todos os cidadãos que não cultuam Deus, tais quais os ateus e os que professam a religião budista, muçulmana, hindu e as diversas religiões de origem africana²⁵⁰.

Ao frisar a violação do princípio laico de igualdade, o MPF considera que o Estado, ao manter a frase “Deus seja louvado” na cédula do Real, oferece tratamento desigual aos cidadãos não tementes a Deus. Para provar esse raciocínio, a ação civil supõe hipoteticamente a substituição da frase pelas seguintes expressões: “Alá seja louvado”, “Buda seja louvado”, “Salve Oxossi”, “Salve Lord Ganesha” e “Deus não existe”. Alega o MPF que, se uma dessas frases fosse inscrita, certamente “haveria agitação na sociedade brasileira em razão do constrangimento sofrido pelos cidadãos crentes em Deus”²⁵¹. Sob essa premissa, para o MPF a garantia do princípio de igualdade, o direito à liberdade de crenças e a laicidade estatal somente serão possíveis com a retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas da moeda brasileira²⁵².

Ao arguir acerca da ofensa à liberdade religiosa, o MPF sustenta que a inscrição “Deus seja louvado” agride o princípio da neutralidade que deve ser seguido pelo Estado laico. Para corroborar com este entendimento, a ação civil evoca parecer do Ministro Marco Aurélio de Mello, membro do STF, em voto proferido na ADPF 54/DF:

Vê-se, assim, que, olvidada a separação Estado-Igreja, implementou-se algo contrário ao texto constitucional. A toda evidência, o fato discrepa da postura de neutralidade que o Estado deve adotar quanto às questões religiosas. Embora não signifique alusão a uma religião específica, Deus seja louvado passa a mensagem clara de que o Estado ao menos apoia um leque de religiões – aquelas que creem na existência de Deus, aliás, um só deus, e o veneram -, o que não se coaduna com a neutralidade que há de ditar os atos estatais, por força dos mencionados artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição da República. Desses dispositivos resulta, entre outras consequências, a proibição de o Estado endossar ou rechaçar qualquer corrente confessional²⁵³.

²⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, vol. 2, 2014, p. 70.

²⁵¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, vol. 2, 2014, p. 71.

²⁵² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, vol. 2, 2014, p. 72.

²⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Relator. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º: 54/DF. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 11 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/adpf54.pdf>> Acesso em: 29 out. 2015.

Na continuidade do pleito, o MPF discorre acerca do princípio da legalidade e recorda que “não existe lei autorizando a inclusão da expressão ‘Deus seja louvado’ nas cédulas brasileiras [...] tal inclusão se deu por determinação direta do Presidente da República, em 1986 [...]”²⁵⁴. Desse modo, diante da ausência de preceito legal, para o MPF fica caracterizada a violação do princípio da legalidade. Outro argumento usado pelo MPF para a retirada da inscrição “Deus seja louvado” foi a violação do princípio da não exclusão das minorias. A ação reconhece que a maioria da população brasileira é formada por cristãos, e que a minoria professa outros credos ou credo algum, mas que isso “não subtrai do Estado brasileiro a obrigação de garantir o respeito à liberdade religiosa desses cidadãos, a qual é alvo de constrangimento em razão da figuração da expressão ‘Deus seja louvado’ nas cédulas de Real”²⁵⁵. Ao término das argumentações, o MPF solicita a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional com o seguinte teor:

O objeto da presente ação é a proteção da liberdade religiosa de todos os cidadãos (em especial as minorias religiosas) que diariamente se deparam com a expressão “Deus seja louvado” nas cédulas brasileiras, por meio da obtenção de decisão judicial que obrigue a União a retirar referida expressão das cédulas que forem impressas a partir da determinação judicial, tudo sob o amparo do princípio da laicidade estatal, da liberdade de crença, da isonomia e da legalidade. [...] Por fim, para o caso dos corréus não cumprirem o determinado na tutela antecipada, o Ministério Público Federal requer [...] que seja fixada uma multa diária de R\$ 1,00 (um real), apenas para servir como uma espécie de contador do desrespeito que poderá ser demonstrado pelos corréus, não só pela decisão judicial, mas também pelas pessoas por ela beneficiadas²⁵⁶.

Em 7 de agosto de 2013, o magistrado do 1º grau da Justiça Federal do Estado de São Paulo proferiu sentença rejeitando cada uma das alegações apresentadas pelo MPF. Quanto à denúncia de violação da laicidade e da liberdade religiosa, a sentença evocou a tradição da religião católica e considerou que liberdade religiosa e Estados laicos não são sinônimos:

Especificamente no caso brasileiro, durante todo o período colonial, a religião oficial era a Católica. No Império, em 1824 uma mudança legislativa permitiu a liberdade de crença em espaços privados. Somente após a promulgação da República, a Constituição de 1891 instituiu a separação da Igreja e do Estado. Liberdade religiosa e Estados laicos não são sinônimos. O exemplo mais contundente dessa distinção é, como já dito, o da Inglaterra, país com alto grau de liberdade religiosa, mas com uma religião estatal reconhecida na Constituição, onde o monarca é o governador supremo²⁵⁷.

²⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, vol. 2, 2014, p. 75.

²⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, vol. 2, 2014, p. 81.

²⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, vol. 2, 2014, p. 85.

²⁵⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Sentença. Sétima Vara Cível Federal. São Paulo. Processo n.º: 0019890-16.2012.403. 6100. Ação Cível Pública. Autor: Ministério Público Federal. Réu:

Quanto ao argumento de violação do princípio da não exclusão das minorias, o magistrado entendeu que a ação não se baseou em qualquer sorte de clamor popular. Para o magistrado a inscrição “Deus seja louvado” não fere direito algum e tampouco viola o princípio de neutralidade estatal:

Ao contrário, tudo surgiu no seio interno do Ministério Público Federal [...] em que a representação inicial foi oferecida por um Procurador da República perante outro. A pretensa ofensa a interesses de camadas indeterminadas da população que não são cristãs não veio representada em um local sequer. Tamanha indeterminação poderia ter dado margem a outra linha argumentativa, na medida em que a expressão "Deus seja louvado" nas cédulas monetárias também serve de argumento a ser utilizado por grupos religiosos, inclusive cristãos, no sentido de que dinheiro não é lugar para a inscrição do nome de Deus. Como se percebe, trata-se de conceitos abstratos, e com alta carga valorativa. Seja qual for a linha que se adote, não compete ao Judiciário definir se esta inscrição pode ou não estar cunhada no papel moeda. Ela, em si, não fere nenhum direito individual ou coletivo, ou impõe determinada conduta²⁵⁸.

Em relação à denúncia de violação do princípio de igualdade, o magistrado reiterou a tradição católica como formadora da cultura e da religiosidade brasileira. Assim, no entendimento do magistrado não se trata de tratamento desigual ou de preferência a alguma religião e sim de cultura:

No Brasil a longa tradição católica como religião oficial (mais de trezentos anos) deu nome a muitas cidades, instituiu vários feriados oficiais e delineou culturalmente o país. Tanto é assim, que apesar de não existir uma religião oficial, o Cristo Redentor é símbolo do País e o Natal é comemorado com decorações pagas pelas Prefeituras na grande maioria das cidades. [...] Acolher esta pretensão seria admitir que o Poder Judiciário também pudesse abolir feriados nacionais religiosos já comemorados de longa data, determinar a modificação do nome de cidades, proibir a decoração de natal em espaços públicos e impedir a manutenção de reconhecidos símbolos nacionais de cunho religioso com dinheiro público²⁵⁹.

No que diz respeito ao princípio de legalidade, o magistrado também não acatou a alegação do MPF. Na sentença proferida, afirmou que as decisões de abolir a exposição de símbolos de cunho religioso na esfera pública são de competência do Legislativo, mas que, no caso do papel moeda, trata-se de atribuição do Executivo. Com essas refutações, a ação para retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas do Real foi considerada improcedente:

Essas decisões devem ser tomadas pela coletividade através de seus representantes, ou até mesmo pelo Poder Executivo, como no caso do papel moeda. [...] Entendo que a expressão cunhada na moeda não é ilegal

União; Banco Central do Brasil. Assistente: Casa da Moeda do Brasil. Julgador: Juíza Diana Brustein. São Paulo, 10 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.jusdh.org.br/files/2013/07/deus-seja-lovado-justica-federal.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2015.

²⁵⁸BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região), 2013, p. 31-40.

²⁵⁹BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região), 2013, p. 31-40.

e sua menção não ofende direito fundamental ou bem jurídico que justifique sua retirada pelo Poder Judiciário. Isto posto, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação [...]”²⁶⁰.

Diante dos argumentos do MPF e das refutações da Justiça Federal, percebe-se nitidamente que as posições são profundamente contraditórias. Essa postura e entendimento diverso indicam a complexidade de tais conceitos e definições. As interpretações apresentadas pela Justiça Federal sugerem preeminência dos aspectos histórico-culturais sobre o princípio de laicidade adotado no país. Tal entendimento evidencia que o grau da laicidade brasileira não é absoluto.

3.2.4 Decisão acerca de declarações proselitistas no espaço público

Em 2012, sob força de representação formulada pelos acadêmicos de Direito Ricardo dos Santos Elias e Henrique Pinheiro da Silva, foi instaurado, na Promotoria de Justiça de Direitos Humanos de Sorocaba – SP, inquérito civil a “fim de apurar a colocação, em área pública, de uma placa de metal e concreto (“totem”) com os dizeres ‘Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo’, em afronta à liberdade de crença e ao princípio constitucional do Estado laico”²⁶¹.

Em 21 de junho de 2013, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) acatou a denúncia e o Promotor de Justiça Jorge Alberto de Oliveira Marum propôs Ação Civil Pública com pedido de liminar²⁶² que obrigasse o município a retirar a referida placa do espaço público. O MPSP considerou que a placa praticava proselitismo religioso, ofendia o direito fundamental à liberdade de crença e violava o princípio constitucional do Estado laico²⁶³.

Na fundamentação jurídica, o MPSP evocou o direito constitucional da liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI), bem como a proibição do Estado de estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou igrejas (art. 19, I). A ação civil pública também argumentou que o Brasil é um Estado laico e que a separação entre Estado e Igreja é um dos fundamentos da República, sendo também essencial para a Democracia. Afirmou que a declaração continha “mensagem triunfalista,

²⁶⁰BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região), 2013, p. 31-40..

²⁶¹CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, vol. 2, 2014, p. 253.

²⁶²Ordem judicial que determina providência a ser tomada antes da discussão da causa, para resguardar direitos alegados. GUIMARÃES, 2003, p. 385.

²⁶³CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, vol. 2, 2014, p. 253-254.

provocadora e excludente de posse ou conquista da cidade por um ícone religioso”²⁶⁴. Ao discordar da presença da placa em área pública, o MPSP enfatizou:

A laicidade estatal traduz verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa, porquanto a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, ao sinalizar o endosso estatal a determinadas crenças religiosas, pode representar uma coerção, ainda que subliminar, sobre a consciência dos que não professam a mesma religião ou professam religião nenhuma²⁶⁵.

Desse modo, para o MPSP, a exposição em área pública de um monumento de concreto declarando que Sorocaba *pertence* ao Senhor Jesus “ofendeu a consciência de dois estudantes, que aprendem com seus mestres nos bancos acadêmicos da Faculdade de Direito de Sorocaba que o Estado é laico e, portanto, não pode beneficiar nem prejudicar qualquer religião”²⁶⁶. A petição ainda enfatizou que tal inscrição ofendeu não apenas a consciência dos dois universitários, mas também uma parcela da população que viu desrespeitada sua crença, diferente da declaração contida na placa. Por fim, a petição requereu medida liminar: “a fim de que, em 24 horas, seja retirada da área pública a placa com os dizeres Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo”²⁶⁷. Na sequência surgiu o pedido principal:

Com a condenação da ré na *obrigação de fazer*, consistente na retirada do espaço público da placa com os dizeres “Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo”, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como na *obrigação de não fazer*, traduzida na proibição, sob pena da mesma multa, da colocação ou permissão para a colocação, em espaço público municipal, de qualquer placa ou objeto assemelhado, afirmando a posse ou a propriedade da cidade por qualquer religião, entidade, divindade ou ícone religioso²⁶⁸.

O pedido de liminar do MPSP foi indeferido e o processo deu prosseguimento dentro do prazo legal. Oito meses depois, em 25 de março de 2014, o magistrado do 1º grau do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), José Eduardo Marcondes Machado, proferiu sentença acatando as alegações apresentadas pelo MPSP. O magistrado considerou que a placa com declarações de proselitismo religioso violava o princípio de neutralidade do Estado laico. Considerou ainda que a inscrição Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo “acaba por submeter a todos, sem nenhuma liberdade, à influência de uma crença religiosa específica”²⁶⁹.

²⁶⁴CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, vol. 2, 2014, p. 265.

²⁶⁵CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, vol. 2, 2014, p. 256.

²⁶⁶CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, vol. 2, 2014, p. 258.

²⁶⁷CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, vol. 2, 2014, p. 261.

²⁶⁸CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, vol. 2, 2014, p. 261.

²⁶⁹BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença. Vara da Fazenda Pública. Foro de Sorocaba.

O magistrado também considerou que, para não violar o princípio de igualdade, a placa deveria ser retirada. Para o TJSP, permitir a manutenção da placa no espaço público “significaria deixar aberto o caminho para a instalação de outros símbolos religiosos em locais públicos. Com razão os demais segmentos se sentiriam estimulados a postular a veiculação de seus dogmas”²⁷⁰. Pelo exposto, o Tribunal de Justiça SP julgou procedentes os pedidos do MPSP e proferiu sentença no seguinte teor:

1. Compelir o Município de Sorocaba a retirar do espaço público a placa com a inscrição “Sorocaba é do senhor Jesus Cristo”, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00; 2) Impedir o Município de Sorocaba de colocar ou permitir seja colocado em espaço público municipal qualquer placa, painel ou objeto com inscrição similar, que denote a posse ou propriedade da cidade por qualquer religião, entidade, divindade ou ícone religioso, nos termos da fundamentação acima deduzida, também sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00²⁷¹.

A Prefeitura Municipal de Sorocaba discordou da sentença e apelou da decisão. A apelação foi encaminhada para a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Na apelação a Prefeitura alegou que a placa ocupava o espaço público desde 2006 e que somente sete anos depois a Promotoria pública da cidade entendeu que o “totem” feria os princípios de laicidade e liberdade religiosa. Argumentou que a aposição da placa é de competência do poder discricionário do Chefe do Executivo e que a declaração não implicava ofensa à liberdade religiosa e à laicidade estatal, sendo patrimônio de cultura da cidade²⁷².

Em 18 de novembro de 2014, os desembargadores julgaram o mérito do recurso e concordaram com a apelação da Prefeitura. A 11ª Câmara de Direito Público do TJSP considerou a declaração contida na placa como expressão cultural e não como manifestação religiosa. O voto do relator designado, Desembargador Ricardo Dip, assim se expressou textualmente:

Processo Físico n.º: 3008630-80.2013.8.26.0602. Ação Civil Pública. Responsabilidade da Administração. Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Requerido: Prefeitura Municipal de Sorocaba. Julgador: Juiz José Eduardo Marcondes Machado. Sorocaba, 25 mar. 2014, p. 19. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpogp/show.do?processo.codigo=GQ0000D3O0000&processo.foro=602>>. Acesso em: 29 out. 2015.

²⁷⁰BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 2014, p. 22.

²⁷¹BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 2014, p. 22.

²⁷²BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão. 11ª Câmara de Direito Público. Apelação n.º: 20005/2013. Direito Administrativo e outras matérias. Apelante: Prefeitura Municipal de Sorocaba. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Interessado: Ricardo dos Santos Elias. Relator: Marcelo L Theodósio. Revisor: Ricardo Dip. São Paulo, 16 dez. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpogp/show.do?processo.codigo=GQ0000D3O0000&processo.foro=602>>. Acesso em: 29 out. 2015.

Não me persuado, entretanto, de que essa sentença - “Sorocaba é do Senhor Jesus” -, que é de logo carecedora de direção confessional, vulnere a liberdade de religião e a laicidade afirmadas no Código político brasileiro de 1988. Trata-se, não de manifestação religiosa, mas isto sim, de uma expressão cultural²⁷³.

Na continuidade do voto, o desembargador entendeu que a placa não ofendia a liberdade de consciência e de crença. Para o relator, a expressão “Sorocaba é do Senhor Jesus” caracteriza-se apenas como um signo que, reportado à cidade, faz apenas uma referência histórico-cultural:

Até porque todos os escritos, todos eles, são signos, signos literários que se reportam as palavras orais, e estas, por sua vez, as paixões da alma, que, enfim, por seu turno, são imagens das coisas do mundo. [...] Essas ideias de sinalização e documentação permeiam a vida inteira da humanidade, no trânsito recíproco do individual e do social, que também recruta os dados próprios ou derivados da religião²⁷⁴.

Ainda para o desembargador, a sentença *Sorocaba é do senhor Jesus* “não é prática da religião, não é credo religioso [...] não é ato de liturgia ou de oração. É apenas uma recolha da cultura histórica do povo brasileiro, que se gestou com a civilização hispânica”²⁷⁵. Segundo voto do relator, acolher a declaração da placa de Sorocaba como atentado à liberdade religiosa e afronta à laicidade estatal levaria ao risco de se justificarem ações contrárias ao uso de símbolos religiosos, aos signos da cultura e aos vultos históricos, ações como:

Demolir a deusa pagã da justiça - ornamento do prédio do Pretório Excelso -, apagar a sentença de Protágoras grafada no mural do colendo Superior Tribunal de Justiça, derrubar as estátuas de Iemanjá e proibir-lhes o patrocínio festivo pelo Poder público, destruir o monumento ao Padre Cícero, recolher os selos com a efígie de Frei Galvão, de Madre Tereza de Calcutá e de Frei Damiano, abolir o custeio público do Círio de Nazaré, vedar mesmo que sob expensas estatais, possa todo o povo ainda festejar o Boi-Bumbá, enfim, remover o vitral “A mão de Deus” de Mariane Peretti, alterar a denominação do “Memorial Luís Carlos Prestes”²⁷⁶.

Por fim, o relator assim se expressou: “Não vejo em que ponto a aposição pública dessa placa estabeleça culto religioso (Inciso I do art. 19 da CF) ou maltrate a liberdade de consciência ou de crença (Inciso VI do art. 5º)”²⁷⁷. E em seguida exarou: “Nos termos expostos, meu voto [...] dá provimento à apelação interposta pelo Município de Sorocaba, para declarar improcedente a pretensão da Promotoria

²⁷³BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão, 2014, p. 4.

²⁷⁴BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão, 2014, p. 5.

²⁷⁵BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão, 2014, p. 15.

²⁷⁶BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão, 2014, p. 16.

²⁷⁷BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão, 2014, p. 16.

pública da Comarca sorocabana”²⁷⁸. Nesse caso prevaleceram os aspectos histórico-culturais em detrimento do conceito de laicidade absoluta.

3.2.5 Decisão acerca de exemplares da Bíblia em bibliotecas públicas

No dia 1º de julho de 2011, o então governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho (PMDB), sancionou a lei estadual nº 5.998/11, que obrigava todas as bibliotecas situadas no Estado do Rio de Janeiro a manterem exemplares da Bíblia Sagrada em seus acervos:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as bibliotecas situadas no Estado do Rio de Janeiro obrigadas a manterem exemplares da Bíblia Sagrada à disposição dos usuários²⁷⁹.

A lei ainda previa que os estabelecimentos que assim não o fizessem receberiam uma multa de até cerca de 4 mil reais (Art. 2º). Após a publicação no Diário Oficial do Rio de Janeiro e ampla divulgação pela imprensa, a lei de obrigatoriedade de bíblias nas bibliotecas recebeu apoio e também gerou controvérsias. O assessor eclesiástico do Portal da Arquidiocese do Rio de Janeiro, Padre Alex Siqueira, declarou que “é justa a decisão de que a obra literária e popular seja disponibilizada nas bibliotecas públicas, já que ela foi o primeiro livro a ser feito e é o mais editado de todos os tempos”. O autor da lei, o deputado Edson Albertassi (PMDB), afirmou que “a nova legislação não tem intenção de estabelecer qualquer obrigatoriedade ou constrangimento aos não cristãos. O que se pretende é garantir o acesso à Bíblia a todos que desejarem”²⁸⁰.

Em contrapartida, o Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro (MPRJ) entendeu que a lei era inconstitucional e ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). A ação foi protocolada em 2014, tendo como representante o Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Ertulei

²⁷⁸BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão, 2014, p. 16.

²⁷⁹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO. Legislação. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/bff0b82192929c2303256bc30052cb1c/32a52ee9566e214b832578c3005b1acf?OpenDocument>>. Acesso em: 28 out. 2015.

²⁸⁰ENTRA em vigor lei que obriga bibliotecas do Rio a terem exemplares da Bíblia. *Gaudiumpress*, Rio de Janeiro, 06 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.gaudiumpress.org/content/27770-Entra-em-vigor-lei-que-obriga-bibliotecas-do-Rio-a-terem-exemplares-da-Biblia#ixzz3oRSXIWPq>>. Acesso em: 28 out. 2015.

Laureano Matos²⁸¹. O representante alegou nos autos que a iniciativa legislativa para regulamentação de matéria relacionada ao funcionamento dos órgãos da Administração Pública é reservada ao chefe do Poder Executivo, ou seja, a lei deveria ser de iniciativa do Governador e não do Deputado Estadual (art. 112, §1º, da Constituição Estadual). Nesse caso o “vício de iniciativa” caracteriza inconstitucionalidade²⁸². O MPRJ também alegou que, por ser o Estado laico, a lei feria o princípio de neutralidade entre as religiões²⁸³.

Em 05 de outubro de 2015, a ação foi julgada pelo Órgão Especial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Os desembargadores por maioria acompanharam o voto do relator, desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, e acolheram a ação direta de inconstitucionalidade (Adin) ajuizada pelo Ministério Público Estadual. O relator acatou a denúncia de “ofensa ao Estado laico” e o “vício de iniciativa”.

Verifica-se que a definição das atribuições dos órgãos estaduais, aí inseridas as regras de funcionamento aplicáveis às bibliotecas públicas, constitui matéria típica da Administração, por isso que afeta à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo. No caso em julgamento, a obrigatoriedade imposta às bibliotecas situadas neste Estado configura ofensa ao Estado laico, na medida em que exige a manutenção, em seus acervos, de livro sagrado, em prejuízo à igualdade de credos e à impessoalidade religiosa que norteia atuação dos órgãos administrativos, sendo certo que o Estado secular não está sujeito à religião oficial. Infere-se, pois, o vício formal orgânico da norma impugnada [...] Ante o exposto, julga-se procedente a representação²⁸⁴.

Para o coordenador de comissões da OAB-RJ, Fábio Nogueira, a decisão do Órgão Especial do TJ-RJ foi acertada, já que a Constituição determina a laicidade do Estado. O advogado afirmou que “ao obrigar a presença da Bíblia nas bibliotecas, o

²⁸¹BRASIL. Tribunal Justiça do Rio de Janeiro. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo n.º: 0066288-37.2014.8.19.0000. Controle de Constitucionalidade. Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Requerido: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos. Rio de Janeiro, 10 dez. 2014. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201400700137>>. Acesso em: 29 out. 2015.

²⁸²BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Acórdão. Órgão Especial. Representação de Inconstitucionalidade n.º: 0066288-37.2014.8.19.0000. Representante: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Representando: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos, p. 2. Rio de Janeiro, 05 out. 2015. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040F7C7=00040F7C70BD069B2496048F9C6E07A88830C5042B382E46&USER=>>>. Acesso em: 29 out. 2015.

²⁸³TJRJ considera inconstitucional lei que obriga Bíblias em escolas. *Poder Judiciário do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 06 out. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/24003>>. Acesso em: 28 out. 2015.

²⁸⁴BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2014, p. 7.

Estado privilegia algumas religiões em detrimento de outras”²⁸⁵. Por outro lado, em entrevista para o Jornal “O Globo”, o deputado estadual Edson Albertassi (PMDB), autor da lei, considerou a decisão “equivocada”. Informou que vai propor recurso por meio da procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) e declarou que:

“Não se trata de privilegiar o manual de uma religião. Nós estamos discutindo a importância de o livro mais vendido do mundo estar no acervo das bibliotecas para pesquisas [...] A proposta aprovada na Alerj fala sobre a Bíblia, mas, se outro deputado apresentasse um projeto sobre o Corão, eu votaria a favor”²⁸⁶.

Essa decisão que favorece o princípio de laicidade absoluta torna-se uma raridade no sistema judiciário brasileiro. Não obstante, o que parece ter prevalecido na decisão foi a questão do “vício de iniciativa” alegado pelo MPRJ como petição primária e não exclusivamente o conceito de laicidade. O magistrado acatou a tese de inconstitucionalidade formal por ofensa ao princípio da iniciativa da lei, que deveria ter sido do Executivo e não do Legislativo. Corroborando com a decisão do vício de iniciativa, o magistrado acrescentou a violação do princípio de laicidade. Portanto, embora seja um avanço para a interpretação do grau de laicidade brasileira, ainda é cedo para avaliar o impacto e os desdobramentos dessa sentença. A decisão é de primeiro grau, demasiadamente recente (05/10/15) e, como afirmado, não foi fundamentada exclusivamente no conceito de laicidade. E, ainda, de acordo com as declarações do autor da lei, a Alerj vai recorrer do julgamento, não sendo previsível a sentença final. Desse modo, para o objeto desta pesquisa, nosso grau de laicidade permanece relativo com vislumbre de mudanças.

²⁸⁵MATSUURA, Sérgio. Para TJ-RJ, lei que obriga Bíblia em bibliotecas é inconstitucional. *O Globo*, Rio de Janeiro, 06 out. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/religiao/para-tj-rj-lei-que-obriga-biblia-em-bibliotecas-inconstitucional-17706563>>. Acesso em: 28 out. 2015

²⁸⁶MATSUURA, 2015.

CONCLUSÃO

A construção do conceito de laicidade se deu de modo variado nos diversos países que adotaram o princípio de legitimação estritamente política das decisões do Estado. Conforme abordado no primeiro capítulo desta pesquisa acerca do Estado laico, o conceito geral de laicidade é a separação entre o Estado e a religião. A legitimidade do Estado deixa de ser fundamentada no sagrado e passa a ser baseada em princípios laicos. Em 1824, na organização do Império brasileiro a Constituição estabelecia o catolicismo como religião oficial. Com a queda do Império, a Constituição Provisória da República, de 1890, promulgou a separação entre a religião e o Estado. A atual constituição brasileira promulgada em 1988 mantém a separação entre o Estado e a religião²⁸⁷. Assim, a laicidade do Estado brasileiro determinada pela Constituição Federal em vigor “é a base ideológica do regime da liberdade de religião e do direito fundamental daí decorrente”²⁸⁸.

Os modelos de Estado laico existentes no mundo são classificados em três modalidades: união com uma religião, separação absoluta e separação relativa. No primeiro modelo, o Estado adota uma religião; no segundo, o Estado garante igualdade absoluta entre as confissões religiosas e, no terceiro, o Estado dispensa tratamento especial ou privilegiado para uma determinada religião²⁸⁹. O modelo de laicidade adotado por um Estado é identificado pela aplicação dos critérios laicos na *práxis* diária da sociedade. O critério de não-confessionalidade prescreve que o Estado não adota qualquer religião, o de neutralidade pressupõe a não interferência do Estado em questões religiosas. Os critérios de solidariedade e tolerância estão relacionados com a cooperação institucional entre o Estado e a religião²⁹⁰.

A constituição brasileira, designada como “constituição cidadã,” estabelece no inciso I, do Art. 19º, os critérios de não-confessionalidade e neutralidade e, ao mesmo tempo, ressalva, na forma da lei, a colaboração de interesse público, ou seja, o princípio de solidariedade e tolerância. Esta ressalva sinaliza que o dispositivo constitucional permite abrandamentos na laicidade brasileira.

²⁸⁷ Quanto à organização do Estado brasileiro, veja o item 1.2.2 desta dissertação.

²⁸⁸ SABAINI, 2010, p. 109-110.

²⁸⁹ Quanto aos modelos de Estado laico, veja o item 1.1.2 desta pesquisa.

²⁹⁰ Quanto os critérios de laicidade, veja os itens 1.1.3, 1.1.4 e 1.1.5 deste trabalho.

Dessa maneira o abrandamento permite a escusa na prestação do serviço militar obrigatório decorrente de crença. Permite imunidade tributária aos templos de todo culto. Assegura o ensino religioso nas escolas públicas do ensino fundamental e institui feriados nacionais de cunho religioso²⁹¹. Diante desses abrandamentos, nossa previsão constitucional indica uma laicidade “separada mas cooperativa, não confessional mas solidária, tolerante”²⁹².

O texto constitucional de 1988 promoveu ajustes nas relações entre o Estado e a religião “passando de uma separação mais rígida para um sistema que admite certos contatos”²⁹³. Estes ajustes indicam que, em nosso país, a separação entre Estado e religião “não é absoluta”²⁹⁴. Sob esse pressuposto e com base nas constatações a que se chegou com esta pesquisa, o modelo de laicidade adotado no Brasil é o de “separação relativa”, modelo em que são enquadrados os países com religião majoritária e com grande fundo cultural e histórico²⁹⁵.

Na abordagem do segundo capítulo que trata do uso de símbolos cristãos no Brasil, observa-se que a formação histórica e cultural, bem como os valores religiosos da nacionalidade brasileira, são de predominância do catolicismo cristão. O uso de imagens e dos símbolos cristãos no espaço público exerceu e ainda exerce grande influência na formação da nacionalidade brasileira. Como observado no capítulo referenciado a eficácia do uso dos símbolos e imagens na transmissão de uma ideia acontece quando esses símbolos e essas imagens passam a ter visibilidade e acessibilidade no espaço público²⁹⁶. Acerca deste pressuposto o uso da imagem da cruz de Cristo como símbolo de nossa primeira bandeira indica nossa dependência cultural com a religião cristã²⁹⁷. Assim, essa herança histórico-cultural, tem sido evocada para justificar os feriados religiosos, a prática de exposição dos crucifixos nos tribunais de justiça e no Parlamento, a exposição da Bíblia Sagrada em praças públicas e no Parlamento, e ainda, a variada manifestação de expressões religiosas na esfera pública brasileira²⁹⁸.

²⁹¹ Quanto a estas questões, veja os itens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.6 desta dissertação.

²⁹² WEINGARTNER NETO, 2008, p. 148.

²⁹³ SILVA, 2005, p. 250.

²⁹⁴ CENEVIVA, 2003, p. 61.

²⁹⁵ Quanto aos modelos de separação entre Estado e religião, veja o item 1.1.2 desta pesquisa.

²⁹⁶ Quanto o uso da imagem e dos símbolos pela religião, veja o item 2.1.1 desta pesquisa.

²⁹⁷ Quanto a força do símbolo na formação da nacionalidade, veja o item 2.1.4 desta pesquisa.

²⁹⁸ Quanto a estas questões, veja o item 2.2 acerca do uso de símbolos cristãos no espaço público.

A presença desses símbolos no espaço público mantém uma forte relação com a religião que eles representam. Por esta razão, o uso do crucifixo no espaço público, por exemplo, tem sido o principal alvo de questionamentos dos defensores de uma separação absoluta entre o Estado e a religião. De outro lado, os favoráveis à exposição do símbolo religioso na esfera pública argumentam que o crucifixo simboliza o caráter, a moral e a ética. Com esta assertiva, o Estado beneficia e atribui à religião cristã católica, por meio do crucifixo, a função de manutenção e de guardião dos valores cristãos. Deste modo o catolicismo assume, na prática, o papel de religião cívica²⁹⁹. Em 2009, o Governo Federal propôs, por meio do Programa Nacional de Direitos Humanos, a retirada dos símbolos religiosos de todas as repartições públicas da União com o objetivo de observar os princípios laicos e dirimir a influência da religião cristã na esfera pública. Porém, por meio da pressão exercida pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em maio de 2010, o Governo Federal suprimiu a proposta do programa. Uma demonstração da força da religião e do poder de interferência católica nas decisões do Estado³⁰⁰. Portanto, com a convivência estatal da exposição dos símbolos religiosos nos espaços públicos, esta pesquisa sinaliza que nossa laicidade não é absoluta, mas relativa.

Na abordagem do capítulo três desta pesquisa, percebe-se que à presença dos símbolos religiosos no espaço público entram em colisão com o conceito de separação absoluta entre o Estado e a religião. Constata-se que embora o Estado brasileiro seja laico, o cristianismo como religião majoritária desfruta de privilégios em detrimentos das demais confissões religiosas. A justificativa apresentada tem sido a de negar o caráter religioso dos símbolos cristãos e tratá-los como sendo uma tradição brasileira, dotada de valor universal, considerada como patrimônio cultural³⁰¹. Outro argumento apresentado é que o Estado brasileiro, embora laico, não é ateu³⁰². Também o nosso ordenamento jurídico e estatal considera que nossa herança cultural cristã não fere o modelo de Estado laico adotado pelo Brasil³⁰³. Essa é outra indicação de que o Estado brasileiro adota modelo de separação relativa com a religião.

²⁹⁹Em relação aos argumentos do uso do crucifixo no espaço público, veja o item 2.2.4 deste trabalho.

³⁰⁰Quanto a essa abordagem, veja o item 2.2.1 deste trabalho.

³⁰¹Quanto a essa abordagem, veja o item 3.1.1 deste trabalho.

³⁰²MORAES, 2003, p. 76.

³⁰³Quanto às interpretações jurídicas do uso dos símbolos religiosos, veja o item 3.2 deste trabalho.

Dentre os processos representados no judiciário questionando a presença dos símbolos religiosos na esfera pública do Estado laico, as decisões e as sentenças são por vezes contraditórias. Em 2007, quando foi requerida a retirada dos crucifixos dos espaços públicos nos Estados do Ceará, Minas Gerais e Santa Catarina, o Conselho Nacional de Justiça votou pela improcedência da pretensão e considerou que a presença de um crucifixo numa sala de audiência pública não torna o Estado clerical, nem viola preceito constitucional. Em 2009, o Ministério Público Federal requereu a retirada dos crucifixos do espaço público no Estado de São Paulo. A sentença da Justiça Federal considerou que o crucifixo representa os valores da democracia e da civilização ocidental, e que por isso sua presença era justificável³⁰⁴.

Em 2010, quando o Ministério Público Federal questionou a frase “Deus seja louvado” nas cédulas do Real, a Justiça Federal de São Paulo proferiu sentença rejeitando as alegações apresentadas pelo MPF. A sentença favorável à permanência da frase religiosa nas cédulas evocou a tradição da religião católica e considerou que liberdade religiosa e Estados laicos não são sinônimos. Para o magistrado, a inscrição “Deus seja louvado” não fere direito algum e tampouco viola o princípio de neutralidade estatal³⁰⁵.

Em 2012, foi instaurado, na cidade de Sorocaba – SP, inquérito civil a fim de questionar uma placa com os dizeres ‘Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo’³⁰⁶. Em março de 2014, o magistrado da Justiça do Estado de São Paulo proferiu sentença e considerou que a placa violava o princípio de neutralidade do Estado laico. A Prefeitura Municipal de Sorocaba recorreu da decisão. Em novembro de 2014, os desembargadores julgaram o mérito do recurso e consideraram a declaração contida na placa como expressão cultural e não como manifestação religiosa.

As sentenças judiciais até aqui apresentadas evocam a questão da herança cultural cristã e decidem pela permanência dos símbolos religiosos na esfera pública concedendo privilégios à religião majoritária. Porém, atualmente temos duas decisões que parecem vislumbrar outro entendimento. Em julho de 2011, o então governador do Rio de Janeiro sancionou lei estadual que obrigava todas as

³⁰⁴Em relação aos questionamentos do uso do crucifixo no espaço público, veja o item 3.2.1 deste trabalho.

³⁰⁵Em relação à expressão “Deus seja louvado”, veja os itens 2.2.7 e 3.2.3 desta pesquisa.

³⁰⁶Quanto a essa abordagem, veja o item 3.2.4 deste trabalho.

bibliotecas situadas no Estado do Rio de Janeiro a manterem exemplares da Bíblia Sagrada em seus acervos. O Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro (MPRJ) entendeu que a lei era inconstitucional e que feria o princípio de neutralidade entre as religiões. Em outubro de 2015, a ação foi julgada e o magistrado acatou a tese de inconstitucionalidade por “ofensa ao Estado laico” e por “vício de iniciativa”³⁰⁷.

Em dezembro de 2011, um grupo de instituições requereram ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) a retirada dos crucifixos e demais símbolos religiosos expostos nos espaços do poder judiciário. O então presidente do Tribunal indeferiu o pedido por entender que a exposição do crucifixo prestava homenagem a todas as religiões. Descontentes com a decisão, o grupo de instituições recorreu da sentença. Em 2012, o Conselho da Magistratura do TJ-RS julgou o recurso e determinou a retirada de crucifixos e outros símbolos religiosos dos espaços públicos do poder judiciário gaúcho³⁰⁸.

Essas duas decisões são um avanço para a interpretação do modelo de laicidade brasileira, mas ainda é cedo demais para avaliar o impacto e os desdobramentos dessas sentenças. A retirada dos crucifixos das dependências do Poder Judiciário gaúcho está sendo questionada no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A decisão de não permitir Bíblias nas bibliotecas do Rio de Janeiro não foi fundamentada exclusivamente no conceito de laicidade.

Considerando todo o exposto acima, é inegável a constatação de que o Estado brasileiro não adota a *práxis* de separação absoluta com a religião. A postura estatal por meio dos poderes constituídos tende a privilegiar a religião cristã em detrimento das demais, o que indica o modelo laico de separação relativa entre Estado e religião. As recentes decisões judiciais parecem indicar mudanças neste entendimento, o que pode sinalizar que o conceito de laicidade brasileira permanece em construção.

³⁰⁷ Quanto a essa abordagem, veja o item 3.2.5 deste trabalho.

³⁰⁸ Quanto a essa abordagem, veja o item 3.2.2 deste trabalho.

REFERÊNCIAS

A REVOLUÇÃO Francesa de 1789: parte I, a queda do antigo regime. *Terra, São Paulo*. Disponível em: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/rev_francesa.htm>. Acesso em: 28 out. 2015

A VOLTA dos crucifixos? *Espaço Vital, Notícias Jurídicas*, São Paulo, 30 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br/publicacao-26856-volta-dos-crucifixos>>. Acesso em: 28 out. 2015.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. *Ministério Público do Estado do Goiás*. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf>. Acesso em: 28 out. 2015.

AQUINO, Tomás de. *Suma contra gentios*. ed. bilíngue latim - português. Tradução de O. Moura, L. Jasper e L. de Boni. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia, 1990. v. 1.

ARCEBISPO e jurista aderem à campanha pela volta dos crucifixos em salas do Judiciário gaúcho. *Zero Hora*, Porto Alegre, 16 mar. 2012. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2012/03/arcebispo-e-jurista-aderem-a-campanha-pela-volta-dos-crucifixos-em-salas-do-judiciario-gaucho-3696699.html>>. Acesso em: 28 out. 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO. Legislação. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/bff0b82192929c2303256bc30052cb1c/32a52ee9566e214b832578c3005b1acf?OpenDocument>>. Acesso em: 28 out. 2015.

AZEVEDO, T. de. *A Religião civil brasileira*. Petrópolis: Vozes, 1981.

BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. Rio de Janeiro: Forense, 1951.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha. Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 36, p. 106-114, jul./set. 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedidos de Providências n.º: 1344. Requerente: Daniel Sottomaior Pereira. Requerido: Presidente do TJCE. Relator: Conselheiro Técio Lins e Silva. Brasília, 17 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/consultarandamentoprocessual/DocumentoEletronico.jsp?id=6064>>. Acesso em: 28 out. 2015.

_____. Conselho Nacional De Justiça. Sistema de Processo Eletrônico. Processo n.º: 0001418-80.2012.2.00.0000. Desconstituição de Ato Administrativo. Requerente:

Mitra Arquidiocesana de Passo Fundo; Fernando da Silva Machado Carrion. Requerido: Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Brasília, 28 dez. 2012.

_____. Ministério Público Federal. Procedimento administrativo nº 1.00.000.001411/2007-41 da Procuradoria Regional dos Direitos Humanos. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: União. Brasília, 31 jul. 2009, p.1-9. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/destaques/ACP%20-%20simbolos%20religiosos%2027-07-09.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Voto do Relator. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º: 54/DF. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 11 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>> Acesso em: 29 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º: 1.0000.14.072503-7/000. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Requeridos: Prefeito Municipal de Carandaí, Câmara Municipal de Carandaí. Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel. Belo Horizonte, 24 jun. 2015. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/juridico/diario/index.jsp?dia=1707&completa=2inst%7Cadm>>. Acesso em 28 out. 2015

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão. 11ª Câmara de Direito Público. Apelação n.º: 20005/2013. Direito Administrativo e outras matérias. Apelante: Prefeitura Municipal de Sorocaba Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Interessado: Ricardo dos Santos Elias. Relator: Marcelo L Theodósio. Revisor: Ricardo Dip. São Paulo, 16 dez. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GQ0000D3O0000&processo.foro=602>>. Acesso em: 29 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença. Vara da Fazenda Pública. Foro de Sorocaba. Processo Físico n.º: 3008630-80.2013.8.26.0602. Ação Civil Pública. Responsabilidade da Administração. Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Requerido: Prefeitura Municipal de Sorocaba. Julgador: Juiz José Eduardo Marcondes Machado. Sorocaba, 25 mar. 2014, p. 19. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GQ0000D3O0000&processo.foro=602>>. Acesso em: 29 out. 2015

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Acórdão. Órgão Especial. Representação de Inconstitucionalidade n.º: 0066288-37.2014.8.19.0000. Representante: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Representando: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos, p. 2. Rio de Janeiro, 05 out. 2015. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040F7C70BD069B2496048F9C6E07A88830C5042B382E46&USER=>>>. Acesso em: 29 out. 2015.

_____. Tribunal Justiça do Rio de Janeiro. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo n.º: 0066288-37.2014.8.19.0000. Controle de Constitucionalidade. Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Requerido: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos. Rio de Janeiro, 10 dez. 2014. Disponível em:

CHAGAS, Tiago. Placa que consagra cidade a Jesus é alvo de protesto. Especialista diz que expressão religiosa não é crime. *Gnotícias*, São Paulo, 5 fev. 2015, Brasil Sociedade. Disponível em: <<http://noticias.gospelmais.com.br/placa-consagra-cidade-jesus-alvo-protesto-74242.html>>. Acesso em: 27 out. 2015.

CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. *A Liberdade Religiosa nos Estados Modernos*. São Paulo: Almedina, 2012.

CHIAVENATO, Júlio José. *Religião: da origem à ideologia*. Ribeirão Preto: Funpec-Editora, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedidos de Providências nº 1344. Brasília. 17 jul. 2007. p. 6. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/consultarandamentoprocessual/DocumentoEletronico.jsp?id=6064>>. Acesso em: 26 out. 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Em Defesa do Estado Laico: prática Processual*. Brasília: CNMP, 2014. vol. 2.

DIRIGENTE da OAB-RJ critica presença de crucifixo no Supremo. *Folha Uol*, São Paulo, 07 mar. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2012/03/1058476-dirigente-da-oab-rj-critica-presenca-de-crucifixo-no-supremo.shtml>>. Acesso em: 28 out. 2015.

Faculdade Unida de Vitória

DOUGLAS, William. Liberdade de Culto: Ação contra crucifixos mostra intolerância. *Conjur*, São Paulo, p.1, 11 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-11/retirada-crucifixos-discussao-pirotecnica-into-lerante>>. Acesso em: 28 out. 2015.

ENTRA em vigor lei que obriga bibliotecas do Rio a terem exemplares da Bíblia. *Gaudiumpress*, Rio de Janeiro, 06 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.gaudiumpress.org/content/27770-Entra-em-vigor-lei-que-obriga-bibliotecas-do-Rio-a-terem-exemplares-da-Bíblia#ixzz3oRSXIWPq>>. Acesso em: 28 out. 2015.

ESPECIAL - Rio de Janeiro, 1923: a forte reação protestante ao Cristo Redentor. Revista Ultimato, Viçosa, n. 303, nov./dez., 2006. Disponível em: <<http://www.ultimato.com.br/revista/artigos/303/rio-de-janeiro-1923-a-forte-reacao-protestante-ao-cristo-redentor/cristo+redentor>>. Acesso em: 27 out. 2015.

FINANÇAS rejeita projeto que exige frase “Deus seja louvado” nas cédulas. *Câmara Notícias, Economia*, Brasília, 16 out 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/economia/454798-financas-rejeita-projeto-que-exige-frase-%e2%80%9cdeus-seja-lovado%e2%80%9d-nas-cedulas.html>>. Acesso em: 27 out. 2015.

GALDINO, Elza. *Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GEORGE, Timothy. *Teologia dos Reformadores*. São Paulo: Vida Nova, 1994.

GIUMBELLI, Emerson. Religião e Espaço Público no Caso do Cristo no Júri Rio de Janeiro, 1891. *Revista Acervo*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 19-42, jul./dez. 2003.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Cristo Redentor fere espírito da Constituição, diz parecer de 1921*. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-28/passado-limpo-cristo-redentor-fere-espírito-constituicao-parecer-1921>>. Acesso em: 27 out. 2015.

GOVERNO ameaçou tirar o Cristo Redentor da tutela da Igreja. *Dominus Vobiscum*, Rio de Janeiro, 2 ago. 2014. Disponível em: <<https://domvob.wordpress.com/2014/08/02/governo-quer-tirar-o-cristo-redentor-da-tutela-da-igreja>>. Acesso em: 27 out. 2015.

GUIMARÃES. Deocleciano Torrieri (org.). *Dicionário técnico jurídico*. 5 ed. São Paulo: Rideel, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=354360&idtema=16&search=sao-paulo|rifaina|sintese-das-informacoes>>. Acesso em: 27 out. 2015.

JUNG, Carl G (ed.). *O Homem e seus símbolos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1964.

KNIGHT, A. E.; ANGLIN, W. *História do cristianismo: dos apóstolos do Senhor Jesus ao século XX*. 11. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2004.

LOREA, Roberto Arriada (org). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

LUZ, Milton. *História dos Símbolos Nacionais*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2005. vol. 47.

MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos do cidadão*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MAGALHÃES, Antonio; PORTELLA, Rodrigo. *Expressões do Sagrado: reflexões sobre o fenômeno religioso*. Aparecida: Editora Santuário, 2008.

MAGISTRADOS criticam fim de crucifixos no Judiciário. *Folha Uol*, São Paulo, 17 mar. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2012/03/1063204-magistrados-criticam-fim-de-crucifixos-no-judiciario.shtml>>. Acesso em: 28 out. 2015.

MARDONES, José Maria. *A vida do Símbolo. A Dimensão simbólica da Religião*. São Paulo: Paulinas, 2006. p. 19.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (coord.). *O Estado Laico & a Liberdade Religiosa*. São Paulo: Ltr, 2011.

MARTINS, Ives Gandra. O endeusamento do Estado laico. *Jornal Perfil Econômico*, São Paulo, ano XXIII, p. 3, 28 ago. 2009.

MATSUURA, Sérgio. Para TJ-RJ, lei que obriga Bíblia em bibliotecas é inconstitucional. *O Globo*, Rio de Janeiro, 06 out. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/religiao/para-tj-rj-lei-que-obriga-biblia-em-bibliotecas-inconstitucional-17706563>>. Acesso em: 28 out. 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord.). *Direito à liberdade: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda n. 1, de 1969*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. Tomo II.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. Tomo IV.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino. *A Proteção Constitucional e Internacional do Direito à Liberdade de Religião*. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

ÓRGÃO: Conselho da Magistratura: Processo: 0139-11/000348-0. *Conjur*, São Paulo, 2011, p.1-6. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/voto-relator-materia-conselho.pdf>> Acesso em: 29 out. 2015.

ORO, Ari Pedro (Org). *A Religião no Espaço Público*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

PÁGINA 1: administrativo e judicial, 09/03/2012, DJRS. *JusBrasil*, Belo Horizonte, 09 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/35131696/djrs-administrativa-e-judicial-09-03-2012-pg-1>> Acesso em: 29 out. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Nóbrega Moura. República e Religião: O Evangelismo Republicano de Miguel Vieira Ferreira. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 23., 2005, Londrina. Anais da Associação Nacional de História – ANPUH. 2005. p. 1-8.

PFEIFFER, Charles F. (org.). *Dicionário Bíblico Wycliffe*. Tradução de Degmar Ribas Junior. Rio de Janeiro: CPAD, 2006.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. *Direito, Estado e Religião: a constituinte de 1987/1988 e a (re) construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro*. 2008. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. p. 30. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1087/1/DISSERTACAO_2008_DouglasAntonioRPinheiro.pdf>. Acesso em: 27 out. 2015.

PROCESSO: nº 0017604-70.2009.4.03.6100. *Migalhas*, São Paulo, 2013, p.1. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130201-17.pdf>. Acesso em 28 out. 2015.

RANQUETAT JUNIOR, Carlos Alberto. *Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos*. 2012. 321 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. (Disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54437/000850912.pdf>).

REGULAMENTO DE UNIFORMES DO EXÉRCITO. Separata ao Boletim do Exército nº 11, 14 mar. 2014, p. 51. Disponível em: <https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&es_th=1&ie=UTF-8#es_th=1&q=Separata+ao+Boletim+do+Ex%C3%A9rcito+n%C2%BA+11%2C+14+mar.+14%2C+p.+11>. Acesso em: 27 out. 2015.

ROSA, Wanderley Pereira; RIBEIRO, Osvaldo Luiz (org.). *Religião e Sociedade (pós) Secular*. Santo André: Editora Academia Cristã, 2014.

SABAINI, Wallace Tesch. *Estado e Religião: Uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de religião no Brasil*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2010.

SENADO FEDERAL. Constituição Federal (1988). Artigo 143. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_143_.asp>. Acesso em: 22 out. 2015.

_____. Constituição Federal (1988). Artigo 150. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_150_.asp>. Acesso em: 22 out. 2015.

_____. Constituição Federal (1988). Artigo 210. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_210_.asp>. Acesso em: 22 out. 2015.

_____. Constituição Federal (1988). Artigo 215. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_215_.asp>. Acesso em: 22 out. 2015.

_____. Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=510&tipo_norma=DEC&data=18900622&link=s>. Acesso em: 22 out. 2015.

_____. Constituição Federal (1988). Artigo 5. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_5_.asp>. Acesso em: 22 out. 2015.

_____. Constituição Federal (1988). Artigo 19. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_19_.asp>. Acesso em: 22 out. 2015.

SÉRIE Apologética. São Paulo: Instituto Cristão de Pesquisas, 2002. vol. 1.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_convocatorio__ENSINO_RELIGIOSO_EM_ESCOLAS_PUBLICAS.pdf>. Acesso em: 27 out. 2015.

_____. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI_Ensino_religioso_Despacho_entidades_selecionadas.pdf>. Acesso em: 27 out. 2015.

_____. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3926392>>. Acesso em: 27 out. 2015.

TJ determina retirada dos crucifixos dos prédios da Justiça gaúcha. *Zero Hora online*, Porto Alegre, 6 mar. 2012. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2012/03/tj-determina-retirada-dos-crucifixos-dos-predios-da-justica-gaucha-3686238.html>>. Acesso em: 28 out. 2015.

TJRJ considera inconstitucional lei que obriga Bíblias em escolas. *Poder Judiciário do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 06 out. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/24003>>. Acesso em: 28 out. 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Renovar, 1999. v. 3.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos*. Porto Alegre: Advogado Editora, 2007.